



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7394/2022 - Terça-feira, 21 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	25
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	34
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	36
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	41
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	42
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	50
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	51
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	52
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	57
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	58
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	59
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	60
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	61
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	62
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	65
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	69
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	71
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	74
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	78
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	79
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	83
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	85
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	86
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	87
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	93
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	95
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	96
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	98
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	104
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	106
COMARCA DE MOJÚ	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	107
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	108
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	110
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	113
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	126
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	142
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	143
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	161
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	162
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA-----	163
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	165
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	188
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	191
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	199
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	202
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	203

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2024/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 21 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2025/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, no período de 21 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2040/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2025/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1913/2022-GP, a contar de 21 de junho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, titular da Auditoria Militar da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital.

PORTARIA Nº 2043/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando a realização de casamento comunitário, conforme expediente PA-MEM-2022/25750,

AUTORIZAR os Juízes de Direito Thiago Cendes Escórcio, Andrey Magalhães Barbosa, Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura, Henrique Carlos Lima Alves e Rafael da Silva Maia para presidirem a cerimônia de Casamento Comunitário, a ser realizada no dia 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2044/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/23005,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 1421/2022-GP, que designou a servidora Natasha Costa Favacho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2022, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Art. 2º DESIGNAR a servidora Natasha Costa Favacho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 24 de maio a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2046/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022. *Republicada por retificação

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 20 a 23 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2048/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2022/02479,

SUSPENDER o expediente presencial no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança no dia 13/05/2022.

PORTARIA Nº 2049/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Capanema, no período de 28 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2050/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal da Capital, no dia 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2051/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o pedido de licença da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal da Capital, no dia 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2052/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 20 a 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2053/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Mocajuba, no dia 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2055/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 3992/2021-GP, de 19/11/2021, publicada no DJe nº 7267 de 22/11/2021;

CONSIDERANDO a Declaração protocolizada neste Tribunal sob o nº PA-DEC-2021/00179,

EXONERAR o servidor CAIO KARLAGE CORREA JAIME, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171506, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, a contar do dia 29/11/2021.

PORTARIA Nº 2056/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07681,

EXONERAR, a pedido, a servidora DANYELA FERNANDES DINIZ, matrícula nº 191426, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, a contar de 22/06/2022.

PORTARIA Nº 2057/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26524,

DESIGNAR a servidora ISOLENE COSTA CORREA, Analista Judiciário, matrícula nº 51209, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, matrícula nº 85804, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2058/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26869,

DESIGNAR o servidor PAULO MARCELO DE ARAÚJO HILDEBRANDO, Analista Judiciário, matrícula nº 48887, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção Predial, durante o afastamento por férias do titular, Armando Augusto Sá da Silva, matrícula nº 18970, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2059/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26921,

DESIGNAR a servidora ROSANA TÁRCILA FIGUEIRA LOPES PANTOJA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 62740, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Apoio Psicossocial, durante o afastamento por férias da titular, Carolina Queiroz Monteiro, matrícula nº 68764, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2060/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23776,

DESIGNAR o servidor RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190136, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira**, durante o afastamento por folgas e férias do Servidor Waldecy Philipe de Meneses Carvalho, matrícula nº 144339, no período de 22/06/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 2061/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26860,

DESIGNAR a servidora REJANE MARIA MARTINS MESQUITA, matrícula nº 59811, para responder pela chefia do Serviço de Acompanhamento de Execução Orçamentária, durante o afastamento por férias do titular, Francisco Olavo Damasceno Junior, matrícula nº 113239, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2062/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/26951,

DESIGNAR a servidora TAIANA MARINA SOUZA LADEIRA, matrícula nº 151823, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Convênios e Contratos, durante o afastamento por férias da titular, Lorena Penin Bastos Botelho, matrícula nº 123005, no período de 16/06/2022 a 30/06/2022.

PORTARIA Nº 2063/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27073,

DESIGNAR a servidora JOYCE HORN FONTELES, matrícula nº 186074, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Aplicações da Secretaria de Informática, durante as férias da titular, Marília Paulo Teles, matrícula nº 60267, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2064/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27073,

DESIGNAR o servidor IVAN IKIKAME DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Desenvolvimento, matrícula nº 195898, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria de Informática, durante o impedimento da titular, Joyce Horn Fonteles, matrícula nº 186074, no período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2065/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/07440,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, a contar de 05/07/2022, os servidores CARLOS LANDOALDO VENTURA DE ANDRADE, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 94749, da Central de Mandados da Comarca de Bragança, para a Central de Mandados da Comarca de São Geraldo do Araguaia, e WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162957, da Central de Mandados da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para a Central de Mandados da Comarca de Bragança.

PORTARIA Nº 2066/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23824,

PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 29/05/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1242/2022-GP, de 13/04/2022, publicada no DJ nº 7352, de 18/04/2022, que designou o servidor LUCIVALDO RODRIGUES MOREIRA, Agente de Segurança, matrícula nº 4146, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Portel, especificamente durante os afastamentos para tratamento de saúde dos Oficiais de Justiça lotados na Comarca, Joaquim Luiz Mendes Belicha, matrícula nº 173126, e Rildo do Socorro Baia Camapum, matrícula nº 3948.

PORTARIA Nº 2067/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2020/17041,

PRORROGAR, até 18/08/2022, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 911/2019-GP, de 18/02/2019, publicada no DJe nº 6603, de 19/02/2019, que colocou a servidora PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 153036, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Marituba, lotando-a, provisoriamente, *no CEJUSC - Marituba*.

PORTARIA Nº 2068/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/02271,

PRORROGAR, pelo período de mais 18 (dezoito) meses, a contar de 09/05/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 5473/2018-GP, de 1º/11/2018, publicada no DJe nº 6538, de 05/11/2018, que colocou a servidora LIDINEIA RIBEIRO MENDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116874, À DISPOSIÇÃO do Fórum Criminal da Capital, com lotação na Central de Mandados.

PORTARIA Nº 2069/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2020/04405,

COLOCAR a servidora REBECA LISBOA LAMEIRA DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171638, lotada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, À DISPOSIÇÃO do Núcleo Socioambiental do Poder Judiciário, pelo prazo de 06 (seis) meses.

PORTARIA Nº 2070/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/18183,

RELOTAR a servidora ELIANE CRISTINA DE AMORIM LOBATO, Analista Judiciário, matrícula nº 40590, da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) dos Juizados Especiais Criminais para a Corregedoria Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 2071/2022-GP. Belém, 20 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/22733,

RELOTAR o servidor ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 160482, da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas para a Vara Criminal da Comarca de Paragominas.

Referência: PA-MEM-2022/26164

PJECOR: 0001131- 51.2022.2.00.0814

Assunto: Renúncia e designação de interino para o Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7)

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), por meio do qual comunica a renúncia da interina Michelle Ribeiro Silva do Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de

Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7).

Às fls. 6-8, a Seção de Registro da Divisão Judiciária da CGJ informou:

NOTA INFORMATIVA

Vieram os autos a Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça, conforme despacho sob o ID nº1378829, para que sejam fornecidas informações sobre as Serventias Extrajudiciais do Município de Magalhães Barata - CNS: 065912 e Vila Cafezal - CNS: 065847

Desse modo, conforme dados constantes nesta Divisão Judiciária, segue as informações descritiva das serventias extrajudiciais em questão:

SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO - SEDE - DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA (VINCULADO À COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU)

STATUS: Vago

CNS: 065912

Interina: MICHELLE RIBEIRO SILVA - Designada através da Portaria nº 1464/2021 de 19/04/2021, publicada no DJ em 22/04/2021, para responder interinamente pela serventia, até outorga de delegação de um concursado Decisão Ofício nº 524/2020-GP - Referência: PA-MEM-2021/12194

Antigo Titular: RICARDO NUNES DE ANDRADE - Nomeado através da Portaria Conjunta nº 35/2020-CJRM/CJCI, de 11/02/2020, em virtude de aprovação em concurso público - Edital nº 01/2015 - Audiência Pública de Reescolha.

(...)

Competência: (Registro Civil de Pessoas Naturais)

Informo V. Exa. que as Serventias Extrajudiciais acima citadas não possuem substituto nem escrevente nomeados pela renunciante.

- DELEGATÁRIO NO MESMO MUNICÍPIO

OBS: Resolução nº 009/2007-GP - Transfere a jurisdição do Termo de Magalhães Barata da Comarca de Marapanim para a Comarca de Igarapé-Açu

COMARCA DE IGARAPÉ AÇU SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO - SEDE

STATUS: PROVIDO

CNS: 066993

Interventor: PORTARIA Nº 1036/2022-GP - Belém, 11 de abril de 2022 - DESIGNAR PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA, Titular do Cartório da Vila São Jorge (CNS: 06.621-7), para responder, como interventor, pelo Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu (CNS: 06.699-3), a partir desta data, com fundamento no §1º, do artigo 35 e 36, da Lei Federal nº. 8.935/94, até ulterior deliberação.

(...)

Distância entre Magalhães Barata e Igarapé-Açu 36.71 km Distância em linha reta 41 km Distância de condução 44 minutos Tempo de condução estimado

SERVENTIA DE SÃO JORGE DE JABOTI

STATUS: Provido

CNS: 066217

Titular: PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA - Nomeado através da Portaria nº 135/2018-CJRMB/CJCI de 29/05/2018, em virtude de aprovação em Concurso Público. Termo de Investidura e Compromisso: 29/05/2018 Entrou em exercício: 07/06/2018 Competência: (Registro Civil de Pessoas Naturais / IT/ TN)

- SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NO MUNICÍPIO CONTÍGUO QUE TEM A MESMATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO VAGO COMARCA DE MARAPANIM SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO

- SEDE

Status: Vago

CNS: 067090

Interina: SÔNIA PALHETA DA SILVA - designada através da Portaria nº 2990/2018-GP de 04/07/2018, para responder interinamente, até realização em concurso público.

Distância entre Marapanim e Magalhães Barata 14.35 km Distância em linha reta 90 km Distância de condução 2 horas 22 mins Tempo de condução estimado

COMARCA DE MARACANÃ SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO - SEDE STATUS: Provido

CNS: 067546

Titular: FERNANDO NAZARÉ ALVES FERREIRA - Decreto Governamental, de 03.10.1988, nomeado, em caráter efetivo, de acordo com art. 208 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 22 de 29/06/82. End: Rua Espírito Santo nº 36, bairro Campina Cep: 68.710-000 Fone: (91) 99629.8202 / (91)99626-4657

Competência: (Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Naturais e Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Interdição e Tutela)

Distância entre Maracanã e Magalhães Barata 16.99 km Distância em linha reta 65 km Distância de condução 1 hora 5 mins Tempo de condução estimado

São essas as informações a cargo desta Divisão Judiciária, que se coloca à disposição de quaisquer esclarecimentos adicionais que julgar necessários.

Dentre os delegatários do mesmo município e do município contíguo, demonstraram interesse em assumir o cartório de Magalhães Barata o Titular da Serventia de São Jorge de Jaboti (CNS 06.621-7) e Interventor da Delegação do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu, (CNS: 06.699-3) PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA e, a Interina do Serviço Extrajudicial do Cartório do Único Ofício de Marapanim SÔNIA PALHETA DA SILVA SÔNIA PALHETA DA SILVA.

Às fls. 21-22, a Corregedoria Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de expediente autuado a partir da comunicação do MM. Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes informando a renúncia da Srª Michelle Ribeiro Silva da Serventia do Único Ofício 2 Sede - Do Termo Judiciário de Magalhães Barata (Vinculado à Comarca de Igarapé-Açú) e da Serventia do Único Ofício da Vila Cafezal 2 Termo de Magalhães Barata (anexado), oportunidade em que solicita orientação se é possível a indicação de outra pessoa.

Os autos foram encaminhados a DJ para nota informativa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Analisando os fatos apresentados pelo requerente bem como a nota informativa gerada pela Divisão Judiciária desta Corte, esta Corregedoria de Justiça SE MANIFESTA favoravelmente à designação do Sr. Pedro Hugo Palha de Souza, Titular do Cartório da Vila São Jorge e interventor no Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açú para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício 2 Sede 2 Do Termo Judiciário de Magalhães Barata e pelo Cartório do Único Ofício da Vila Cafezal 2 Termo de Magalhães Barata.

Ressalta-se que o delegatário indicado detém as atribuições do serviço vago, de acordo com resolução nº 77/2018 do CNJ.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do delegatário responsável, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: 2 Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso 2.

Com o advento do Provimento nº 77/2018-CNJ, restou determinado que a designação do oficial interino deve recair sequencialmente sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia; delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo e; como último critério, substituto de outra serventia bacharel em direito. Senão vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

(...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Assim, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

¿§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.¿

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, **acato** o pedido de renúncia de Michelle Ribeiro Silva do Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7) e, com base no artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, **designo** para responder interinamente pelo referido cartório o Titular da Serventia de São Jorge de Jaboti (CNS 06.621-7) e Interventor da Delegação do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu, (CNS 06.699-3) PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA, até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2004/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/26164**, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), por meio do qual informa o pedido de renúncia de MICHELLE RIBEIRO SILVA do Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7);

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º **CESSAR** a interinidade de MICHELLE RIBEIRO SILVA do Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 2005/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2022/26164**, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), por meio do qual informa o pedido de renúncia de MICHELLE RIBEIRO SILVA do Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7);

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, bem como § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 que dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA, Titular da Serventia de São Jorge de Jaboti (CNS 06.621-7) e Interventor da Delegação do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açú, (CNS 06.699-3), para responder interinamente pelos Cartório Único Ofício do Termo Judiciário de Magalhães Barata (CNS: nº 06.591-2) e da Vila de Cafezal (CNS: 06.584-7), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de junho de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Processo nº 00011470-10.2022.2.00.0814****DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de Despacho/Ofício Nº 001214/2022, subscrito pelo Dr. Gustavo Assis Garcia, 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/GO, solicitando auxílio para o recambiamento do custodiado Jairo Goés da Silva, que se encontra recolhido na unidade prisional de Aparecida de Goiânia/GO, para a Comarca de Castanhã/PA. Foi solicitada informações à SEAP, e dada ciência ao Núcleo de Cooperação do TJ/GO. A SEAP prestou informações cadastrada no id. 1597316 e 1597317. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está regulamentado pela Resolução nº 404/2021-CNJ e pelo Provimentos nºs 13/2021 e 15/2021, ambos-CGJ. Considerando-se a informação prestada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, **dê-se conhecimento** à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como ao Núcleo de Cooperação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Após, **arquite-se** o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PP Nº 0001548-38.2021.2.00.0814

REQUERENTE: RENATA BARROS GARCIA MEDEIROS

REQUERIDO: 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ; MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO ; QUEBRA DO VÍNCULO JURÍDICO - ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/ OFÍCIO Nº - 2022/CGJ

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sra. Renata Barros Garcia Medeiros, pelo qual expõe que ao buscar pela certidão de óbito de seus pais junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém foi informada que não haveria funcionamento no dia 01.04.2021 e que o documento poderia ser recebido na segunda-feira imediatamente posterior, contudo, ao chegar no dia da semana agendado, exatamente no horário de 12:05, se deparou com a perda do horário, pois o Cartório permaneceu aberto até 12:00 em ponto.

Recebida a demanda, os autos foram instruídos, constando no id nº 1600014 manifestação da serventia requerida esclarecendo que o atual responsável interino, Sr. Conrado Rezende Soares, assumiu a unidade extrajudicial em referência no dia 11.05.2022.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Após analisar os autos verificou-se que à época subjacente ao fato reportado na petição inicial, a serventia extrajudicial em referência não se encontrava sob a gestão do atual interino, Sr. Conrado Rezende Soares.

Dessa feita, considerando a mudança de gestão do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém, principalmente tendo em conta que o pedido inicial foi protocolizado no dia 06.04.2021 e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar.

Assim, não havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar no presente caso, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001781-98.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 071/DFC/2022, subscrito pelo servidor Charley Cardoso da Silva, Secretário do Fórum Cível da Capital, encaminhando, para ciência desta Corregedoria, cópia do despacho da Direção do Fórum Cível, informando que o Plantão Judicial do 1º Grau, nos dias 30, 31 de maio, 01 e 02 de junho de 2022, seria cumprido excepcionalmente nas dependências da Vara de Família distrital de Icoaraci. É o relatório. O Plantão Judicial está regulamentado pela Resolução nº 71/2009-CNJ, que orienta:

Art. 2º - O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Considerando o dispositivo acima citado, bem como não foi esclarecida a excepcionalidade, não vislumbro razões para mudanças no local de desenvolvimento das atividades de plantão. Nesse sentido, as atividades de plantão judicial devem ser realizadas na sede do Fórum Cível por todos os servidores que participam da escala de plantão. Esta Corregedoria toma ciência dos termos do Ofício nº 071/DFC/2022, porém orienta que toda mudança/alteração no local de realização do Plantão Judicial, deve ser previamente consultado este Órgão Correcional. Dê-se ciência ao Diretor do Fórum Cível da Capital. Após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

Processo nº 0001535-05.2022.2.00.0814

DECISÃO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá, respondendo cumulativamente pela comarca de Goianésia do Pará, ID nº 1559827, informando sobre as providências adotadas para regularização dos bens apreendidos naquela comarca. Juntou cópias dos ofícios expedidos à Delegacia de Polícia Civil de Goianésia, bem como expedidos aos Órgãos da Administração Pública, Instituições Filantrópicas de cunho Social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. É o relatório. Diante do exposto, considerando-se que o Magistrado irá apresentar plano de trabalho para destinação do bens apreendidos armazenados no depósito da comarca conforme Provimento Conjunto 002/2021-CJRMB/CJCI, acautele-se em secretaria para que o Magistrado da Comarca de Goianésia do Pará informe o plano de trabalho, com a destinação dos bens no prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, ou encaminhada resposta em atendimento ao plano de trabalho do Magistrado proceda-se a conclusão do expediente. Ciência ao Magistrado de Goianésia do Pará. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001275-25.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta da servidora Natália Pinto Barbalho, Assessor Técnico da Secretaria de Administração, ID nº 1577463, informando que existem dois leiloeiros credenciados e habilitados para atuarem na realização da alienação judicial por via eletrônica/presencial, e/ou direta, prevista no artigo 879 e seguintes do Código de Processo Civil, na Resolução n. 236, de 13.7.2016, do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 16, de 17 de outubro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. É o relatório. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, encaminhando cópia do documento ID nº 1577463, para ciência. Após, archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0001606-07.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

ADVOGADO: WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA - OAB/PA - 21.329

EMENTA: EXTRAJUDICIAL e SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO POR COMUNICAÇÃO DO COMAER SOBRE A POSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO COM IMÓVEL MATRICULADO NO 1º SRI DE

BELÉM e IMPOSSIBILIDADE e COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DE REGISTROS PÚBLICOS e INTERESSE DA UNIÃO e CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 30, III DA LEI 8935/94 - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O peticionante pretende a apreciação e prolação de decisão de bloqueio administrativo por este órgão censor, em caso concreto específico, utilizando como fundamento para tanto o princípio da unicidade matricial (art 176, §1º, I c/c art. 214 da Lei n. 6.015/73). Contudo, como é cediço, este órgão correicional não se substitui o Juízo de Registros Públicos, o qual detém competência originária, conforme exegese do art. 113, I, e a do Código Judiciário. Mesmo no tocante à realização de consultas, esta deve ser sempre feita apenas em tese, não podendo este Órgão Correicional manifestar-se em casos concretos, ressalvada a via recursal, por força do que dispõe o art. 154, inciso XII do Código Judiciário. e Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidos no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII- Dar instruções aos Juizes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**. (grifei) Deve-se mencionar, ademais, que ainda que se tratasse do instituto da Suscitação de Dúvida Registral, ato inerente aos serviços extrajudiciais, em especial aos de registros, aplica-se quando houver uma discordância entre as exigências feitas pelo registrador e o interessado (art. 198, II da Lei de Registros Públicos e 6.015/73), e que também serão dirimidas pelo Juiz de Registros Públicos competente, mantendo-se a competência recursal e disciplinar deste Órgão Censor. Note-se, ademais, que, no caso vertente, além da existir interesse da União no feito, devendo ser observada a regra da especialidade na definição da competência originária relacionada à discussão objeto dos autos (art. 109, I da Constituição Federal), o Ofício apresentado pelo órgão federal interessado (COMAER) **veicula especificamente a realização de três questionamentos direcionados à serventia**, dentre os quais encontra-se a confirmação da autenticidade de certidão negativa de ônus emitida pela serventia. Desse modo, o expediente administrativo apresentado deve ser apreciado e respondido adequadamente, a fim de viabilizar que a parte interessada adote as medidas cabíveis, perante o foro competente, para resguardo e defesa dos interesses envolvidos. A esse respeito, recorda-se o que estabelece o art. 30, III da Lei n. 8.935/94: **Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;** (Grifou-se) Com efeito, as motivações expostas a este Órgão Censor como suposto fundamento para determinação de e bloqueio preventivo e da matrícula, conforme requerido, em verdade já deveriam ter sido endereçadas, de modo célere e tempestivo ao órgão federal interessado, para que este, dada sua legitimidade, promova a defesa dos interesses indisponíveis envolvidos perante o foro competente. Não se vislumbra nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, salvo no que tange à recomendação expressa para que o Registrador postulante neste pedido de providências **cumpra o que estabelece o art. 30, III, da Lei Federal nº 8.935/94**, acima transcrito, dada a inexistência de autorização legal ou normativa para análise da regularidade registral de determinado registro, perante foro diverso administrativo diverso, sem a prolação de provimento jurisdicional específico (declaração de nulidade mediante a instrução probatória, conforme previsto no art. 214 da Lei n. 6.015/73) sob pena de usurpação de competência. Ademais, qualquer atuação fora do escopo estritamente autorizado, implicaria em substituição ao próprio órgão público interessado, não obstante este já tenha diligenciado eis que solicitou as informações necessárias e que não lhe podem ser negadas, diante da reconhecida importância para a defesa e resguardo do patrimônio da União Federal. Cabe realçar, por fim, que uma vez existindo indícios de ausência de autenticidade nos documentos em referência, esse fato deve ser comunicado imediatamente a esta Corregedoria para apuração disciplinar, caso cabível, bem como ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade criminal porventura existente. Ante o exposto, seguindo o entendimento já firmado por este Órgão Orientador em procedimentos semelhantes, **REAFIRMO** a competência originária do Juízo de Registros Públicos quanto à análise e decisão de casos concretos envolvendo matéria registral, observando-se, ainda, os interesses da União Federal e **DETERMINO** que as informações de interesse do COMAER, conforme solicitado junto ao 2º SRI através do Ofício acostado no ID 1482163, sejam prestadas pelo Registrador, **no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis**, permanecendo o dever de cautela diante da ciência sobre a provável duplicidade registral identificada. Dê-se ciência ao Requerente e ao COMAER, retificando-se a atuação, conforme solicitado no ID 1536938. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 14 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001809-66.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE GARRAFÃO DO NORTE

EMENTA: DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA APÓS TRANSLADO ¿ DECISÃO/OFÍCIO 4067/2018-CJCI - ORDEM GENÉRICA - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO QUANDO SUPERADO O MOTIVO ENSEJADOR DA RESTRIÇÃO - REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO CORRETA ¿ ENTENDIMENTO JÁ EXARADO POR ESTA CORREGERODORIA NO PJEOR N. 0004024-49.2021.2.00.0814 ¿ APLICABILIDADE AOS DEMAIS CASOS SEMELHANTES

DECISÃO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de situação semelhante já analisada no PJEor n. 0004024-49.2021.2.00.0814, no qual foi exarado o seguinte entendimento, com fundamentação e parte dispositiva que transcrevo na íntegra: *¿Analisando as informações e documentos colacionados pela Registradora nos IDs 969021, 969040, 969045 e 969047, constata-se que o registro originário do bloqueio da matrícula em referência deu-se exclusivamente com base na Decisão-Ofício nº 4067/2018-CJCI e, conforme averbação contida na Certidão de inteiro teor colacionada no ID 969021, a irregularidade constatada consistia no fato da matrícula não pertencer à circunscrição territorial de Capitão Poço mas à circunscrição de Garrafão do Norte. A indigitada Decisão Ofício que lastreou o bloqueio efetivado é pertinente à realização de correção extraordinária realizada pela então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior junto à serventia de Capitão Poço/PA, sendo que, especificamente quanto à competência de registro de imóveis, foi determinado no item 5.5 que a serventia adotasse ¿as providências necessárias com vias ao bloqueio de todas as matrículas que se encontrarem com alguma irregularidade e/ou pendência, com a recomendação de intimação da parte interessada para que adote as medidas que entender necessárias¿. Como se observa, a ordem de bloqueio foi genericamente dirigida a toda e qualquer matrícula em que detectada eventual irregularidade, fato esse que, por si só, não justifica a manutenção da restrição em testilha, notadamente em razão de ter sido superada a irregularidade outrora existente (registro efetivado em circunscrição territorial diversa da localização do imóvel). Com efeito, devem ser mantidos os bloqueios efetivados com base no Provimento nº 13/2006-CJCI e Provimento Conjunto nº 08/2013-CJCI/CJRMB, e suas alterações posteriores, seguindo-se os procedimentos estabelecidos para requalificação e desbloqueio, conforme o caso, com prévia submissão ao Juízo Corregedor Permanente dos serviços, nos termos do Provimento nº 10/2012-CJCI, Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB, Provimentos nº 03/2021-CGJ, 04/2021-CGJ e 08/2021-CGJ. Sendo assim, considerando que a Oficiala responsável, ora requerente, verificou terem sido atendidos os requisitos intrínsecos para o transporte e abertura da matrícula na serventia de Garrafão do Norte, colacionando, neste expediente, a documentação correlata comprobatória das informações prestadas, **CONCLUI** inexistirem óbices para que seja procedido o desbloqueio correlato, pela própria Registradora, uma vez corroborada a ausência do único motivo determinante do bloqueio existente na origem da matrícula.¿ Ante o exposto, **ADOTO**, como fundamento, na íntegra, o entendimento já exarado por esta Corregedoria nos autos do PJEor 0004024-49.2021.2.00.0814 para **CONCLUIR** que neste e nos demais casos semelhantes identificados pela Cartorária, inexistem óbices para que seja procedido o desbloqueio correlato na Comarca da situação do imóvel, pela própria Registradora, desde que corroborada a ausência de outro motivo determinante do bloqueio identificado na origem da(s) matrícula(s) aberta(s) por transporte com base no Ofício 4067/2018-CJCI, objetivando a prática de atos registrais correlatos pela serventia competente. Dê-se ciência à interessada. Utilize-se a presente decisão como ofício. Belém, 14 de junho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003756-92.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAPANIM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e AUMENTO DE DESPESAS e AUSÊNCIA DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA e RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: (...) Como é cediço, o deferimento de contratação de despesas pelos interinos deve guardar proporção com a arrecadação média mensal da serventia. Nesse sentido, de acordo com os termos previstos no art. 36, § 9º do Código de Normas do Pará: *Art. 36. A situação do responsável por delegação vaga, ainda que interina e precária, e sempre em confiança como Poder Judiciário delegante, será preservada até a sua efetiva assunção pelo novo delegado que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. (Omissis) § 9º. Para fins do disposto no § 7º, constatado a ocorrência do aumento de despesas ou da realização dos investimentos, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento das respectivas autorizações das Corregedorias de Justiça, sob pena de desconsiderar os valores lançados nestas rubricas e gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.* Conforme ressaltado nos autos pela Secretaria de Planejamento, a serventia não apresentou saldo excedente de modo a comportar novas despesas. Observou-se ainda que a unidade extrajudicial em referência não tem realizado a provisão trabalhista. Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, RECOMENDO à serventia em referência a imediata adequação aos termos da Portaria Conjunta nº 01/2021, bem como que evite contratar novos colaboradores ou serviços sem a autorização prévia deste Censório, tendo em vista que o notário e registrador não tem margem para agir ao seu alvedrio, eis que a atividade pública na espécie está submetida à fiscalização do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 236 da CF/88. Dê-se ciência à parte requerente. Após, ARQUIVE-SE. Serve a presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004348-39.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ALENQUER

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e AUTORIZAÇÃO PARA DISPÊNDIO FINANCEIRO e CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE VIABILIZAM A IMPLEMENTAÇÃO DO SELO DIGITAL - SERVENTIA GERIDA POR DELEGATÁRIA INTERINA e CONTRATAÇÃO QUE SE AFIGURA ESSENCIAL - DEFERIMENTO e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Como é cediço, o deferimento de contratação de despesas pelos interinos deve guardar proporção com a arrecadação média mensal da serventia. Nesse sentido, de acordo com os termos previstos no art. 36, § 9º do Código de Normas do Pará: *Art. 36. A situação do responsável por delegação vaga, ainda que interina e precária, e sempre em confiança como Poder Judiciário delegante, será preservada até a sua efetiva assunção pelo novo delegado que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. (Omissis) § 9º. Para fins do disposto no § 7º, constatado a ocorrência do aumento de despesas ou da realização dos investimentos, a Coordenadoria Geral de Arrecadação deve expedir notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o encaminhamento das respectivas autorizações das Corregedorias de Justiça, sob pena de desconsiderar os valores lançados nestas rubricas e gerando, se for o caso, boleto para recolhimento do valor excedente do teto remuneratório constitucional em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.* Conforme ressaltado nos autos pela Secretaria de Planejamento, a imprescindibilidade da implementação do selo digital exige que medidas que mantenham o equilíbrio financeiro venham a ser adotadas pelo requerente. Dessa feita, considerando os fundamentos expostos e com fulcro no art. 36, § 9º do Código de Normas, DEFIRO o pedido, autorizando a contratação do serviço,

vez que se afigura essencial para o funcionamento da serventia extrajudicial em referência e atendimento da normativa de regência. Ressalta-se que a prestação de contas do mês correspondente à nova contratação deve ser encaminhada à SEPLAN, acompanhada da cópia de todos os contratos afetos ao presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente. Serve a presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de junho de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001743-86.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

DECISÃO: (...) Desde logo há de se ressaltar que, tal como referido pelo registrador, com a edição da Medida Provisória nº 1085/2021, nos casos de transferência da circunscrição imobiliária, a serventia originária encontra-se impedida de praticar quaisquer atos de registro ou de averbação, limitando-se tão somente expedir certidão e proceder o encerramento da matrícula. No caso apresentado, percebe-se que, em que pese a gestão interina anterior ter efetuado o protocolo de atos e utilizado os selos respectivos para a realização do serviço, deixou de realizá-los, não abrindo todas as respectivas matrículas. A situação se apresenta bastante grave, uma vez que a não realização do serviço a época fere, em tese, ao princípio da confiança e da fé-pública da qual detém as serventias extrajudiciais na execução de seu desiderato. Contudo, percebe-se que, a situação fica esvaziada disciplinarmente em razão da ocorrência da destituição do anterior interino por ato da Presidência do Tribunal. Não obstante, a situação merece ser contabilmente elucidada, haja vista que a utilização de selos induziria ao pagamento dos respectivos emolumento e taxas, em especial, aos fundos públicos geridos pelo TJ, tais como do Registro Civil, e de Reparelhamento do Poder Judiciário. Assim, considerando que é de conhecimento público que foi realizada à época da destituição do anterior interino uma auditoria fiscal-contábil por este Tribunal, por intermédio da Seplan, entendo deva ser dado conhecimento para aquela Secretaria acerca dos fatos comunicados neste expediente, remetendo-lhes cópia integral, a fim de avaliar se os fatos poderão robustecer as conclusões da auditoria e as providências que eventualmente foram adotadas para ressarcimento. Quanto à solicitação em si formulada neste expediente, ou seja, de abertura e imediato encerramento da matrícula para sua transferência para a circunscrição atual do imóvel, entendo que não encontra respaldo legal, nos termos da Medida Provisória nº 1.085/2021, bem como, em atenção à decisão normativa proferida nos autos do processo nº 0001171-67.2021.2.00.0814, restando ao requerente simplesmente certificar os fatos de forma circunstanciada, ante a inexistência de algumas matrículas solicitadas, para que sejam adotadas, junto à nova serventia, as providências pertinentes para a transferência e abertura da Matrícula respectiva na serventia da situação. Ademais, a matrícula mãe já se encontra devidamente encerrada, não havendo razão para a abertura de matrículas filhas na circunscrição originária. Por todo o exposto, Indefere-se o pedido de abertura e encerramento de matrícula solicitada, devendo o Senhor Oficial do 2º Ofício limitar-se a certificar na forma ao norte orientado, a inexistência da abertura das matrículas solicitadas, fazendo o registro no sistema informatizado de sua serventia acerca da inexistência dessas matrículas, considerando a necessidade de escrituração numérica progressiva. Dê-se ciência a Seplan, conforme exposto no corpo desta decisão. Após as providências, Arquive-se. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001515-14.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JULIANA LOPES MAGALHAES

ADVOGADA: KAMILLA FREITAS CARNEIRO COSTA - OAB/PA 12779

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ESCRITURA PÚBLICA EXTRAVIADA. PROCEDIDA ORIENTAÇÃO PERTINENTE AO CASO. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Acerca do objeto posto sob apreciação desta Corregedoria cabe esclarecer a prevalência, em todo o caso, do quanto dispõe o Provimento 23/2012 do Conselho Nacional de Justiça, seguido da prescrição normativa inserta no art. 105 do Código de Normas do Pará. Os dispositivos do Provimento 23/2012 do CNJ atribuem ao oficial o dever de comunicar e de pleitear, em caso de extravio ou dano, a restauração dos livros, no todo ou em parte, ou de registro específico, ao **juiz competente**, desde que possível a reconstrução à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro. Em complementação, a leitura do art. 105 do Código de Normas Dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará evidencia que o pedido de restauração deverá ser apresentado ao juiz de direito da vara de registros públicos, vejamos: **Art. 105.** *A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou do ato notarial ou registro específico.* Assim, nos moldes do provimento 23/2012 do CNJ, o registrador **deve apresentar o requerimento ao juiz**, na hipótese de decorrer diretamente dos documentos de que dispõe, seja do acervo, seja apresentado pelo interessado, os elementos suficientes à segurança dos dados a serem restabelecidos. A interpretação do art. 6º do Provimento 23/2012 do CNJ encerra o entendimento de que o pedido é direcionado **ao juiz corregedor**, no âmbito de sua competência, qual seja, a fiscalização dos atos de registro segundo as normas estaduais. Portanto, sendo o **juiz de registros públicos** competente para apreciar o mérito dos pedidos de restauração, orienta-se a requerente que, mediante análise de seu caso, dos documentos de que dispõe e das prescrições legais ora anotadas, busque a opção adequada à análise do pedido de restauração. Ciência às partes. Após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001383-54.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ANTÔNIO SERGIO COSTA CARVALHO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BENEVIDES

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DAS PARTES EM ASSENTO DE CASAMENTO. MUDANÇA NA GESTÃO DO CARTÓRIO. QUEBRA DO VÍNCULO JURÍDICO. ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA. SUPRIMENTO DO REGISTRO DE CASAMENTO. ORIENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Após analisar os autos, inicialmente, verifica-se que o registro de casamento objeto dos presentes autos não foi realizado pelo atual responsável interino pelo Cartório de Benfica uma vez que ele assumiu a interinidade da serventia em 02/09/2020. Dessa feita, considerando a mudança de gestão da unidade extrajudicial demandada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades sobre os erros efetivados no momento do registro de casamento em referência, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. Quanto aos pedidos envolvendo o saneamento do problema, em que pese o entendimento pela ausência de autonomia seja defendido pelo atual responsável interino do Cartório de Benfica é de bom alvitre realçar orientação acerca da previsão

inserta no capítulo XIV da Lei nº 6015/73, artigo 109 que assim dispõe. *Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.* Desse modo, a questão deve ser analisada à luz do instituto jurídico do **SUPRIMENTO DO REGISTRO**, conforme menção feita no *caput* do artigo 109 da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Vejamos o que diz os autores Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli e Mario de Carvalho Camargo Neto em obra organizada pelo conceituado doutrinador Christiano Cassetari: *¿o suprimento do registro civil tem lugar em caso de assento omissivo em alguma informação que dele deveria constar, ou até em caso de **ASSENTO QUE NÃO FOI LAVRADO, PORÉM, TEVE CERTIDÃO EXPEDIDA**, que produziu efeitos e direitos (chamadas certidões avulsas). A distinção entre a restauração e o suprimento está no fato de que a primeira se destina a refazer algo que existiu e se extraviou, **ENQUANTO O SUPRIMENTO SE DESTINA A FAZER ALGO QUE DEVERIA TER SIDO FEITO, MAS NÃO O FOI.**¿ (2021, p. 484). (grifei) No caso em tela, trata-se de uma certidão avulsa de casamento que somente foi descoberta a inexistência das assinaturas no livro do assento (Livro ¿B¿ da Serventia de Benfica), no momento em que o requerente tentou obter o referido documento para realizar a venda de um imóvel, situação que recomenda a adoção do procedimento do suprimento do assento no Registro Civil, considerando a produção de efeitos e direitos, além da boa-fé por parte do requerente e de sua esposa, os quais não devem ser prejudicados no exercício de suas cidadanias. Desse modo, em relação ao questionamento da determinação do juiz da Comarca de Benevides feito pelo requerente quanto à inviabilidade da resolução do problema por via extrajudicial, assevero que no caso de certidão avulsa de casamento, não há possibilidade de resolução na via administrativa por falta de previsão legal, **cabendo apenas o procedimento de suprimento judicial do assento de casamento**, levando em conta os efeitos já produzidos e a boa-fé do casal. No mais, diante da ausência de motivos que justifiquem medida disciplinar a ser adotada por este Censório, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos no sistema PjeCor. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 0003948-25.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ ANÁLISE PRIMÁRIA SOBRE DADOS CONSIGNADOS NO LIVRO AUXILIAR DIÁRIO ¿ MÊS DE OUTUBRO/2021 - PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ¿ PROCESSO IMATURO ¿ RESGUARDO DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR PARA O MOMENTO OPORTUNO ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando os autos, em que pese o caso tenha sido exposto a este Censório, originando o presente caderno digital, faz-se necessário promover-se saneamento com vistas à observância do procedimento específico previsto no Código de Normas do Pará sobre a matéria. Nesse sentido, imperiosa a menção aos termos do art. 33, § único, que assim aduz: *Art. 33. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo de exercício e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfimes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público. Parágrafo único. Na data da assinatura do termo de exercício mencionado no caput deste artigo, será apresentado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto.* De igual modo, importa ainda trazer à baila, a previsão contida no art. 34, § 1º da mesma norma, *in verbis: Art. 34. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ¿ STF, salvo decisão judicial contrária. § 1º. O interino prestará contas ao Setor de Arrecadação do Tribunal*

de Justiça do Estado do Pará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, através do preenchimento do balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no sistema SIAE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, nos termos previstos no Art. 37 e seguintes deste Provimento.

Como bem pode se perceber, a avaliação dos itens referentes à especificação das receitas e despesas caberá ao Setor de Arrecadação e, somente, a posteriori, concluídos os trabalhos daquele departamento, havendo-se por necessária atuação disciplinar, passa-se à competência desta Corregedoria Geral de Justiça. Nessa senda, ressoando dos autos a existência de interação entre o Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia e SEPLAN, com o objetivo de ajustar as inconsistências averiguadas preliminarmente sobre o livro diário auxiliar do mês de outubro/2021, entendo que somente com um posicionamento conclusivo do Setor de Arrecadação acerca de eventual desvio da norma que rege a matéria e encaminhamento direto a esta Corregedoria, a fase de apuração disciplinar deverá ser efetivamente iniciada. A Norma de regência não destoia da inferência acima entabulada, uma vez que o Código de Normas do Pará, traz no art. 36, § 10º, a seguinte ordem: **Art. 36. (omissis) § 10º. A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com prestação do serviço notarial e registral delegado autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso.**

Assim, inexistindo processo maduro, com provas de que todas as formalidades prévias ao procedimento apuratório-disciplinar foram cumpridas, ENTENDO que, este Censório deve se resguardar para promover seu mister no momento oportuno. Por essa razão, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência de todo o caso ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Santana do Araguaia, tendo por base os termos do art. 33, § único do Código de Normas do Pará. Cientifique-se a parte requerente e a SEPLAN. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003115-07.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e ANÁLISE PRIMÁRIA SOBRE DADOS CONSIGNADOS NO LIVRO AUXILIAR DIÁRIO REFERENTE AO MÊS DE JULHO/2021 - PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ e PROCESSO IMATURO e RESGUARDO DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR PARA O MOMENTO OPORTUNO e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Analisando os autos, em que pese o caso tenha sido exposto a este Censório, originando o presente caderno digital, faz-se necessário promover-se saneamento com vistas à observância do procedimento específico previsto no Código de Normas do Pará sobre a matéria. Nesse sentido, imperiosa a menção aos termos do art. 33, § único, que assim aduz: **Art. 33. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo de exercício e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfimes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público. Parágrafo único. Na data da assinatura do termo de exercício mencionado no caput deste artigo, será apresentado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto.** De igual modo, importa ainda trazer à baila, a previsão contida no art. 34, § 1º do mesmo regramento, *in verbis*: **Art. 34. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo**

*Tribunal Federal e STF, salvo decisão judicial contrária. § 1º. O interino prestará contas ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, através do preenchimento do balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no sistema SIAE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, nos termos previstos no Art. 37 e seguintes deste Provimento. Como bem pode se perceber, a avaliação dos itens referentes à especificação das receitas e despesas caberá ao Setor de Arrecadação e, somente, a posteriori, concluídos os trabalhos daquele departamento, havendo-se por necessária atuação disciplinar, passa-se à competência desta Corregedoria Geral de Justiça. Nessa senda, ressoando dos autos a necessidade de interação prévia entre o Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia e SEPLAN, com o objetivo de ajustar as inconsistências averiguadas preliminarmente sobre o livro diário auxiliar do mês de julho/2021, entendo que somente com um posicionamento conclusivo do Setor de Arrecadação acerca de eventual desvio da norma que rege a matéria e encaminhamento direto a esta Corregedoria, a fase de apuração disciplinar deverá ser efetivamente iniciada. A Norma de regência não destoa da inferência acima entabulada, uma vez que o Código de Normas do Pará, traz no art. 36, § 10º, a seguinte ordem: Art. 36. (omissis) § 10º. A não apresentação de esclarecimentos acerca do lançamento de despesas aparentemente não relacionadas com prestação do serviço notarial e registral delegado autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a solicitar esclarecimentos aos responsáveis pelos Cartórios Extrajudiciais sobre as inconsistências detectadas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca delas. Não havendo resposta, poderá glosar os valores de tais despesas, procedendo à cobrança complementar dos valores que excederem o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, se for o caso. Assim, inexistindo processo maduro, com provas de que todas as formalidades prévias ao procedimento apuratório-disciplinar foram cumpridas, ENTENDO que, este Censório deve se resguardar para promover seu mister no momento oportuno. Por essa razão, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Dê-se ciência de todo o caso ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Santana do Araguaia, tendo por base os termos do art. 33, § único do Código de Normas do Pará. Cientifique-se a parte requerente e a SEPLAN. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 14 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812941-50.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 14538/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA

Considerando a informação ID 9922845, manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando seus dados bancários pessoais ou dados bancários dos outorgados no instrumento de mandato ID 9812843.

Belém, 15 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0812403-69.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA OAB: 2424/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intinem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID9885419**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 15 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

17ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 20 de junho de 2022, às 09:00h**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa NETO e MARGUI GASPAR BITTENCOURT. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. Sessão iniciada às 09:00.

PARTE ADMINISTRATIVA

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ordem 001**Processo 0800005-35.2021.8.14.0083**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Decorrente de Violência Doméstica

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE T.M.M.D.S.

ADVOGADO HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - (OAB 6543-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça JORGE DE MENDONÇA ROCHA

turma julgadora: deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa e MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 002

Processo 0813210-42.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA IVANETE MONTEIRO DE MENEZES

ADVOGADO JHONATA GONCALVES MONTEIRO - (OAB PA29571-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

turma julgadora: deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa e MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

Ordem 003

Processo 0045571-53.2015.8.14.0082

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE R. C. DA SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO - (OAB PA005537)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça MARIO NONATO FALANGOLA

turma julgadora: deses. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa e MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:30 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 9h48min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Presidente da Turma, Desembargador Roberto Moura, declarou aberta a 21ª Sessão Ordinária por Videoconferência, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior; no silêncio foi aprovada. Facultada a palavra, o Desembargador Presidente esclareceu que, em razão da Desembargadora Ezilda Mutran estar se restabelecendo de uma inflamação da garganta, irá presidir a Turma na presente data e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados

: 001

: 0814021-02.2019.8.14.0006

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: BERTOLINA LIMA RIBEIRO e outros

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 003

: 0800589-47.2019.8.14.0124

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA.

: JOSE ELIONEIDO BARROSO e outros

: ESTADO DO PARA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 004

: 0004362-05.2016.8.14.0136

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO e outros

: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

: GIOVANNI JOSE DA SILVA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, em remessa necessária sentença confirmada, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Roberto Moura.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: 005

: 0009945-54.2017.8.14.0000

: AGRADO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: JOSE OTAVIO RIBEIRO JUNIOR

: FABRICIO BACELAR MARINHO e outros

: ESTADO DO PARÁ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora, tendo o Des Roberto Moura convergido para o voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma. Elvina Gemaque.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processos Retirados de Julgamento

: 002

: 0807655-62.2019.8.14.0000

: AGRADO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: ESTADO DO PARÁ

: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA

: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Retirado da pauta de julgamento a pedido da Exma Desa Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h10min, sendo julgados 04 (quatro) processos e 01 (um) retirado de pauta, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 20/6/2022

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h05min, aberta a 17ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e a Exma. Procuradora de Justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. Ausência justificada Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (16ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0806712-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante A.R.C.D.M.F.

Advogada Marcia Modesto Bitencourt (OAB/PA nº 7.314-A)

Advogada Natalia Veloso Souza Moraes (OAB/PA nº 25.539-A)

Agravado T.A.G.

Advogada Vivianne Saraiva Santos (OAB/PA nº 17.440-A)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora Maria Tercia Ávila Bastos dos Santos

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 02

Processo nº 0058490-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Apelação Cível

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Embargante/Embargado/Apelante Construtora Real Engenharia

Advogado Hugo Cezar do Amaral Simoes (OAB/PA nº 21.343-A)

Advogado Roland Raad Massoud (OAB/PA nº 5.192-A)

Embargante/Embargado/Apelante Fernando Jose Vianna Oliveira

Advogado Andre Ricardo Ferreira Goethen (OAB/PA nº 21.517)

Decisão: Processo adiado a pedido da relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h20min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA

DIA 22/06/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0812625-75.2019.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO E/OU REVISIONAL DE ALIMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: B G D D A A

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO Q. M. DAS NEVES E OUTROS

REQUERIDA: N M D A e N M E S

ADVOGADA: PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS FERMANDES E OUTROS

DIA 22/06/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0863110-11.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: E L D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: K P G L

ADVOGADO: RICARDO BRANDÃO COELHO E LAÉRCIO CARDOSO SALES NETOS

DIA 22/06/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

4ª VARA

PROCESSO 0824912-02.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E RESIDÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DEFERIR GUARDA PROVISÓRIA

REQUERENTE: M F C

ADVOGADO: EMANOEL O¿ DE ALMEIDA FILHO

REQUERIDA: T D O D S

DIA 22/06/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0822476-70.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L P B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A A P J

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 21ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência, com a presença dos Exmos. Deses. Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0806188-43.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA26556-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0804966-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WALTENEI CAVALHEIRO SOARES

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JÚNIOR - (OAB AP4441-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS

CARVALHO MENDO

Sustentação oral ç Dr(a). Pedro Paulo da Mota Guerra Chermont Júnior, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 003

Processo: 0805510-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

ADIADO ç a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 004

Processo: 0805286-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PAULO PAUMGARTTEN SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADIADO ç a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 005

Processo: 0812591-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELECLERES DAVE DE MORAES SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Sustentação oral ç Dr(a). Cesar Ramos da Costa, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0800393-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Sustentação oral ç Dr(a). Victor Augusto de Oliveira Meira, indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal (Processo nº 0007945-60.2017.8.14.0201) apenas em relação ao ora paciente, sem prejuízo de que outra denúncia seja contra ele proposta, desde que estabelecido, de forma inequívoca, o nexu causal entre a sua conduta e o crime a ele imputado.

Ordem: 007

Processo: 0815215-84.2021.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: J. A.F. P

ADVOGADO: PETER PAULO MARTINS VALENTE - (OAB PA26020-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RETIRADO ; a pedido do advogado.

Ordem: 008

Processo: 0804587-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: SILMARA ADRIELE ALBUQUERQUE DUARTE

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RETIRADO ; a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator.

Ordem: 009

Processo: 0814402-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

ADVOGADO: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541)

ADVOGADO: ÍTALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a segurança pleiteada.

Sustentação oral Ꞥ Dr(a). Ricardo Albuquerque da Silva (MP) e Daniel Cordeiro Peracchi (PGE), indagados, desistiram da leitura do relatório.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h15. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douda Presidência.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00056921320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010095376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 14/06/2022 AUTOR:MARIA APARECIDA BRASIL XAVIER Representante(s): OAB 14183 - CELIA DA E. C. DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA (ADVOGADO) REU:UNIMED SEGUROS SAUDE SA Representante(s): OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Ã-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida (UNIMED SEGUROS SAUDE SA) por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais pendentes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BelÃ©m-PA, 13 de Junho de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004030620228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000403-06.2022.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, sob o nºmero de ordem 87, referente ao período de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 038. A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: A A A A A A A A A A A A A A A A A A a) Visitas e Correios; A A A A A A A A A A A A A A A A A A b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." A A A A A A A A A Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 38 folhas do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, referente ao período de 01 de abril a 30 de abril de 2021. A A A A A A A A A Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A A A A A A A A A SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 07 de abril de 2022. A A A A A A A A A AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A A A A A Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004048820228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000404-88.2022.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, sob o nºmero de ordem 89, referente ao período de 01 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 038. A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: A A A A A A A A A A A A A A A A A A a) Visitas e Correios; A A A A A A A A A A A A A A A A A A b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." A A A A A A A A A Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 38 folhas do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, referente ao período de 01 de junho a 30 de junho de 2021. A A A A A A A A A Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A A A A A A A A A SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO,

CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 07 de abril de 2022. **Â Â Â Â Â AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004065820228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE: 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000406-58.2022.8.14.0301 SENTENÇA **Â Â Â Â Â** Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, sob o nºmero de ordem 91, referente ao período de 02 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 40. **Â Â Â Â Â** DECIDO. **Â Â Â Â Â** O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: **Â** Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: **Â Â Â Â Â** **Â** a) Visitas e Correções; **Â Â Â Â Â** **Â** b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. **Â** Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." **Â Â Â Â Â** Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 36 folhas do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, referente ao período de 02 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021. **Â Â Â Â Â** Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â** SERVIR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 19 de abril de 2022. **Â Â Â Â Â AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE** **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004091320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE: 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000409-13.2022.8.14.0301 SENTENÇA **Â Â Â Â Â** Trata-se de pedido de vistoria dos Livros Diários Auxiliares do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, sob os nºmeros de ordem 95 (referente ao período de 01 de dezembro de 2021 a 07 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 8) e 96 (referente ao período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 241). **Â Â Â Â Â** DECIDO. **Â Â Â Â Â** O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: **Â** Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: **Â Â Â Â Â** **Â** a) Visitas e Correções; **Â Â Â Â Â** **Â** b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. **Â** Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nºmero do livro, o fim a que se destina, o nºmero de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." **Â Â Â Â Â** Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 8 folhas do Livro Diário Auxiliar de nºmero de ordem 95 (referente ao período de 01 de dezembro de 2021 a 07 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 8), bem como as 241 folhas do Livro Diário Auxiliar de nºmero de ordem 96, do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM (referente ao período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 241). **Â Â Â Â Â** Após a entrega dos referidos Livros Diários, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. **Â Â Â Â Â** SERVIR A

PRESENTE, POR CÁPia DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÁCIO. Belém-PA, 08 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004212720228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE:3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM. Processo: 0000421-27.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, sob o nº de ordem 85, referente ao período de 01 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 030. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correioes; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nº do livro, o fim a que se destina, o nº de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia 31 de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 30 folhas do Livro Diário Auxiliar do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELÉM, referente ao período de 01 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIÁ A PRESENTE, POR CÁPia DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÁCIO. Belém-PA, 07 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004610920228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE:PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE BELEM CARTORIO CHERMONT. Processo: 0000461-09.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do CARTÓRIO DE SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÁCIO, referente ao período de 02 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 972. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correioes; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o nº do livro, o fim a que se destina, o nº de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia 31 de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 48 folhas do Livro Diário Auxiliar do CARTÓRIO DE SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÁCIO DE BELÉM-PA, referente ao período de 02 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIÁ A PRESENTE, POR CÁPia DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÁCIO. Belém-PA, 19 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005018820228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:

Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE: CARTORIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM. Processo: 0000501-88.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do CARTORIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM, referente ao período de 01 de janeiro de 2021 a 30 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 01 a 48. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correio; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 48 folhas do Livro Diário Auxiliar do CARTORIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM, referente ao período de 01 de janeiro de 2021 a 30 de dezembro de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 19 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005226420228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO MOURA PALHA. Processo: 0000522-64.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, sob o número de ordem 55, referente ao período de 01 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 36. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correio; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Próprio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 36 folhas do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, referente ao período de 01 de fevereiro de 2021 a 26 de fevereiro de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 06 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005243420228140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DO II OFÍCIO MOURA PALHA. Processo: 0000524-34.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, sob o número de ordem 57, referente ao período de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 039. DECIDO. A

O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente."

Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 39 folhas do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, referente ao período de 01 de abril a 30 de abril de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIÇO A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 06 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005251920228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE:TABELIONATO DE PROTESTO DO II OFÍCIO MOURA PALHA. Processo: 0000525-19.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, sob o número de ordem 59, referente ao período de 01 junho de 2021 a 30 de junho de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 042. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente."

Em cumprimento ao art. 11 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 42 folhas do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, referente ao período de 01 de junho a 30 de junho de 2021. Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. SERVIÇO A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 06 de abril de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00006022820228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Regularização de Registro Civil em: 15/06/2022 REQUERENTE:TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO " MOURA PALHA". Processo: 0000602-28.2022.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, sob o número de ordem 61, referente ao período de 02 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 041. DECIDO. O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c)

Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." A A A A A A A A A A Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 41 folhas do Livro Diário Auxiliar do TABELIONATO DE PROTESTO DO 2º OFÍCIO - MOURA REQUERENTE PALHA, referente ao período de 02 de agosto a 31 de agosto de 2021. A A A A A A A A A A Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A SERVIR A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 06 de abril de 2022. A A A A A A A A A A AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A A A A A Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00008612320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A A A A A Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 15/06/2022 REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC. Processo nº 0000861-23-2022.814.0301 Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC SENTENÇA A A A A A Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de SETEMBRO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 258, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 953, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/09/2021 e 30/09/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correio; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. [...] Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente. A A A A A Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, sem adentrar análise do mérito contábil, registro que me foi apresentado o LIVRO DIÁRIO acima descrito, com vistos apostos pelo Presidente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, pelo Diretor Regional MARCOS CEZAR SILVA PINHO, pelo Diretor Administrativo JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA e pelo Contador ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, não havendo encontrado rasuras. A A A A A Observo, no entanto, que não foi realizada rubrica em cada uma das folhas contidas no livro, segundo exigência do art. 2º, parágrafo único, do referido Provimento CNJ nº 45/2015. Contudo, considerando que o Termo de Encerramento, devidamente assinado, referenciará o número exato de páginas, tomarei por responsáveis o Presidente e os Diretores pelo conteúdo integral do livro. A A A A A Ressalto que os próximos livros a serem remetidos para fins de vistoria deverão receber rubrica em cada uma de suas folhas, em observância das exigências legais citadas. A A A A A Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, as folhas do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de SETEMBRO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 258, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 953, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/09/2021 e 30/09/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, foram devidamente visadas. A A A A A Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e archive-se o feito. A A A A A P. R. I. C. A A A A A Belém-PA, 05 de abril de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00008639020228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A A A A A Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 15/06/2022 REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC. Processo nº 0000863-90-2022.814.0301 Requerente: SERVIÇO SOCIAL DO

COMÉRCIO - SESC SENTENÇA À À À À À Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de NOVEMBRO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 260, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 1019, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/11/2021 e 30/11/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Dispõe o Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: a) Visitas e Correios; b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. [...] Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente. À À À À À Nos termos do art. 11 do Provimento CNJ nº 45/2015, sem adentrar a análise do mérito contábil, registro que me foi apresentado o LIVRO DIÁRIO acima descrito, com vistos apostos pelo Presidente SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS, pelo Diretor Regional MARCOS CEZAR SILVA PINHO, pelo Diretor Administrativo JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA e pelo Contador ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, não havendo encontrado rasuras. À À À À À Observo, no entanto, que não foi realizada rubrica em cada uma das folhas contidas no livro, segundo exigência do art. 2º, parágrafo único, do referido Provimento CNJ nº 45/2015. Contudo, considerando que o Termo de Encerramento, devidamente assinado, refere-se ao número exato de páginas, tomarei por responsáveis o Presidente e os Diretores pelo conteúdo integral do livro. À À À À À Ressalto que os próximos livros a serem remetidos para fins de vistoria deverão receber rubrica em cada uma de suas folhas, em observância das exigências legais citadas. À À À À À Isso posto, com base nos fundamentos acima expostos, as folhas do LIVRO DIÁRIO, referente ao mês de NOVEMBRO DE 2021, sob o NÚMERO DE ORDEM 260, com folhas numeradas seguidamente de 01 a 1019, além de Termo de Abertura e Termo de Encerramento datados, respectivamente, de 01/11/2021 e 30/11/2021, da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, foram devidamente visadas. À À À À À Sem mais para o momento, dá-se baixa na distribuição e archive-se o feito. À À À À À P. R. I. C. À À À À À Belém-PA, 05 de abril de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00009418420228140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:

Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento em: 15/06/2022 REQUERENTE: CARTÓRIO DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM. Processo: 0000941-84.2022.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À À À À Trata-se de pedido de vistoria do Livro Diário Auxiliar do CARTÓRIO DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, referente ao período de 04 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, folhas numeradas seguidamente de 001 a 490. À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À O Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe: Art. 1º Os serviços notariais e de registros públicos prestados mediante delegação do Poder Público possuem os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial: À a) Visitas e Correios; À b) Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; c) Controle de Depósito Prévio, nos termos do art. 4º deste Provimento. Art. 2º Os livros previstos neste Provimento serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegado, podendo utilizar-se, para esse fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente na esfera estadual ou distrital. Parágrafo único. O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data, nome do delegado e assinatura. (...) Art. 11 Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Livro Diário Auxiliar será visado pela autoridade judiciária competente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo, ainda, ordenar sua apresentação sempre que entender conveniente." À À À À À À À À À À À Em cumprimento ao art. 11 do Provimento de nº 45 do Conselho Nacional de Justiça, dou por visadas as 48 folhas do Livro Diário Auxiliar do CARTÓRIO DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, referente ao período de período de 04 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021. À À À À À À À À À À À Após a entrega do Livro Diário, de tudo certificado, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. À À À

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0009678-52.2017.8.14.0301, em que é autor ANA BEATRIZ BRASIL DA SILVA e JACQUELINE BRASIL DA SILVA, em face de JOSE RUI SANTANA SAMPAIO, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificado dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 20 de junho de 2022. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 059/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/27006**.

DESIGNAR PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 124281, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 15 a 29/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **20 de junho de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

ATA DE SORTEIO DE JURADOS 2ª REUNIÃO DE 2022

Ao **20 (vinte) dia do mês de junho de 2022**, cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 08:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara do Tribunal do Júri, de portas abertas, presentes o Dr. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri. Foi constatado que a Secretaria da Vara oficiou aos entes constantes no artigo 432 do Código de Processo Penal, bem como, publicou edital de sorteio. AUSENTES os representante da Defensoria Pública, Dr. ALEX MOTA NORONHA, do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil ao quais foi devidamente oficiado solicitando presença. Após, o MM. Juiz passou a proceder ao sorteio de **25 (vinte e cinco) Jurados Titulares**, nos termos do Artigo 433 do Código de Processo Penal, assim como foram sorteados também mais **40 (quarenta) nomes, que servirão como suplentes**, todos para atuarem nas **reuniões do 2º período do ano de 2022 (agosto a novembro de 2022) ou em reuniões extraordinárias**. O sorteio foi devidamente realizado, sem nenhuma manifestação relativa à condução dos Trabalhos. Na urna constava a relação geral dos jurados (Publicada no Diário da Justiça nº 7388/2022 no dia 09/06/2022). Aberta a Urna Geral, dela foram retiradas pelo Magistrado as cédulas contendo os nomes dos seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
01	ANA LIGIA PASSINHO DOS SANTOS	TECNICO EM GESTAO DE MEIO AMBIENTE	SEMAS
02	ANA DEOLINDA MELO CAVALHEIRO	CONTADORA	FUMBEL
03	SULAMITA SANTIAGO RODRIGUES	CONTADOR (A)	IPMB
04	LUCAS PEREIRA BARBOSA FILHO	JORNALISTA	FUNTELPA
05	CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA	A U X I L I A R D E ADMINISTRAÇÃO	ESEMEC
06	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SARMANHO	ASSISTENTE SOCIAL	PRODEPA
07	LUCIA NAZARE DE MELO CARDOSO	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEPLAD
08	LUCIANO BATISTA SANTOS BRAGA	AGENTE FISC TRÂNSITO	DETRAN
09	FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	P R O F E S S O R D E MAGISTERIO SUPERIOR	OUFPA
10	JOQUETAN MOREIRA GUIMARÃES	MOTORISTA	FUNPAPA
11	EDILZA MARIA PEREIRA SARMENTO	ASSISTENTE DE PRODUCAO	PRODEPA
12	ODAILMA MARIA DE QUIEROZ PINHEIRO	T É C N I C O B I B L I O T E C O N O M I A	UEPA
13	JULIO CESAR PASTANA SIQUEIRA	Analista Júnior COREB	BASA
14	FELIPE SILVA DE ANDRADE LIMA	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ

15	JURUENO COELHO CORREA JUNIOR	ADMINISTRADOR	PRODEPA
16	ELIAS GOMES DE SOUZA	AUXILIAR DE TRÂNSITO	DETRAN
17	THIAGO LUAN BESSA MARTINS	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
18	SERGIO RICARDO PINTO NUNES	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	IPMB
19	ROSA HELENA BARBOSA FERREIRA	OPERADOR DE TELEPROCESSAMENTO	PRODEPA
20	LUCAS HURTADO SANTIAGO	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
21	MANOEL CESAR SARMENTO COSTA	16003 TECNICO III	IESAM/ESTÁCIO
22	ERNESTO DE NORÕES SANTIAGO	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
23	SILVIA MARA FERREIRA ABINADER	TECNICO DE PLANEJAMENTO	SEPLAD
24	INGRID ALLINE DA SILVA RAMOS	SERVENTE	CESUPA
25	LUDMILA GONCALVES UCHOA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	SEMEC

JURADOS SUPLENTE

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	SEASTER
2	RONALDO DE JESUS SOUZA	DATILOGRAFO	SESPA
3	LENON VICTOR XAVIER BRASIL	ASSESSOR SUPERIOR	SEMAD
4	LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	SEMAD
5	DORACI MARINHO SOUZA LOPES	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEMAS
6	GERLANDSON FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
7	EMERSON SILVA DE SOUZA	AGENTE DE TRANSITO	SEMOB
8	ROSICLEA DA SILVA SANTOS COSTA	AGENTE CONSERV. E LIMPEZA	IPMB

9	BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
10	DIEGO FERNANDES FERREIRA	11300 AUXILIAR	IESAM/ESTÁCIO
11	ALMIR BRITO ALFAIA	AGENTE DE VIAS PÚBLICAS	SECON
12	JONATHA SANTOS DA CRUZ DA SILVA	AUX APOIO ACADEMICO	CESUPA
13	GILBERTO DE SOUZA MARQUES	PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR	UFPA
14	EDILSON SILVA DA ENCARNACAO	ENGENHEIRO-AREA	UFPA
15	EVANILDO DA CUNHA VILHENA	ARQUITETO AFASTADO DECRETO MUNICIPAL COVID/19	FUMBEL
16	AYVANIA ALVES PINTO	PROFESSOR	FAPAN/FAPEAN
17	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO	CHEFIA DE SECAO	SEMAD
18	FLAVIO HENRIQUE NAZARENO AIRES AMORIM	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
19	NALIDIA DE NAZAREDO SOCORRO B. PRADO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	IPMB
20	ANTONIA FERNANDA BRANDAO AMORAS	TECNICO BANCÁRIO	BANPARÁ
21	MARCO ANTONIO POMARES DA SILVA	OPERADOR DE COMPUTADOR	PRODEPA
22	GILVAN DO AMARAL FARIAS	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
23	SILVIA HELENA SILVA DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECON
24	MARCUS MAURO DE OLIVEIRA C. MORAES	EDUCADOR(A) SOCIAL	FUNPAPA
25	LEONARDO ORMANES TAMER	PROFESSOR	FAPAN/FAPEAN
26	KAHLIL JEZINI VIANNA	13400 GERENTE	IESAM/ESTÁCIO

6			CIO
2 7	JOSE CARLOS DAS MERCES OEIRAS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
2 8	DENIS ALESSANDRO DA COSTA AIRES	BIBLIOTECARIO-DOCUMENTALISTA	UFPA
2 9	HELENA LUCTA MANSUR SARIA MULLER	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
3 0	LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMAD
3 1	MARIA DO SOCORRO FAVACHO BRAGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
3 2	ERISMAR OLIVEIRA SILVA	AGENTE DE CORREIOS	CORREIOS
3 3	PEDRO PAULO DO SANTOS LEAL	EDITOR DE VIDEO TAPE IMAGEM	FUNTELPA
3 4	FABIO JOSE GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO	INSPETOR	SEMOB
3 5	LEONARDO RIBEIRO MARQUES	Analista Pleno COREC	BASA
3 6	JHONELSON DE LIMA SOARES	MOTORISTA	FUMBEL
3 7	SILVIA KATIA MOURA ARANHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS C	UEPA
3 8	WALNER DO SOCORRO DA CRUZ LIMA	ASSESSOR	SEEL
3 9	GISELE NUNE S XAVIER	ASSISTENTE CULTURAL	FCP
4 0	DANUSA MARIA DA ROCHA PELAIS	PROFESSOR LICENCIADO PLENO	SEMEC

Concluído o sorteio, as cédulas foram recolhidas à urna própria, que me foi entregue, depois fechada pelo MMº. Juiz. Em seguida, determinou o MMº. Juiz que de imediato fosse expedido ofício de Convocação dos Jurados, no qual deveria constar o dia da reunião do Tribunal, para comparecerem, sob as penas da lei, a fim de que tomem ciência das respectivas sessões do Tribunal do Júri referentes ao período de julgamentos. Do que, para constar, lavrei este termo, que lido e por conforme, vai devidamente assinado. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei e conferi.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0070617-75.2015.8.14.0201, que tem como denunciado(s): ALEXANDRE MATEUS DE SOUZA BARBOSA, EDIMAR DA CONCEIÇÃO FURTADO JÚNIOR, EDNALDO RODRIGUES FURTADO e ERICK JHONSON SILVA SANTOS, por violação ao art. 157, §2º, I e II do CPB e art. 244-B da Lei Federal n.º 8.069/1990. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) de defesa do denunciado ERICK JHONSON SILVA SANTOS, DR. EDNILSON GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA 8796, para que proceda à devolução dos autos do processo acima mencionado no prazo de 03 (três) dias, o qual foi retirado desta secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci no dia 21/02/2022 e, até a presente data, ainda não fora devolvido. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida requisição no prazo estipulado, será considerado o presente edital como intimação válida para fins de responsabilidade.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, Ewerton R. Saavedra, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/06/2022 A 15/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00038075420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2022 ACUSADO:THIAGO WILSON OLIVEIRA LEAL VITIMA:P. S. V. . R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, tendo em conta que o rã©u estã; preso por outro processo no Estado do Maranhã© e levando em conta a manifestaã© das partes, sobretudo o direito de presenã© nos atos processuais de que ã© titular o acusado, oficie-se ao juã-zo em relaã© ao qual o rã©u encontra-se ã disposiã© a fim de que autorize a sua vinda a esta Comarca para participaã© na sessã© de julgamento do Tribunal do Jã©ri com a antecedã©ncia necessã©ria e as cautelas de praxe, justificando a eventual impossibilidade de fazã-lo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 13 de junho de 2022.Â FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã©ri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00073619820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2022 DENUNCIADO:ANGELA MARIA SOUZA ALVES VITIMA:R. L. S. . EDITAL DE INTIMAã©O SESSã© DO Jã©RI A Exma. Sra. FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã©ri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiã©es legais, que lhe sã© conferidas por Lei. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do Cã³digo Penal, autos de nã° 0007361-98.2014.8.14.0006 , a nacional: ANGELA MARIA SOUZA ALVES, brasileira, paraense, solteira, nascida em 18/04/1979, filha de FRANCISCA DE SOUZA ALVES e MANOEL CATARINO SILVA, RG Nã° 3953742, com ã©ltimo endereã© constante dos autos. Manda que se expeã© o presente EDITAL, para que seja, o acusada acima qualificada, INTIMADA a comparecer ã Sessã© de Julgamento do Tribunal do Jã©ri a ser realizada no dia 19/07/2022, ã s 08h00min, nesta vara, sito ã Avenida Clãudio Sanders, 193, Centro, Fã³rum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 13 de Junho de 2022. Eu, Alexsandro Oliveira, o digitei. FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito da Vara do Tribunal do Jã©ri da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022**

O Excelentíssimo Doutor(a) LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA, juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **04 a 06 de julho de 2022, a partir das 09h**, na Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, localizada no 3º Andar do Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará, na Av. Cláudio Sanderes (Estrada do Maguari), nº 193 - Centro, CEP 67.030-160, fone/fax 91-3249.0000, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 2civelananindeua@tjpa.jus.br, para serem apreciadas por este Juízo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Tatiana Abreu), Diretora de Secretaria, o fiz digitar, conferir e subscrevo.

LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, respondendo cumulativamente por esta 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0011279-18.2011.814.0006

ACUSADOS: DAVI FRANCISCO FERREIRA LIMA

Advogado(s) de defesa: DR. HUGO FERNANDO ATAYDE DE SOUZA, OAB/PA Nº 17.204.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **13 DE JULHO DE 2022 às 09:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 20 de junho de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800456-52.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **REQUERIDO: FRANCISCO CLAUDIO LIMA**, brasileiro, incapaz, portador da carteira de identidade nº 2189717 SSP/PA, e do CPF nº 449.143.852-87. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada como CID10 G93.1, conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à **AUTORA: YARA KATARINA FRANCO LIMA**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3533899 PC/PA, e do CPF nº 664.972.992-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 31 de maio de 2022, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível de Benevides/PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 20/06/2022 A 20/06/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00006132820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 DENUNCIADO: RICARDO DE SOUSA NUNES DENUNCIADO: HILDERSON DA SILVA SOUSA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Da análise dos autos, verifico que o processo foi suspenso para o denunciado HILDERSON DA SILVA SOUSA em 02.03.2016, em virtude da impossibilidade de citação pessoal. Considerando a constituição de advogado, determino a retomada do processo e do prazo prescricional. 2.Â Â Â Â Â Diante da suspensão contida nos autos, INDEFIRO o requerimento da defesa para a declaração da prescrição em nome do referido acusado. 3.Â Â Â Â Â Intime o Dr. Osvaldo Brito de Medeiros Neto OAB/PA 25332 para que apresente defesa prévia no prazo legal. 4.Â Â Â Â Â Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva. Marituba (PA), 20 de junho de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00118440620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO: ROBSON BARBOSA DA COSTA FLAGRANTEADO: ALEX BORGES BRITO DA CONCEICAO FLAGRANTEADO: LUIS OTAVIO ALVES DA SILVA FLAGRANTEADO: DHEYMISSON ROMARIO SOUZA NUNES FLAGRANTEADO: CRISTIANO BEZERRA DOS SANTOS. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 354 e 129 do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 23.06.2016, não tendo sido oferecida denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos supramencionados possuem prazo prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que da data de recebimento da denúncia já havia transcorrido o transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade dos investigados devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Após, não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 20 de junho de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba P R O C E S S O : 0 0 2 3 9 1 4 3 6 2 0 0 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 20/06/2022 INDICIADO: BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: V. A. M. VITIMA: M. X. P. VITIMA: M. J. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da defesa, DETERMINO o desarquivamento dos autos de nº 0023914-36.2009.814.0133. 2.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário ao Arquivo Geral para o encaminhamento do mesmo. Após, intime-se a Dra Verena Cardoso OAB/PA 17468 para que tenha acesso aos autos. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 20 de junho de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Pãgina de 1 PROCESSO: 0 1 0 0 8 6 6 8 8 2 0 0 5 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 2 0 0 0 6 0 0 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 DENUNCIADO: BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) VITIMA: O. S. F. DENUNCIADO: GEOVANI MOTA PANTOJA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da defesa, DETERMINO o

desarquivamento dos autos de n 0023914-36.2009.814.0133. 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio ao Arquivo Geral para o encaminhamento do mesmo. ApÃ³s, intime-se a Dra Verena Cardoso OAB/PA 17468 para que tenha acesso aos autos. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 20 de junho de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃ¡gina de 1

AÇO PENAL

Processo n. Processo: 0002805-55.2017.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO

Advogado(a)(s): Dr. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO, OAB/PA 11418

Dr. IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR, OAB/PA 20193

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 01.08.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 20/06/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0003507-64.2018.814.0133

ACUSADOS(AS): LEANDRO TELIS MOREIRA E OUTRO.

ADVOGADOS (AS): **Dr. MARCONI GOMES SOUZA, OAB/PA 29319.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/07/2022, ÀS 09H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 20/06/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. CHARDEN NASCIMENTO DE NAZARÉ E TATIANA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO. Ela é Solteira e Ele é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- IRVAL CORREA LOBATO NETO e BELISSA RITA DE LIMA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- CARLOS ANDRÉ RODRIGUES SARMENTO e CLEILIANE FERNANDES FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- HUGO DE BARROS REIS e AILANA TALISSA SALES ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4- LUCAS TEIXEIRA VIEIRA e JULIA FERNANDA COSTA AMORIM. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- JOÃO VITOR SANTOS DA SILVA e PAMELLY GONÇALVES ALFAIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- THIAGO DE SOUZA PAMPLONA e DANIELA ARÊDE COÊLHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- SERGIO RODRIGUES SIZO e NATHALIA FURTADO TOCANTINS ALVARES. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

4- RAYMUNDO TOMAZ MELO DOS SANTOS NETO e JULIANA DE LIMA GASPAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- LEANDRO ALBERTO BARATA DA TRINDADE e PAULA FERNANDA SILVA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOMES e SANDRA DO SOCORRO BARROZO DUARTE. Ele solteiro, Ela solteira.

ALEXANDRE XAVIER SILVA DE ARAUJO e SUZANA ALFAIA DA CUNHA. Ele divorciado, Ela solteira.

ANTONIO CARLOS FERREIRA MAIA e MARIA LUIZA DE SOUZA GOMES. Ele solteiro, Ela divorciada.

CLÁUDIO LOPES DE FREITAS e DEBORA ALFAIA DA CUNHA. Ele solteiro, Ela solteira.

EDNAX WEND'L BARBOSA GOMES e EMILY DA SILVA DE SOUZA PINTO. Ele solteiro, Ela solteira.

ELIEZER HONORATO TEIXEIRA e MARILIA LUZIA FIGUEIREDO RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

LAURO COSTA DOS ANJOS e GLORIA MARIA GEMAQUE RABÊLO CORRÊA. Ele solteiro, Ela viúva.

LUZAIR ANTÔNIO MENDONÇA PEREIRA JÚNIOR e IANCI DO SOCORRO CARDOSO. Ele solteiro, Ela solteira.

MÁRCIO ROGÉRIO SOUSA CORRÊA e BRUNA NAZARÉ OLIVEIRA PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARTONIO RIBEIRO PINHEIRO e ELAINE SUELI GOMES CARVALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

MOISÉS MACIEL DA GAMA e LIDIA LUCIA SANTIAGO DE VILHENA. Ele divorciado, Ela divorciada.

RODRIGO IGOR DA SILVA RODRIGUES e JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

SEBASTIÃO LOPES FERREIRA e LILIAM APARECIDA SALES. Ele solteiro, Ela divorciada.

SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES e LAIZ ESTHER BRAGA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILTON VEIGA DOS SANTOS e ANTONIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do

Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LEANDRO DE SOUZA AMORIM e GABRIELLE DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ANTONIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA e JARINA DO SOCORRO DA SILVA GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JAIME DOS PASSOS DE OLIVEIRA BARBOSA e TAMARA DO SOCORRO SOUSA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MARCOS DA SILVA MOUSINHO e JOVINA SANTIAGO AFONSO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. LEÔNIDAS LIRA LISBOA LIMA e YASMIN LIMA CRUZ ARRAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. CELSO JOÃO BERNARDO e MARINETE RIBEIRO FERREIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
7. DEIVESON ALCANTARA FIGUEIREDO e BRUNA PINHEIRO DE MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. FABIO DOS SANTOS SODRÉ e ANA PAULA FARIAS UCHÔA MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. ÍCARO SARAIVA LAURINHO e BIANCA SUELEM DO NASCIMENTO FRANCO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. CRISTIANO LEVY SANTOS e IZADORA MALCHER SOARES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
11. DOUGLAS FERREIRA DIAS e SARA LEANNY BAIA NONATO VIEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RENAN MALONE BRITO CUNHA e ROBERTA RAIOL MAGALHÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. GLAUBER TADAIESKY MARQUES e ESTHER DA SILVA ALENCAR. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

3. DJALMA LUCIO OLIVEIRA LOPES e VIVIANE RODRIGUES BENJAMIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARCIO ANTONIO BATISTA CORREA

PROCESSO: 0834931-04.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0834931-04.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: KATIA NAZARE BATISTA CORREA, portadora do RG nº 7591148 2º via SSP/PA e do CPF nº 225.391.402-49, a interdição de MARCIO ANTONIO BATISTA CORREA, portador do RG nº 2257962 03º via SSP/PA e do CPF nº 009.576.982-08, nascido em 21/12/1970, filho de Eneas de Jesus Nery Correa e de Norma Batista Correa, registro de nascimento no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Igarapé Miri/PA, assento sob termo nº. 12415, livro A-39, fls. 084-F, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARCIO ANTONIO BATISTA CORREA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **KATIA NAZARE BATISTA CORREA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022, JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Belém, em 14 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU EM LUGAR INCERTO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito Titular da PA, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO ç Processo n.º 0005807-82.2015.8.14.0301, proposta por EXEQUENTE: NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA e EXECUTADA: M. A. DA SILVA & CIA. LTDA - ME (CNPJ 15.065.179/0001-32) que se encontram em local incerto e não sabido, razão pelo que por meio deste ficam citados para pagar no prazo de 03 (três), a quantia referida na

ação, sob pena de penhora e avaliação de bens quanto bastem à integral garantia da EXECUÇÃO, com acréscimos legais, honorários advocatícios e emolumentos judiciais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 de junho de 2022. Eu, VANIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 15/06/2022 A 19/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00022875320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/06/2022 PROMOTOR:S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO:F. R. C. S. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) INVESTIGADO:J. F. G. INVESTIGADO:M. J. C. L. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVESTIGADO:V. G. A. Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) INVESTIGADO:E. L. N. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INVESTIGADO:J. F. S. B. M. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Processo nºmero 0002287-53.2020.814.0200 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos pedido de restituiã\$ã£o R\$ 274.072,00 (duzentos e setenta e quatro), em dinheiro, formulado por SANDRA SOELY MORAES PACHECO (fls. 316\322). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Costa dos autos que a referida quantia foi apreendida em poder de SONIA REGIMA MORAES PACHECO, esposa do policial militar VANDERLEY GEMAQUE ARAÃO, que estava sendo investigado, no domicilio do casal, quando foi cumprido mandado de busca e apreensã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, penso, urge que se manifestem nos autos SONIA REGIMA MORAES PACHECO, esposa do policial militar VANDERLEY GEMAQUE ARAÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, intimem-se SONIA REGIMA MORAES PACHECO e VANDERLEY GEMAQUE ARAÃO para que se manifestem sobre o referido pedido de restituiã\$ã£o, formulado por SANDRA SOELY MORAES PACHECO, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo manifestaã\$ã£o ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverã; ser certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, PA, 15 de junho de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/06/2022 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. AUTOS NÁMERO 0007655.14.2018.814.0200 DECISÃO INTELLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o trãçnsito em julgado da decisã£o que rejeitou a impugnaã\$ã£o apresentada pelo Estado (fls. 280/281, 288 e 290), considerando que ainda nã£o haviam sido emitidos precatã³rio e requisiaã\$ã£o de pequeno valor quanto ã parte nã£o impugnada, que se tornara incontroversa, como ordenado pela referida decisã£o, foi determinado, pela decisã£o de fl. 292, que se emitisse 1)Â Â Â Â Â Â Â Precatã³rio para pagamento integral dos valores devidos ao autor ANTÂNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, no importe de R\$ 1.181.464,05 (um milhã£o, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado atã© 24/11/2020, abandonando-se 20% (vinte por cento) deste montante em favor dos advogados que foram contratados por ele, Maria Izabel Zemero e Marco Antã³nio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278; 2)Â Â Â Â Â Â Requisiaã\$ã£o de Pequeno Valor - RPV no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorã;rios de sucumbãncia, atualizado atã© 24.11.2020, a ser pago em favor dos advogados contratados pelo autor, Maria Izabel Zemero e Marco Antã³nio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado Dr. MARCO ANTÂNIO MIRANDA DOS SANTOS atravessou petiaã\$ã£o informando que abdicou dos honorã;rios contratuais e sucumbenciais que lhes sã£o devidos em favor da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO (fl. 295). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Assim, requereu que o abandamento quanto aos honorários contratuais e a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais sejam feitos em favor exclusivamente da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO. Compulsando os autos, observa-se que este pleito já consta na petição de fls. 264\265 (itens 1.1 e 1.2). Ante o exposto, retifico em parte a decisão de fl. 292, para determinar o seguinte: 1) Do valor do precatório a ser emitido em favor do autor ANTÔNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, no valor R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24/11/2020, deverá ser abandonando 20% (vinte por cento) exclusivamente em favor da advogada Dra. MARIA IZABEL ZEMERO, conforme contrato de fls. 277 e 278 e petições de fls. 264\265 (item 1.1) e 295; 2) A Requisição de Pequeno Valor - RPV, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, deverá ser emitida em favor exclusivamente da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO, conforme petições de fls. 264\265 (item 1.2) e 295. Fica mantida, em todos os seus demais termos, a decisão de fl. 292. 3) Intimem-se as partes da presente decisão. Belém, PA, 9 de junho de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

EDITAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0007655-14.2018.8.14.0200

AUTOR: ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO (A): DR. MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (OAB/PA 18.478) e DR^a. MARIA IZABEL ZEMERO (OAB/PA 24.610).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado (fls. 280/281, 288 e 290), considerando que ainda não haviam sido emitidos precatório e requisição de pequeno valor quanto à parte não impugnada, que se tornara incontroversa, como ordenado pela referida decisão, foi determinado, pela decisão de fl. 292, que se emitisse 1) Precatório para pagamento integral dos valores devidos ao autor ANTÔNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, no importe de R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24/11/2020, abandonando-se 20% (vinte por cento) deste montante em favor dos advogados que foram contratados por ele, Maria Izabel Zemero e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um (dez por cento), conforme contrato de fls. 277 e 278; 2) Requisição de Pequeno Valor - RPV no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, a ser pago em favor dos advogados contratados pelo autor, Maria Izabel Zemero e Marco Antônio Miranda dos Santos, cabendo a metade para cada um. O advogado Dr. MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS atravessou petição informando que abdicou dos honorários contratuais e sucumbenciais que lhes são devidos em favor da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO (fl. 295). Assim, requereu que o abandamento quanto aos honorários contratuais e a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais sejam feitos em favor exclusivamente da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO. Compulsando os autos, observa-se que este pleito já consta na petição de fls. 264\265 (itens 1.1 e 1.2). Ante o exposto, retifico em parte a decisão de fl. 292, para determinar o seguinte: 1) Do valor do precatório a ser emitido em favor do autor ANTÔNIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, no valor

R\$ 1.181.464,05 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, cinco centavos), atualizado até 24/11/2020, deverá ser abandonando 20% (vinte por cento) exclusivamente em favor da advogada Dra. MARIA IZABEL ZEMERO, conforme contrato de fls. 277 e 278 e petições de fls. 264\265 (item 1.1.1) e 295; 2) A Requisição de Pequeno Valor ç RPV, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) para pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até 24.11.2020, deverá ser emitida em favor exclusivamente da Dra. MARIA IZABEL ZEMERO, conforme petições de fls. 264\265 (item 1.2.) e 295. Fica mantida, em todos os seus demais termos, a decisão de fl. 292. 3) Intimem-se as partes da presente decisão.

Belém, PA, 9 de junho de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 14/06/2022 A 20/06/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00045903120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810029139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 20/06/2022 REQUERENTE:GILMAR ARAUJO BARROS Representante(s): OAB 14209-B - ULISSES VEIGA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22367 - ALIPIO MARIO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DAIANA GOMES SILVA Representante(s): OAB 14209-B - ULISSES VEIGA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REJANE PESSOA DE LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0004590-31.2008 Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I S Ã O Defiro o pedido. Dã vistas dos autos ã parte pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Apã³s, novamente ao arquivo. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabá; PROCESSO: 00049247620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 20/06/2022 REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14805 - CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO CREMONTTI (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL SA TELEXFREE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0004924-76.2018 Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I S Ã O Defiro o pedido. Dã vistas dos autos ã parte autora pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Apã³s, novamente ao arquivo. Isento de custas. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabá; PROCESSO: 00049247620188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 20/06/2022 REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14805 - CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO CREMONTTI (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL SA TELEXFREE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0004925-61.2018 Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I S Ã O Defiro o pedido (fl. 37). Dã vistas dos autos ã parte autora pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Apã³s, novamente ao arquivo. Isento de custas. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabá; PROCESSO: 00061300420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Apelação Cível em: 20/06/2022 REQUERENTE:ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE SOUSA MARTINS REQUERIDO:MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA MARTINS REQUERIDO:IARA MARIA CHAVES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0006130-04.2013 Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I S Ã O Defiro o pedido. Dã vistas dos autos ã parte autora para eventual manifestaã§ã£o no prazo de 05 dias. Apã³s, decorrido o prazo sem manifestaã§ã£o, ao arquivo. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarialã Comarca de Marabá; PROCESSO: 00075978620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A??o: Monitória em: 20/06/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:A A COMERCIO DE MAQUINAS SA INTERESSADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0007597-86.2011 Â Â Â Â Â Â Â Â Â D E C I S Ã O Defiro o pedido (fl. 71). Concedo o prazo de 15 dias para vista dos autos. Intime-se. Apã³s, nada sendo requerido, novamente ao arquivo. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; PROCESSO: 00075978620118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Monitória em: 20/06/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: A A COMERCIO DE MAQUINAS SA INTERESSADO: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0004339-29.2015 D E C I S ã O Defiro o pedido (fl. 36). Concedo o prazo de 15 dias para vista dos autos. Intime-se. ApÃs, nada sendo requerido, novamente ao arquivo. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; PROCESSO: 00096014420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/06/2022 REQUERENTE: AFONSO AGENOR ALBUQUERQUE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 26637 - RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO) REQUERENTE: FOCO GESTAO E NEGOCIOS S/A Representante(s): OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 26637 - RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO) REQUERENTE: CIKEL PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERENTE: CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 42140 - RODRIGO AUGUSTO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERENTE: AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES Representante(s): OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26637 - RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO) REQUERIDO: PCE PARTICIPACOES CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 119.095 - FABIANA APARECIDA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 16189 - ORLANDO ARAGAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAMPELO PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 16189 - ORLANDO ARAGAO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: JESSICA DE NAZARE LOPES REIS Representante(s): OAB 28600 - JESSICA DE NAZARE LOPES REIS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0009601-44.2010 D E C I S ã O Defiro o pedido (fl. 476). Dã vistas dos autos à parte pelo prazo de 15 dias. ApÃs, novamente ao arquivo. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; PROCESSO: 00108050520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2022 REQUERENTE: BA CO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 257034 - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIVINO OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo n. º: 0010805-05.2016 AÃO DE BUSCA E APREENSÃO S E N T E N ã A Trata-se de aÃo de busca e apreensã. A liminar foi deferida. O bem nã foi localizado. O autor requereu a desistãncia, vindo-me conclusos. Aã o relato necessãrio. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando a manifestaã de desinteresse processual, a extinã do feito à medida que se impã. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistãncia, ao teor do disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resoluã do mãrito, tornando sem efeito a liminar. Intime-se para recolhimento de custas, em 05 dias, sob pena de inscriã em dã-vida ativa. ApÃs o trãnsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 13 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Marabá; PROCESSO: 00110058020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Monitória em: 20/06/2022 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - DISBRAVA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO EUGENIO DE SOUZA REQUERIDO: CONSTRUTORA ANDORINHA LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0011005-80.2014. Defiro o pedido. Dã vistas dos autos parte autora para eventual manifestaã em 05 dias. Apã, nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Marabá/PA, 14 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00312187320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2022 EXEQUENTE: VALMYR MATTOS PEREIRA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MUTRAN PEREIRA Representante(s): OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: VICENTE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE MIRANDA CRUZ Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0031218-73.2015. Defiro o pedido. Dã vistas dos autos pelo prazo de 05 dias. Intime-se via Dje. Apã, novamente ao arquivo. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00766025920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA A?o: Cumprimento de sentença em: 20/06/2022 REQUERENTE: JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) OAB 15041 - NATHALIA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marabá; Processo nº: 0076602-59.2015. Defiro o pedido. Dã vistas dos autos para eventual manifestaã, em 05 dias. Apã, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de junho de 2022. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marabá; PROCESSO: 00024027320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: E. A. P. Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. D. P. S. Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18438 - WIRLLAND BATISTA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. M. T. S. PROCESSO: 00036092320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. R. R. B. Representante(s): OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. R. B. B. REQUERENTE: A. B. B. REQUERENTE: A. B. B. B. PROCESSO: 00037798720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. P. A. Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. K. A. A. Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00072637620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. U. F. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: I. U. G. Representante(s): OAB 16616-B - WALERIA MACEDO ZAGO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. D. S. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) PROCESSO: 00124535420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: G. A. B. REPRESENTANTE: D. G. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. P. G. B. PROCESSO: 00124543920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXECUTADO: G. A. B. REPRESENTANTE: D. G. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXEQUENTE: J. P. G. B. PROCESSO: 00170128320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: V. B. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: G. B. C. M. REQUERIDO: J. R. C. Representante(s): OAB 28678 - LIVIA ALMEIDA CARVALHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00705833720158140028 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em:
REQUERENTE: M. S. O. Representante(s): OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO DAMASCENO
(ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. O. Representante(s): OAB 20348 - NAYARA MAYLA BRITO
DAMASCENO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS, OAB/PA 24.293.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 01/11/2022 às 09h30min, na ação penal 0008149-36.2020.8.14.0028, movida IAGO RAYLON SENA DA ROCHA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 20 DE JUNHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ e PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas e CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo e Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no § único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

Processo nº 0020246-10.2016.8.14.0028 Requerente (s): Edmundo Kuhlmann. Adv.: LIVIA ALMEIDA CARVALHO - OAB PA 28678; RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA - OAB MG 134119 Réu (s): Edilson Rocha Pereira, Alexandre Pereira Oliveira, Edmilson Rodrigues Jardim, Jaelson Azevedo dos Santos e Outros. Adv.: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB/TO 2898 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR ¿ Fazenda Geralda de Assis Kuhlmann - Bom Jesus do Tocantins/PA. ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes 03 mandados de intimação, 03 diligências de Oficial de Justiça (intimação), 01 ofício e 01 e-mail, no prazo de 15 dias, para cumprimento de decisão interlocutória exarada em ID 52459778, sob pena de paralisação dos autos, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá, 20 de

junho de 2022. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0019674-54.2016.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II do CPB.

Réus: ERINALDO PAIVA DE ARAÚJO

Vítima: ALEXSANDRO DOS SANTOS AGUIAR

O Exmo. Sr. Dr. CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito Da Vara de Execuções Penais Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Marabá/PA, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: ERINALDO PAIVA DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Raimundo Alves de Araújo e Maria Luiza Dias, nascido em 17/09/1995, residente e domiciliado na Avenida Antônio Vilhena, nº 393, Bairro Laranjeira, Marabá/PA, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 5 (cinco) dias, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente INTIMADO a comparecer no dia 05 DE AGOSTO DE 2022, às 08:30 horas, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da Sessão do Júri nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, _____ (Gilcelene Gonçalves Silva), Auxiliar Judiciário, o digitei e conferi.

O Exmo. Sr. Dr. CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito Da Vara de Execuções Penais

Respondendo Pela 3ª Vara Criminal de Marabá/PA

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

0805062-96.2022.8.14.0051 - INQUÉRITO POLICIAL (279) [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

ALBERT SOUSA COELHO (PRESO)
ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (PRESO)
BRUNO RIBEIRO DA SILVA (SOLTO)
MIKAELA ILCIANE MARQUES (SOLTO)

Patrono:

Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 019567

Georgianne Castro Feitosa OAB/PA 27148

PRIORIDADE ABSOLUTA - RÉU PRESODESPACHO 1 ; Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2022, às 10:15 horas. *Obs: Se, na data almejada, não for possível a realização da audiência de forma presencial em função das restrições impostas pelas normas de saúde, a audiência será realizada de forma virtual, através do aplicativo Microsoft Teams ou equivalente, o que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça, que inclusive, fará constar dados do intimando como número de telefone atualizado, Whatsapp ou e-mail na certidão, a fim de que seja possível encaminhar o link para presença virtual*2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.3 - Expeça-se o necessário.4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.7 - **Intime-se via Diário Oficial o advogado Igor Célio de Melo Dolzanis para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a procuração de seus assistidos.** Por se tratar de processo de réu preso circunstância que por si só exige do Poder Judiciário maior rapidez no trâmite processual sendo inclusive objeto constante de fiscalização/controle do cumprimento dos prazos das prisões cautelares/provisórias efetivada pela Corregedoria (provimento nº004/2007- CJC1 e Ofício Circular 066/2013- CJC1) além da Recomendação nº24/2009 do CNJ, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade de se dar resposta rápida e efetiva no caso em tela. Santarém/PA, 15 de junho de 2022. DAVID WEBER AGUIAR COSTA

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

(Assinatura digital)

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RICARDO ALEX GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ronaldo Bentes dos Santos e Vivina Gomes dos Santos, nascido em 08/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013638-87.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU À OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 15/06/2022 A 15/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00001852020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: WUENDELL ROBERTO CASTRO MACIEL VITIMA: A. C. F. S. . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar WUENDELL ROBERTO CASTRO MACIEL pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita não revela fator extra penal. As circunstâncias e consequência encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Milita em favor do réu a atenuante relativa à confissão, no entanto, diante da Súmula 231 do STJ, tendo a pena base sido aplicada no máximo legal, deixo de fazer redução nessa segunda fase de dosimetria da pena, a qual fixo definitivamente em 03 (três) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Noutra matéria, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/0020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÊNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve

estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau máximo, revela-se inidônea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da Lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. DELIBERAÇÕES FINAIS: O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expresse-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 15 de junho 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00010045420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) VITIMA: A. P. L. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, da acusação do cometimento do delito de vias de fato, descrito no art. 21, da LCP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se. Santarém - Pará, 15 de junho 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00013016120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: JONATHA DE ALMEIDA COSTA VITIMA: J. D. S. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JONATHA DE ALMEIDA COSTA, do crime de lesão corporal art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340-2006, fundamentando a

absolviãção no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 15 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00029237820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: JONICE DOS SANTOS MALCHER VITIMA: E. S. M. VITIMA: T. P. O. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas RUDINEY COELHO PICANÃO e JOSÉ WILKER DE OLIVEIRA BASTOS. 2. Redesigno a audiência para a data de 03/11/2022, às 09h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém, afim de que se realizem as oitivas das duas vítimas. 3. Intime-se a ofendida EVA DOS SANTOS MALCHER em seu endereço atualizado fornecido pelo Parquet: Rua São Jorge, nº 5, ao lado de um bar, Santarém, CEP 68035-135. 4. Intime-se a ofendida TAMIRES PEREIRA OLIVEIRA em seu endereço atualizado fornecido pelo Parquet: Rua das Margaridas, nº 441, Santarém - PA, CEP 68047-005. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00106014720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: LUIZ PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA: E. F. P. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 03/11/2022, às 10h de forma presencial, na sala de audiências desta vara, para oitiva da ofendida. 2. Intime-se a ofendida EVENY FONSECA PEREIRA (comunidade terapêutica nova aliança, ramal dos coelhos, comunidade do Cucurunã); TEL. (93) 99107-2249 e TEL. Da mãe, sra. MARIA FRANCISCA FONSECA PEREIRA - (93) 98400-2268. 3. Digitalizem-se os autos. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00131324320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: RONALDO LOPES FIGUEIRA VITIMA: M. L. F. . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RONALDO LOPES FIGUEIRA, como incurso nas penas do no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de ameaça, prevista no art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, do CPB. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime não revela fator extra penal. As circunstâncias são graves, ante o estado de embriaguez voluntária. As consequências são imensuráveis a curto prazo, especialmente considerando que a vítima se trata de uma idosa de 90 anos, com debilidade visual. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido contra maior de 60 anos). Assim, fixo a pena intermediária em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Fixo a pena definitivamente neste patamar, por não haver outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. Noutra mão, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do acusado

relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo do réu, deixo de aplicar o sursi da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/01/2020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÉNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidêneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidénea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019) O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. Sugiro a participação em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha e tratamento contra dependência alcoólica (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU e CAPS-AD), por considerar tal condição adequada ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente, na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. MEDIDAS PROTETIVAS Além disso, deve, durante todo o período de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. v) Afastamento do lar. Intime-se o requerido para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do

no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 15 de junho 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0807740-21.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: J.L.D.C.

DENUNCIADO: PAULO EMILIO MARINHO ALVES, natural de Santarém/PA, nascido aos 29/09/1998, filho de Elenilse da Conceição Santos Marinho, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 21 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº. 0010363-28.2020.814.0051

AÇÃO PENAL:

Capitulação Penal: Art. 129, §9º do Código Penal c/c 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006.

VÍTIMA: R.M.D.S

DENUNCIADO: GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, filho DE GUILHERME COELHO DOS SANTOS E ISTAEL BARBOSA MIRANDA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que no sendo apresentada defesa no prazo legal, ou no constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: ¿Se o acusado, citado por edital, no comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312¿.

Local e data: Santarém- Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 21 de junho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Divórcio Litigioso - Processo nº. 0802055-03.2021.8.14.0061

Requerente: **LUCILENE DE MENEZES COSTA**

Requerido: **JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 20 de junho de 2022.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802400-32.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: W. G. D. S. C.
Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação:
REQUERIDO Nome: WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802400-32.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA**ADVOGADO(S):** JOAO FERREIRA DA SILVA, SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Notificar o (a) Senhor(a) REQUERIDO: WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 16 de junho de 2022

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

O MMº. Juiz da 2ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Castanhal, Dr. João Paulo Santana Nova da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos processos de execução abaixo citados:

LEILÕES

1º Leilão: 05/07/2022 às 11:00hs

2º Leilão: 08/07/2022 às 11:00hs

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

LT	PROCESSO	PLACA	DESCRIÇÃO	CONDIÇÃO	AValiação	1º LEILAO	2º LEILAO
1	0010749-74.2017.8.14.0015	OTB8001	HONDA/POP100	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 160,00
2	0009831-70.2017.8.14.0015	JUI2730	GM/CORSA WIND	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 240,00

LOCALIZAÇÃO

Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO DOS BENS

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 04 de julho de 2022, de 08:30hs as 17:00hs.

2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rodovia BR 316 Km 18, nº 20, Marituba/PA.

3. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

4. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

5. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

7. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

9. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

10. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

10.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

10.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/2014 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

10.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo

de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

10.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital";

LANCES

11. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

12. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

13. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

13.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

13.2. O leiloeiro aguardará 30 (trinta) segundos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

13.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

14. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

14.1. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais, se devidas, e taxas administrativas (laudos e Inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais, quando devidas, junto ao Leiloeiro, de imediato, resulta no chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

INADIMPLÊNCIA

15. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

15.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

15.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito

deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

15.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

16. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

16.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

19. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

20. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(em) e no local indicado, em caráter *„ad corpus„*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

20.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

20.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

20.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitaç o do(s) bem(ns), o interessado dever a comunicar o fato ao Ju zo;

20.4. O Leiloeiro P blico Oficial e o MM Ju zo n o se responsabilizam por eventuais erros tipogr ficos (digita o) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conserva o dos bens e suas especifica es. Sendo assim, os interessados dever o examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escrit rio, n o cabendo reclama es posteriores   realiza o do certame.

21. A visita o de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrer  preferencialmente no dia anterior ao leil o designado;

22. O arrematante providenciar  os meios para desmontagem, remo o, transporte e transfer ncia patrimonial dos bens arrematados;

23. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

24. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

25. A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem a ser expedido após o transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 903, §2º do CPC);

26. Correrá por conta do arrematante a transferência do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;

27. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens pelo arrematante no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da realização do leilão, implicará em declaração tácita de abandono, independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade.

28. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

29. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

30. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

31. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

32. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera

cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

33. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

34. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0803133-46.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB/PA 12992**. INTIMADO(S): para que se manifeste com urgência se vai apresentar as testemunhas que irão depor no Tribunal do Júri, designado para o dia 02/08/2022, às 08h00min, independentemente de intimação, caso negativo, que apresente endereço das testemunhas, indicando rua, bairro ou ponto de referências

Itaituba ç Pará, 20/06/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

Ação Penal nº. 0803133-46.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SOUSA (OAB/PA 12992). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/PA 13.025), para que no dia 02 (dois) de agosto de 2022, às 08h00min, compareça à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, Data: 02/08/2022 Hora: 08:00, no Salão Popular do Júri, sito à Travessa Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba-PA.

Ação Penal nº. 0803133-46.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUSA. ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (OAB/PA 28.944). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (OAB/PA 28.944), para que no dia 02 (dois) de agosto de 2022, às 08h00min, compareça à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, Data: 02/08/2022 Hora: 08:00, no Salão Popular do Júri, sito à Travessa Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba-PA.

Ação Penal nº. 0803133-46.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUSA. ADVOGADO(A): ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA (OAB/PA 27.270). INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A): ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA (OAB/PA 27.270), para que no dia 02 (dois) de agosto de 2022, às 08h00min, compareça à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, Data: 02/08/2022 Hora: 08:00, no Salão Popular do Júri, sito à Travessa Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba-PA.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

AUTOS: 0002033-04.2022.2.00.0814

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, considerando as deliberações estabelecidas nos autos da correição ordinária PJE COR nº 0003469-32.2021.2.00.0814, realizada pela Corregedoria Geral de Justiça no período de 11 a 13 de agosto de 2021, bem como a promoção daquele Magistrado nesta unidade judiciária, nos termos da portaria 6/2022 - SJ, disponibilizada no DJE de 7297/2022 de 24 de janeiro de 2022; FAZ SABER aos interessados que será realizada Correição Ordinária nesta 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 20 a 24 de junho de 2022, no horário das 08:00 às 14:00 horas, nos dias úteis. Ficam intimados os senhores Advogados, Procuradores, Peritos e Representantes do Ministério Público, para que devolvam os autos dos processos físicos que estejam em seu poder, até o dia 22 de junho de 2022, facultando-lhes qualquer tipo de reclamação ou sugestão pertinente ao funcionamento desta unidade Judiciária, oferecida na Secretaria da Vara, antes ou no transcorrer dos trabalhos. E para que ninguém alegue desconhecimento, expede o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Redenção, aos dias quinze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/ANUÊNCIA e PROC. Nº 0003914-51.2019.814.0031 e REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA NAZARÉ e (Adv. Dr. JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA, OAB/PA 6479) e INTERDITANDO: IRENE DE SOUZA NAZARÉ

EDITAL

TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA NAZARÉ, ingressou com a presente ação visando a substituição da curatela de IRENE DE SOUZA NAZARÉ, tendo em vista que atualmente já vem exercendo a curatela fática da interditada.

Curatela provisória deferida, onde a filha passou a assumir o encargo outrora atribuído a Srª MARIA OZINIRA DE JESUS SOUZA.

Manifestou-se o MP favoravelmente ao pleito.

É o relatório. Decido.

Os cuidados exercidos pela autora são notórios e reconhecidos por toda família, inclusive pela curadora pretérita, a qual mediante termo de acordo anexo, reconheceu que a interditada ficará melhor sob os cuidados de sua filha, ora requerente, de vez que esta reúne no ínterim melhores condições para permanecer na curatela, razão pela qual, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para destituir MARIA OZINIRA DE JESUS SOUZA do encargo de curadora, nomeando a requerente TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA NAZARÉ como curadora de IRENE DE SOUZA NAZARÉ. Lavre-se o competente termo definitivo de compromisso. Resolvo, assim o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Sem custas e honorários.

Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando a requerida da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 763, § 2º, do CPC.

Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 18 de abril de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0005664-90.2016.8.14.1875

Ação Penal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Acusado: Tiago Rodrigues da Silva

Vítima: O.E

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA 21905, habilitado nos presentes autos, a restituir os autos supra identificados no prazo de 24 horas, sob pena das sanções legais.

Santarém Novo, 20 de junho de 2022.

Jairo Nascimento de Souza

Analista Judiciário

Matrícula 126292

Provimento nº 006/2006-CJRM c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV.

Ação Penal: 0004504-30.2016.8.14.1875

Assunto: Ameaça (art. 147)

Acusado: Marcelo Correa Brandão

Vítima; J.S.D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado Dr. Orlando Garcia Brito, OAB/PA 21905, habilitado nos presentes autos, a restituir os autos supra identificados no prazo de 24 horas, sob pena das sanções legais.

Santarém Novo, 20 de junho de 2022.

Jairo Nascimento de Souza

Analista Judiciário

Matrícula 126292

Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, § 2º, XXIV.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo n.: 0002183-96.2018.8.14.0017 Requerente: DANIEL PIRES DE SOUZA Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00766560-53, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dr. **FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA13.823**, para que proceda a devolução dos autos nº 0002183-96.2018.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0000622-76.2014.8.14.0017 Requerente: RODRIGO CANGUSSU ALVES Requerido: ESTADO DO PARA DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00767207-52, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dr. **LUCIANO LIMA NERYS OAB nº 20.161**, para que proceda a devolução dos autos nº 0000622-76.2014.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se.

Processo n.: 0002924-39.2018.8.14.0017 Requerente: EWERTON AUGUSTO RIBEIRO CUNHA Requerido: IRAN PEREIRA BARROSO DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00767436-44, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dr. **LEONARDO SILVA SANTOS OAB/PA 16055**, para que proceda a devolução dos autos nº 0002924-39.2018.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 14 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0000102-72.1994.8.14.0017 Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA Executados: WELLINGTON BANDEIRA e outro DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772791-81, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DRA. **DALILA GIANNI DIAS OAB/PA 11.33-B**, para que proceda a devolução dos autos nº 0000102-72.1994.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0011144-94.2016.8.14.0017 Requerente: ASTROGILDO LIBERATO DE SOUSA
Requerido: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772189-44, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) **DRA. ANA MARIA LIMA NERYS OAB/PA 9.970-B**, para que proceda a devolução dos autos nº 0011144-94.2016.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0005615-02.2013.8.14.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Denunciado: ADAUTINO CARVALHO DE MEDRADO DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772179-74, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DR. **ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL OAB/PA 25998**, para que proceda a devolução dos autos nº 0005615-02.2013.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0000023-79.1994.8.14.0017 Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA Executados: WELLINGTON BANDEIRA e outro DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772355-31, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dra. **DALILA GIANNI DIAS OAB/PA 11.333-B**, para que proceda a devolução dos autos nº 0000023-79.1994.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0000950-82.2007.8.14.0017 Requerente: MESSIAS CANDIDA BRAGA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00772167-13, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) DR. **OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS OAB OAB/PA 9847- B**, para que proceda a devolução dos autos nº 0000950-82.2007.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 16 de junho de 2022. LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO Juiz de Direito ¿ Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

Processo n.: 0009487-83.2017.8.14.0017 Requerente: JOSE ALBERTO DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00766678-87, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dra. **AMANDA MIRANDA LIMA OAB/PA 22.762** para que proceda a devolução dos autos nº 0009487-83.2017.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC.

Processo n.: 0000035-32.1990.8.14.0017 Inventariante: CLARICE SILVA RAMOS DE ARAUJO Inventariado: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00767113-43, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dr. **RIVERALDO GOMES da SILVA OAB/TO 1239, OAB/PA 8143-A** - para que proceda a devolução dos autos nº 0000035-32.1990.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC.

Processo n.: 0002792-79.2018.8.14.0017 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA Denunciado: EDSON MENDES PEREIRA DECISÃO Diante do teor da certidão sob o nº 2022.00767543-14, intime-se pessoalmente a(o) causídica(o) Dra. **Thamyres de Oliveira Aquino OAB/PA 23.671-B-**, para que proceda a devolução dos autos nº 0002792-79.2018.8.14.0017 que se encontram com carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do §2 do artigo 234 do CPC.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 16/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00000781620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS LIMA VITIMA:F. L. S. . SENTENAAÂ Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O(s) delito(s) imputado(s) ao suposto autor do fato possui(em) pena mÃ¡xima que nÃ£o supera(m) o prazo de 03 (trÃªs) anos, prescrevendo, portanto, no prazo mÃ¡ximo de 08 (oito) anos, em observÃªncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃªncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passou o prazo da prescriÃ§Ã£o, conforme os termos da decisÃ£o, anteriormente proferida no processo, determinando a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃªnsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ¡ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã¡rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃªnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 20 de junho de 2022. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002120520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 20/06/2022 INDICIADO:CLAUDIO VIEIRA DA SILVA VITIMA:V. R. S. . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o presente inquÃ©rito policial jÃ¡ foi juntado nos autos de n.º 0801788-82.2022.8.14.0065, constantes do sistema PJE, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002302620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:DAVID MONTEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o rÃ©u nÃ£o cumpriu a determinaÃ§Ã£o constante na sentenÃ§a proferida nos autos, uma vez que nÃ£o realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscriÃ§Ã£o do rÃ©u em dÃ-vida

ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cÃ³pia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005445920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:LUCIVALDO SANTOS REIS FLAGRANTEADO:MARCOS DUARTE DA SILVA FLAGRANTEADO:BRUNA FERREIRA SOUSA FLAGRANTEADO:THIAGO LIMA MOREIRA VITIMA:O. E. . DECISÃζO Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005445920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIVALDO SANTOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNA FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO LIMA MOREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIA DE FONTES MENDANHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DECISÃζO Em anÃ;lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00005874820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920002497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:FRANCIRLEI LOPES SILVA DE MORAIS. SENTENÃÂ Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Trato-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â O(s) delito(s) imputado(s) ao suposto autor do fato possui(em) pena mÃ¡xima que nÃ£o supera(m) o prazo de 20 (vinte) anos, prescrevendo, portanto, no prazo mÃ¡ximo de 20 (vinte) anos, em observÃ¢ncia ao inciso I do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passou o prazo da prescriÃ§Ã£o, conforme os termos da decisÃ£o anteriormente proferida no processo determinando a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade

(GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007317720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 DENUNCIADO:MARCOS AGUIAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00020299420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:DANIEL MACHADO NEVES VITIMA:R. S. S. VITIMA:H. P. S. VITIMA:D. S. M. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020299420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:DANIEL MACHADO NEVES VITIMA:R. S. S. VITIMA:D. S. M. VITIMA:H. P. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020299420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANIEL MACHADO NEVES VITIMA:D. S. M. VITIMA:H. P. S. VITIMA:R. S. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020584720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:ALAN DA CONCEICAO. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020584720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALAN DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 28323-B - ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. F. VITIMA:R. N. F. S. VITIMA:M. D. A. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020584720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:ALAN DA CONCEICAO SILVA INDICIADO:DANIEL SANTOS DE LIMA VITIMA:M. D. A. L. VITIMA:B. V. F. VITIMA:R. N. F. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00020652720168140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Processo Administrativo em: 20/06/2022 ENCARGADO: JOSE MARTINS FILHO INDICIADO: EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES VITIMA: O. L. B. . SENTENÇA Tratam-se os autos de apuração da prática da infração penal do artigo 15 da Lei 10.826/2003. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo referido de delito que possui pena máxima de 4 anos, que prescreve, portanto, em 8 anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data praticamente prazo de 8 anos. Compulsando os autos, verifica-se que está muito próximo de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Ademais, constata-se que a pauta de audiências encontra-se esgotada nos meses próximos à presente data, situação que se caracteriza como óbice à designação da audiência do presente feito, porquanto transcorrerá o lapso prescricional antes mesmo da audiência. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguaçu-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguaçu-PA PROCESSO: 00025515820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MESAACK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguaçu/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguaçu PROCESSO: 00025515820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO: MESAACK DA SILVA NASCIMENTO VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguaçu/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguaçu PROCESSO: 00025515820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO: MESAACK DA SILVA NASCIMENTO VITIMA: O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso

possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00041717620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DARA CONCEICAO COSTA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O(s) delito(s) imputado(s) ao suposto autor do fato possui(em) pena máxima que não supera(m) o prazo de 1 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, em observância ao inciso V do art. 109 do CPB. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passou o prazo da prescrição, conforme os termos da decisão anteriormente proferida no processo determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050533820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:N. B. P. S. Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00067643920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:VITOR EDUARDO PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está(ão) pendente(s) de destinação. Manual de

orienta as hipoteses acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipoteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00067643920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2022 INDICIADO: VITOR EDUARDO PEREIRA DE SOUZA VITIMA: O. E. AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipoteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069130620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO: LUIZ FERNANDO DOS REIS. DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipoteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069130620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO: LUIZ FERNANDO DOS REIS VITIMA: A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipoteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00069130620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO DOS REIS Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libras os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s)

de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084319420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:NAIANE DA SILVA REGO FLAGRANTEADO:JANES CLEITON GONCALO DA SILVA VITIMA:D. J. S. . DECISÃ¸O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084319420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANES CLEITON GONCALO DA SILVA Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÃ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:NAIANE DA SILVA REGO Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÃ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. J. S. . DECISÃ¸O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00084319420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/06/2022 INDICIADO:NAIANE DA SILVA REGO INDICIADO:JANES CLEITON GONCALO DA SILVA VITIMA:D. J. S. . DECISÃ¸O Em anÃ¡lise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nÃ£o sÃ£o mais Ãºteis para o deslinde do processo, razÃ£o pela qual estÃ¡(Ã£o) pendente(s) de destinaÃ§Ã£o. Manual de orientaÃ§Ãµes acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a recomenda que nestas hipÃ³teses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiÃ§Ã£o, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiÃ§Ã£o de carÃ¡ter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nÃ£o houve requerimento de restituÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada ou sua doaÃ§Ã£o, em caso de algum proveito, segundo recomendaÃ§Ã£o expedida pelo CNJ. Ao cartÃ³rio para que CERTIFIQUE a destruiÃ§Ã£o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085266120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:RAIRON MELO DE MIRANDA

VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085266120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIRON MELO DE MIRANDA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00085266120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:RAIRON MELO DE MIRANDA VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00091309020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO SOUSA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) VITIMA:L. F. L. . DECISÃO/DESPACHO Tendo em vista que o réu não cumpriu a determinação constante na sentença proferida nos autos, uma vez que não realizou o pagamento das custas/despesas processuais, determino a inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se. Sendo o caso, serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 20 de junho de 2022. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA VITIMA:M. B. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição,

ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA VITIMA:M. B. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00095551520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILDOMAR NERES DE SOUZA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. L. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105280420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:JONATHAN VIEIRA DE ARAUJO VITIMA:E. S. VITIMA:E. V. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105280420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:JONATHAN VIEIRA DE ARAUJO VITIMA:E. S. VITIMA:E. V. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto

para destruí-los, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00105280420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JACKSON ALVES DOS REIS DENUNCIADO:JONATHAN VIEIRA DE ARAUJO VITIMA:E. S. VITIMA:E. V. C. S. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00112102220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES VITIMA:M. C. A. VITIMA:W. S. N. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00112102220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. N. VITIMA:M. C. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destino ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda à destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00112102220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 INDICIADO:GUSTAVO PINHEIRO DE MORAES VITIMA:W. S. N. VITIMA:M. C. A. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais ótimos para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação.

pendente(s) de destinaçãõ. Manual de orientaçãões acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiçã recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiãõ, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiãõ de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaãõ ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãõ houve requerimento de restituiãõ, determino ã secretaria que proceda ã destruiãõ de forma apropriada ou sua doaãõ, em caso de algum proveito, segundo recomendaãõ expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiãõ. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00117466720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA FLAGRANTEADO:EDUARDO BRAGA DE SOUZA. DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nãõ sãõ mais ãõteis para o deslinde do processo, razãõ pela qual estãpendente(s) de destinaãõ. Manual de orientaãões acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiçã recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiãõ, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiãõ de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaãõ ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãõ houve requerimento de restituiãõ, determino ã secretaria que proceda ã destruiãõ de forma apropriada ou sua doaãõ, em caso de algum proveito, segundo recomendaãõ expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiãõ. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00117466720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO BRAGA DE SOUZA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nãõ sãõ mais ãõteis para o deslinde do processo, razãõ pela qual estãpendente(s) de destinaãõ. Manual de orientaãões acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiçã recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiãõ, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiãõ de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaãõ ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãõ houve requerimento de restituiãõ, determino ã secretaria que proceda ã destruiãõ de forma apropriada ou sua doaãõ, em caso de algum proveito, segundo recomendaãõ expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiãõ. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00117466720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/06/2022 INDICIADO:RAFAEL BRAGA DE SOUZA INDICIADO:EDUARDO BRAGA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISãO Em anãlise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos nãõ sãõ mais ãõteis para o deslinde do processo, razãõ pela qual estãpendente(s) de destinaãõ. Manual de orientaãões acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiçã recomenda que nestas hipãteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruiãõ, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituiãõ de carãter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinaãõ ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que nãõ houve requerimento de restituiãõ, determino ã secretaria que proceda ã destruiãõ de forma apropriada ou sua doaãõ, em caso de algum proveito, segundo recomendaãõ expedida pelo CNJ. Ao cartãrio para que CERTIFIQUE a destruiãõ. Apãs, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES ã Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00125129120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO BEZERRA DA SOLIDADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR

COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00126364020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KEILA SILVA PRUDENTE VITIMA:K. S. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00126364020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022 FLAGRANTEADO:KEILA SILVA PRUDENTE VITIMA:K. S. P. . DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que se encontra devidamente cadastrado no sistema Libra os bens apreendidos e vinculados a este processo. Verifica-se, ainda, que tais objetos não são mais úteis para o deslinde do processo, razão pela qual está pendente(s) de destinação. Manual de orientações acerca de bens apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça recomenda que nestas hipóteses deve o magistrado encaminhar o objeto para destruição, ou, caso possua utilidade, que seja destinado a alguma instituição de caráter social. Assim, considerando a necessidade de conferir destinação ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda que não houve requerimento de restituição, determino a secretaria que proceda a destruição de forma apropriada ou sua doação, em caso de algum proveito, segundo recomendação expedida pelo CNJ. Ao cartório para que CERTIFIQUE a destruição. Após, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, Data registrada no sistema. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extra-do dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 13/06/2022 A 20/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00000329120078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720000039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:MARCIO LIMA LOBATO Representante(s): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARTEMIO MACHADO MACIEL JUNIOR Representante(s): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. J. B. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000032-91.2007.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de execução criminal dos apenados ARTEMIO MACHADO MACIEL JÚNIOR e MARCIO DE LIMA LOBATO. Os apenados foram condenados, por sentença recorável, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 139-145). Decorrido significativo lapso temporal, os autos atualmente estão na fase de expedição das guaias de execução. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que a sentença, que condenou os réus transitou em julgado (fl. 157), não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. Pois bem, em que pese o a fase de execução não ter sido iniciada, a pena que os réus foram condenados prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP, já tendo decorrido tempo superior a este, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Tais as circunstâncias, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a reprimenda, com fundamento nos artigos 110-A e 109, inciso V, ambos do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00000808920038140002 PROCESSO ANTIGO: 200320000158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: TRAFICO/ ASSOCIACAO DE PESSOAS - ART.12/14 L.6368/76 em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO DE AFUA/PA ACUSADO:MACINILDO DOS ANJOS ALMEIDA ACUSADO:ROSIANE MACHADO PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000080-89.2003.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de autos de execução criminal de MARCINILDO DOS ANJOS ALMEIDA. O apenado foi condenado, por sentença recorrível, à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 178-180), sentença inalterada no acordo de fl. 235. Decorrido significativo lapso temporal, os autos atualmente estão na fase de designação de audiência admonitória. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que a o Acordo, transitou em julgado (fl. 248), não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. Pois bem, em que pese o a fase de execução não ter sido iniciada, a pena que o réu foi condenado prescreve em 12 (doze) anos, conforme versa o artigo 109, inciso III, do CP, já tendo decorrido tempo superior a este, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Tais as circunstâncias, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a reprimenda, com fundamento nos artigos 110-A e 109, inciso III, ambos do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001769420098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920000863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ACUSADO:RONALDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000176-94.2009.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal de natureza grave está capitulado no artigo 129, § 2º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de dois a oito anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 08 (oito) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 06 (seis) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2009) e os dias atuais já se passaram mais de 06 (seis) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RONALDO DA SILVA FERREIRA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001777920098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920000871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) INDICIADO:MARIVALDO LOBATO FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000177-79.2009.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio está capitulado no artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de seis a vinte anos. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que

entre a data da sentença de pronúncia (19/07/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MARIVALDO LOBATO FERNANDES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00001982120108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020001305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:P. F. S. DENUNCIADO:ROSINALDO LOPES DA SILVA VITIMA:A. S. R. VITIMA:R. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000198-21.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação qualificada está capitulado no artigo 180, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de três a oito anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 8 (oito) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 8 (oito) anos, tenho que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (30/03/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ROSINALDO LOPES DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00002160820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120001388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 INDICIADO:FRANK GOUVEIA DOS SANTOS VITIMA:E. E. S. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000216-08.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio qualificado está capitulado no artigo 121, § 2º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de doze a trinta anos. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCK GOUVEIA SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003524420078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICCO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:MANOEL AUGUSTO RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000352-44.2007.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de tentativa de homicídio tem pena cominada de reclusão, de seis a vinte anos, com diminuição de um sexto a um terço. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato é maior de 70 anos (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (07/11/2007) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL AUGUSTO RODRIGUES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003526820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220001840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 VITIMA:A. S. L. DENUNCIADO: JOSIAS DE ALMEIDA DA COSTA AUTOR: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000352-68.2012.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (03/07/2012) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003612020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: MARCELO LIMA DE MORAES VITIMA: L. D. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000361-20.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato está capitulada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (08/03/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 3 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato MARCELO LIMA DE MORAES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do

artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00003737820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120002732 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2022 VITIMA:P. M. A. DENUNCIADO:DYONELSON QUEIROZ BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000373-78.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de homicídio qualificado está capitulado no artigo 121, § 2º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de doze a trinta anos. De acordo com o artigo 109, inciso I, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 10 (dez) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (06/07/2011) e os dias atuais já se passaram mais de 10 (dez) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato DYONNEELSON QUEIROZ BARROS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00004181920108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020002949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:JOSE WILLIAME CORREIA BARBOSA VITIMA:I. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000418-19.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ato obsceno está capitulado no artigo 233, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (30/07/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato JOSE WILLIAME CORREA BARBOSA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários à baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00004306720098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920003429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. P. C. DENUNCIADO:ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA (BOLA) Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000430-67.2009.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal de natureza grave está capitulado no artigo 129, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a cinco anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do

CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 08 (oito) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 8 (oito) anos, tenho que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2010) e os dias atuais já se passaram mais de 12 (doze) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ROSINALDO RODRIGUES DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00008001220108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020005018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO: IRANILDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: J. R. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000800-12.2010.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de violação de domicílio, durante o período noturno, está capitulado no artigo 150, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. O crime de injúria, ofensa a dignidade, está capitulado no artigo 140, § 3º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a três anos, e multa. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de desacato está capitulado no artigo 331 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. De acordo com o artigo 109, incisos IV, V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos, e em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. Assim sendo, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 04 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (30/11/2010), excluindo o período de suspensão do processo e do prazo prescricional (23/04/2014 a 13/06/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro). Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato IRANILDO DA SILVA ARAÚJO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00009672420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Consignação em Pagamento em: 15/06/2022 REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurí-dico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da

a) Legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC).

Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda.

Ante o exposto, conheço de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 18 de maio de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00010820620178140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO: ERINALDO COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: V. M. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001082-06.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal leve está capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. O crime de violação de domicílio está capitulado no artigo 150, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a três meses, ou multa. O crime de resistência está capitulado no artigo 329, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de dois meses a dois anos. O crime de desobediência está capitulado no artigo 330 do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de quinze dias a seis meses. De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para os crimes de ameaça, violação de domicílio e desobediência, e em 4 (quatro) anos, para os crimes de lesão corporal e resistência. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (16/05/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ERINALDO COELHO DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00012478220198140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo

Circunstanciado em: 15/06/2022 AUTOR:LUIS EDUARDO SOUSA DE JESUS VITIMA:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001247-82.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (02/02/2019) e os dias atuais se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LUIS EDUARDO SOUSA DE JESUS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00013245720208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 REQUERENTE:JAIR VICTOR DIAS QUINTAS Representante(s): OAB 905 B - JOSE ROBERTO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001324-57.2020.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Considerando o teor da Certidão retro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com a baixa definitiva no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Eletronicamente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00016439320188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo Circunstanciado em: 15/06/2022 AUTOR:NELSON PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:H. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001643-93.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a deflagração do processo depende de manifestação expressa da vítima no prazo legal, sob pena de decadência do direito de representação. Neste caso, a vítima não ofereceu expressa representação no prazo legal. Tais as circunstâncias, DECLARO a ocorrência de decadência, na forma do artigo 103 do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00019225020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Processo de Apuração de Ato Infracional em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ADOLESCENTE:R. P. R. Representante(s): OAB 0480 - ANGELO SOTAO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 3527 - ENILDO PENA DO AMARAL (ADVOGADO) ADOLESCENTE:D. D. L. P. Representante(s): OAB 0480 - ANGELO SOTAO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 3527 - ENILDO PENA DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001922-50.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que os representados RONAN PANTOJA ROSA nasceu no dia 30/07/1998 e DAYCKSON DINO LOBATO PANTOJA em 26.03.2001, logo, já atingiram a idade limite de 21 (vinte e um) anos. De acordo com o enunciado 605 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Tais as circunstâncias, e considerando que os representados completaram 21 (vinte e um) anos de idade em pleno curso do processo, observo que o caso encerra hipótese de extinção da punibilidade, pela

ocorrência da prescrição, fulminando o interesse de agir estatal e consequentemente a possibilidade do Estado-Juiz aplicar qualquer medida socioeducativa, diante do implemento da idade limite de aplicação do estatuto infanto-juvenil (artigos 2º, par. 1º, e 121, § 5º, do ECA). Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos representados RONAN PANTOJA ROSA e DAYCKSON DINO LOBATO PANTOJA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em decorrência da prescrição da pretensão socioeducativa estatal, o que faço com fundamento no artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00022828720138140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:M. S. R. S. AUTOR:CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002282-87.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal no âmbito de violação doméstica est; capitulado no artigo 129, § 9º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a três anos. O crime de violação de domicílio est; capitulado no artigo 150, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a três meses, ou multa. O crime de ameaça est; capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, incisos VI e IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano e em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 3 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para os crimes de violação de domicílio e ameaça, e em 8 (oito) anos, para o crime lesão corporal no âmbito de violação doméstica. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (28/10/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00031450420178140002 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:HONNAN GONCALVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:CLEONICE DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES VITIMA:E. S. Q. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003145-04.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato est; capitulada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada aos autores do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 1(um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (12/03/2019) e os dias atuais já se passaram mais de 3 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato

ROSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, CLEONICE DOS SANTOS GONÇALVES e HONNAN GONÇALVES DE CARVALHO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00034837520178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES VITIMA:D. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0003483-75.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal leve está capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de três meses a um ano. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, incisos V e VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se isoladamente cada infração penal imputada ao autor do fato (art. 119 do CP), cujas penas máximas cominadas não ultrapassam 2 anos, tenho que a prescrição ocorre em 3 (três) anos, para o crime de ameaça, e em 4 (quatro) anos, para o crime de lesão corporal. No presente caso, foroso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (25/06/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato ROSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00036027520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:SELMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:REGIANE DE SOUZA REIS VITIMA:S. M. F. N. VITIMA:J. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0003602-75.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de lesão corporal de natureza grave está capitulado no artigo 129, § 1º, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a cinco anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede a 08 (oito) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto as autoras do fato eram menores de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 06 (seis) anos. Assim sendo, foroso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (19/09/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 06 (seis) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade das autoras do fato SELMA DA SILVA LIMA e REGIANE DE SOUZA REIS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00038252820138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal -

Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:SILVIO BARROS MARTINS VITIMA:H. L. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003825-28.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação qualificada está capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 4 (quatro) anos, tenho que a prescrição ocorre em 08 (oito) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (12/09/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato SILVIO BARROS MARTINS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00043284420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 FLAGRANTEADO:RUBERVAL MAGNO LEITAO Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:O. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004328-44.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de receptação está capitulado no artigo 180, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (29/07/2016) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RUBERVAL MAGNO LEITÃO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. DECLARO a perda do fiança recolhida na ocasião do flagrante (fl.24 dos autos apenso) em favor do fundo penitenciário estatal. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00047450220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Inquérito Policial em: 15/06/2022 DENUNCIADO:BENEDITO DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004745-02.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido está capitulado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 e tem pena cominada de detenção, de um a três anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (anos) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 4 (quatro) anos, tenho que a prescrição ocorre em 8 (oito) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (18/12/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos

sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato BENEDITO DO SOCORRO BARBOSA DOS REIS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00048873020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 15/06/2022 DENUNCIADO:GELIVAL GOMES DA SILVA VITIMA:L. P. C. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004887-30.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (21/08/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato GELIVAL GOMES DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00049306420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:ALMÍCIDES DA CONCEIÇÃO SANTOS NETO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0004930-64.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada aos autores do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (22/08/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos autores do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA e ALMÍCIDES DA CONCEIÇÃO SANTOS NETO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00051252520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do

Estado do Pará; AFUÃ SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA 00051252520138140002 20220072296873 SENTENÇA - DOC: 20220072296873 Processo 0005125-25.2013.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANO FERREIRA CHAGAS (LEITÃO) foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 18/12/2013. Em Despacho datado de 03/03/2018, este juízo determinou a notificação do acusado para apresentar defesa prévia (fl. 05). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, em fase instrutória, quando sobreveio a declaração de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 20) o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 03/05/2019, conforme consta na declaração de óbito de fl. 20, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de ADRIANO FERREIRA CHAGAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 02 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã AFUã Praça Albertino Barãna S/N Fãrum de: Endereço: 68.890-000 CEP: (96)3689-1314 Fone: Centro Bairro: Email: 1afua@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ERICK COSTA FIGUEIRA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00722968-73. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00051838620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:LICILDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:A. S. V. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0005183-86.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (27/10/2017) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LICILDO SOUZA DOS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. DECLARO a perda do fiança recolhida na ocasião do flagrante (fl.24 dos autos apenso) em favor do fundo penitenciário estatal. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRAM-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00060253220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006025-32.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (12/02/2019) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. A

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00060651420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006065-14.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (12/02/2019) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RONIVALDO CARDOSO DA SILVA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00065658020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INVESTIGADO:LEOCI MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006565-80.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime contra a fauna de matar animal silvestre está capitulado no artigo 29, caput, da Lei 9.605/98 e tem pena cominada de detenção, de seis meses a um ano. De acordo com o artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, tenho que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (09/04/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato LEOCI MONTEIRO DA COSTA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00066852620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 15/06/2022 AUTOR:EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA VITIMA:L. H. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006685-26.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de ameaça está capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada

de detenção, de um a seis meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. Considerando-se a infração penal imputada ao autor do fato, cuja pena máxima cominada não excede a 1 (um) ano, tenho que a prescrição ocorre em 03 (três) anos. No presente caso, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (12/10/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00068088720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:ADAILSON DOS SANTOS DA CRUZ VITIMA:I. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006808-87.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. A contravenção penal de vias de fato está capitulada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais e tem pena cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 3 (três) anos, se o máximo da pena não excede a 1 (um) ano. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto a autora do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (24/01/2020) e os dias atuais já se passaram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ADAILSON DOS SANTOS DA CRUZ, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 01051922720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0105192-27.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O crime de furto simples está capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal (CP) e tem pena cominada de reclusão, de um a quatro anos, e multa. De acordo com o artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime, verificando-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 4 (quatro) anos. No presente caso, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, porquanto o autor do fato era menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP). A prescrição se dará, portanto, em 4 (quatro) anos. Assim sendo, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que entre a data do fato (16/09/2015) e os dias atuais já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), 15 de junho de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00171847420158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA O: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/06/2022 REQUERENTE: E. S. S. REQUERIDO: MAGNO BATISTA DA SILVA REPRESENTANTE: EDINEUSA PUREZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. O exercício válido e regular do direito de ação demanda a integralização dos pressupostos processuais e das condições da ação, que são institutos de ordem estritamente processual e que não determinam a existência ou não do direito material juridicamente tutelado. Os pressupostos processuais são requisitos de existência e validade da relação jurídico-processual, ao passo que as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito. De acordo com o CPC/2015, são duas as condições da ação: legitimidade e interesse processual. O interesse processual deve estar presente em todo o curso do processo, cabendo ao autor da demanda ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências ao seu encargo, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, e comparecer a todos os atos para os quais for intimado. Verificada a ausência do interesse processual, o juiz poderá conhecer de ofício da matéria, independentemente da fase processual, e extinguir o processo sem resolver o mérito da causa (art. 485, inciso VI e §3º, do CPC). Vertendo análise para o presente caso, observo que a parte autora deixou de demonstrar o seu interesse processual ao longo do curso processual. A utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas ao longo do processo com a efetiva participação do autor da demanda em busca da decisão de mérito. Nisso consiste a demonstração do interesse processual. Por negligência ou desídia, o autor da demanda manteve-se inerte com o passar do tempo, contribuindo para a paralisação do processo, fazendo-me acreditar que não mais persistem os motivos ensejadores do acionamento judicial e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Tais as circunstâncias, em face da ausência de interesse processual, a decisão de mérito tornou-se desnecessária e sem utilidade ao autor da demanda. Ante o exposto, conhecimento de ofício da matéria e DECLARO extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público, quando houver previsão legal. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 07 de abril de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0001091-20.2012.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/09/2017 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:I.D.C.F e G.F.P DENUNCIADO: PAULO MAURICIO VALE DA ROSA Representante: OAB-PA 13998 ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 09 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 12:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 23/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

SENTENÇA - DOC: 20220074716053
Processo nº. 0010107-71.2017.8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

PROCURADORA: DANIELE ROCHA CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARIA CECILIA VASCONCELOS, qualificada, ingressou com ação de concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a autora, em síntese, que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade, e iniciou a atividade rural desde a adolescência com seus genitores, exercendo a mesma atividade até os dias atuais.

Aduz que apesar da atividade rurícola desde sua adolescência, somente teve início a prova material no ano de 1977.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 13/42).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 72/86).

Réplica apresentada às fls. 66/71.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fl. 72).

Audiência realizada às fls. 92/93.

Alegações finais da parte autora (fls. 94/103).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade.

2.1. Não há questões processuais pendentes.

2.2. No mérito, o pedido formulado pelo autor é improcedente.

Da análise dos autos e dos elementos de prova colhidos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade não deve ser concedido, uma vez que a autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 15, o autor, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de sessenta anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, embora a prova testemunhal tenha caminhado no sentido de que a autora exercia atividade rural, vislumbro que a análise desta prova resta prejudicada, haja vista que a requerente não obteve êxito quanto à formação de início de prova material capaz de atestar a sua condição de rurícola.

Compulsando os autos, verifico que a requerente acostou os seguintes documentos: certidão de casamento, certidão de nascimento de filho, documentos que comprovam que é beneficiária de pensão por morte, certidão de óbito do esposo, comprovante de pagamento sindical, certidão eleitoral, ficha de matrícula escolar do filho e demais documentos.

No que se refere à carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga/PA (fls. 25), observa-se que está em nome de Fernando P. da Silva, esposo da requerente.

Outrossim, vale destacar que a certidão de casamento (fls. 19) e as certidões de nascimento (fls. 20/22) traz como profissão da requerente doméstica, não trazendo como sua profissão a atividade de lavradora, desqualificando o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar.

Assim sendo, tais documentos desprovidos de fé pública, são inservíveis para constituir início de prova material, eis que inaptos à comprovação da condição de trabalhadora rural da autora e extemporâneo ao período de carência que se pretende comprovar. Acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1º região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) R U R A L . A U S Ê N C I A D E I N Í C I O D E P R O V A M A T E R I A L . C E R T I D ã O E L E I T O R A L .

I M P O S S I B I L I D A D E D E D E F E R I M E N T O D O B E N E F Í C I O .

1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte

autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal

situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de

servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.

2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as

mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam

se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.

3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a

ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campestina

outrora demonstrada. (...) (TRF ç 1 ç AC: 186771020134019199, Relator: DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

Ademais, verifica-se que os documentos relativos à propriedade rural descrita não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NAO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.
2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo , inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).
3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ) .
4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).
5. Ação rescisória improcedente. (STJ ç AR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

Por fim, em relação à declaração de exercício da atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Rurais de Itupiranga/PA, vislumbro que o referido documento está nome do esposa da autora, bem como não fora homologado pelo INSS ou Ministério Público, razão pela qual, não encontra-se revestido da força probante necessária para a comprovação da condição de rurícola do requerente, diante do disposto no art. 106, inciso III, bem como do entendimento externado pelo STJ, abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008.
2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ ç AgRg nos EREsp: 1140733 SP 2012/0259674-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S3 ç TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 31/05/2013).

Nessa perspectiva, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural, por parte da autora, sem a presença de substrato probatório mínimo apto a constituir o início de prova material exigido. Em consequência, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício reclamado, não há de ser reconhecido o direito ora postulado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).

Com o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itupiranga/PA, 08 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

SENTENÇA - DOC: 20220072673621

Processo nº. 0002685-11.2018.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27509

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de Alvará Judicial, ajuizada por Antonia Silvamar Da Silva Duarte.

Certidão à fl. 08, na qual constam informações indicando o falecimento de ANTONIETA DA SILVA DUARTE.

Instado a se manifestar, o autor afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda (fl. 25).

À fl. 25, o RMP pugnou pela extinção sem resolução do mérito.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 03 de Junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

SENTENÇA - DOC: 20220071300198

Processo nº: 0000351-87.2007.8.14.0025

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8648

Acusado: REGINALDO BATISTA MESQUITA

Autor: Ministério Público do Estado do Pará.

Delito(s): art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉUS: REGINALDO BATISTA MESQUITA

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

1.4. DATA DA PRISÃO: 14/03/2007.

1.5. DATA DA LIBERDADE: 14/06/2007.

1.6. CITAÇÃO: Fls. 29.

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Fls. 39/40.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Fls. 27.

1.9. PERÍCIA: prejudicada.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 13.03.2007, por volta das 21:15 horas, o acusado Reginaldo Batista Mesquita, em concurso com Erinaldo, mediante violência exercida com uma arma de fogo, tipo revólver, cal. 38, roubou a vítima Luciana Natália Ferreira, a importância de R\$ 39,00 (trinta e nove) reais e seu parceiro de crime o valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta reais), totalizando o prejuízo em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco) reais.

Consta da denúncia que a vítima estava trabalhando na bilheteria do parque de diversões denominado SS, em funcionamento na orla do Rio Tocantins, quando o acusado apontou-lhe a arma e exigiu que lhe fosse entregue todo o dinheiro. Em seguida tomaram rumo incerto.

Todavia, o ora denunciado, ao empreender fuga passou correndo por um policial militar que imediatamente passou a persegui-lo pelas ruas, logrando prendê-lo logo depois, e ao ser revistado foi encontrado em seu poder a arma de fogo citada anteriormente. Seu comparsa conseguiu fugir da ação da polícia.

Diante da autoridade policial o denunciado confessou a autoria do assalto, assim como o fato de ser o proprietário do revólver.

1.11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07/05/2007, foi realizado o interrogatório do réu, fls. 37/38.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/06/2007, foram ouvidas as testemunhas, conforme fls. 48/49.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação dos réus no 157, §2º, incisos I e II, do CP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado requer, em síntese, a fixação da pena base no patamar mínimo, aplicação da atenuante pela confissão; a desqualificação do concurso de pessoas, dispensa do pagamento de custas, dispensa da fixação da pena de multa e regime inicial aberto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2. MÉRITO.

a- AUTORIA e MATERIALIDADE: A materialidade e autoria do crime foram restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: auto de prisão em flagrante (fls. 05); auto de apresentação e apreensão (fls. 10); auto de entrega (fls. 11 do IP).

A autoria é certa e recai sobre o acusado. Vejamos:

A testemunha, Getúlio Dorta Sobrinho, afirmou em juízo que estava passando na rua de motocicleta, quando em dado momento viu o acusado correndo, ultrapassou o mesmo e passou a observá-lo, sendo que em dado momento o mesmo entrou em um quintal, tendo saído do quintal e continuou correndo em outra rua, que duas esquinas a gente o réu parou, tendo o acusado estava armado; que anunciou ao mesmo tempo que era policial, aproximando-se do réu pegou sua arma e o mesmo confessou, após algumas perguntas, que havia praticado um roubo; que constatou que o acusado tinha em seu bolso diversas notas de dois e um real; que o réu acabou confessando que esse dinheiro era produto de roubo que havia praticado no parque de diversões; que não sabe se o acusado já teve envolvido em outras ocorrências policiais, tampouco o conhecia; que o acusado não reagiu à prisão; que o réu demonstrava que havia ingerido bebida alcoólica.

Considerando que as demais testemunhas ouvidas em juízo, à época, não presenciaram os fatos, limitaram-se em afirmar que nunca tinham ouvido falar no envolvimento do réu com a prática de crimes.

Em juízo o acusado Reginaldo Batista Mesquita, confessou que praticou o delito narrado na denúncia; que o coautor é seu primo; que foi instigado por Erinaldo; que colocou uma arma na sua cintura; que o chamava de mole; que estava embriagado; que acredita que Erinaldo tenha lhe dado alguma droga; que Erinaldo queria que o interrogado praticasse o assalto para cobrir as despesas que ele havia tido com bebidas ingeridas pelo interrogado; que a arma era de Erinaldo; que trabalha com servente de pedreiro [...].

O acusado confessou a prática do roubo em coautoria com Erinaldo, o qual empreendeu fuga e não foram localizados pela polícia.

Nota-se que as declarações colhidas em juízo trazem a convicção de que houve o concurso de pessoas. Verifica-se que na data e local dos fatos, o réu, com prévio ajuste de desígnio, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) da vítima.

Não há dúvidas que houve o emprego deste meio, arma de fogo, que causou maior intimidação da vítima, impedindo que ela esboçasse qualquer tipo de reação, sendo apreendida a arma utilizada na prática do crime.

Assim, no que tange a causa de aumento de pena, referente ao concurso de pessoas, bem como o uso de arma de fogo, restou comprovada pelos elementos que dos autos constam. Consequentemente, à vista das provas colhidas, depoimentos prestados e demais elementos, ficou devidamente comprovado o delito imputado

ao réu.

Por fim, vale ressaltar que no caso em análise, a lei nova (Lei nº 13.964/2019, com a vigência em 23/01/2020, tornou qualquer crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo como crime hediondo, portanto, mais gravosa) que prejudica o agente não retroage, isto é, deve ser mantida a lei revogada, sendo inadmissível a sua retroatividade, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal: Fato ocorrido antes da vigência da lei.

Retroatividade de lei penal mais gravosa. Inadmissibilidade. (...) A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impõe a aplicação, aos fatos praticados antes da edição da Lei nº 11.464/07, da regra geral do art. 33, § 2, 'b', do Código Penal, para o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. (STF. HC 98365 / SP. Rel. Cezar Peluso. 2ª T. Julg. 15/12/2009). E também o STJ: A novatio legis in pejus não pode retroagir para prejudicar o réu atingindo com maior rigor situação fática anterior à sua vigência (art. 5º, inciso XL da Lex Fundamental). (STJ. HC 155024 / RS. Rel. Min. Felix Fischer. T5. DJe 02/08/2010).

Desse modo, deve ser aplicado a lei vigente no momento da prática do crime, tempus regit actum, acerca do uso de arma de fogo por ser mais benéfica ao réu.

2.3 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art. 383/384, CPP): prejudicado.

3- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO o acusado REGINALDO BATISTA MESQUITA como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, incisos I e II do CP.

CULPABILIDADE:

A culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indiquem ser(em) o(s) reu(s) imputável(eis), e que atuou(am) com consciência potencial de

ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(m) de outro modo, deve(m) o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: não há nos autos prova de que os réus registrem antecedentes criminais;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação;

IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): cobiça por bens materiais, inerentes ao tipo;

VI- Circunstâncias do crime: há relatadas nos autos, inclusive, do próprio acusado que praticou o crime sob violência e grave ameaça mediante o uso efetivo de arma de fogo.

Desse modo tenho por valorar tal circunstância.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE UMA HORA

E MEIA. MAJORANTE CONFIGURADA. PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)3. Não há violação do sistema trifásico quando, havendo várias causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código

Penal, forem utilizadas uma na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 964.126/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90.

CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE

AUMENTO SOBEJANTES. CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(...)2. Admite-se a utilização de majorantes sobejantes (concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.3. Agravo regimental improvido (AgRg no

AREsp 781.735/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal;

VIII- Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUENCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZÍ-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE dos acusados REGINALDO BATISTA MESQUITA em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir suas condições econômicas;

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes:

Não há atenuante e agravantes a serem consideradas, eis que a confissão qualificada não é reconhecida.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: presente a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes, considerando o caso concreto em que o crime foi

praticado em coautoria, o que ficou provado pelos depoimentos prestados perante este juízo, não deixando dúvidas acerca do concurso de pessoas o que justifica o aumento de 1/3, resultando em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

d- Concurso material: prejudicado.

e- Concurso formal: prejudicado.

f- Crime continuado: prejudicado.

Assim, em relação aos crimes praticados resta uma pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para REGINALDO BATISTA MESQUITA 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (uns trinta avos) do salário

l
mínimo vigente à época do fato, no piso legal (art. 49, § 1º, e art. 60 do CPB), ante a falta de dados acerca da situação econômica do réu.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: de acordo com as regras do art. 33, §2º, a, do CPB, impõe-se o cumprimento inicial da pena no regime SEMI ABERTO.

b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o sentenciado ficou preso preventivamente desde o dia 14/03/2007 até 14/06/2007, deve ser detraído/computado de suas penas 03 (três) meses.

c- RECURSO e MANUTENÇÃO DA PRISÃO: Tendo em vista que o réu encontra-se em liberdade, concedo o direito de apelar nesta condição.

d- INDENIZAÇÃO: não há pedido inerente a imposição de indenização mínima daí porque deixo de analisar neste ponto.

e- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: prejudicado, pois não atente aos requisitos do art. 44, CPB, uma vez que o crime foi cometido mediante grave ameaça.

f- CONVERSÃO DA PENA: Incabível também a suspensão condicional da pena, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 77, do Código Penal.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS:

6.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

6.2- APÓS o trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

b- LANÇAR o nome dos réus no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 15, a CF e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema;

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome dos sentenciados no rol dos culpados.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO os acusados no pagamento das custas processuais. À UNAJ para proceder o cálculo, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Nos termos de art. 51 do CPP, recentemente alterado pela lei 13.964/2019, as execuções das multas serão promovidas junto às varas de execução penal. Assim, certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se guia de recolhimento à Vara de Execução competente para que de início a execução.

DETERMINO a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido às fls. 11 do Inquérito Policial.

INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado.

CIÊNCIA o Promotor de Justiça e à Defensoria Pública. INTIME-SE a defesa, (está por meio do DJE).

Providencie à secretária o necessário, oficiando-se a Cordenadoria Militar do TJE/PA, a fim de que proceda o encaminhamento da arma ao Comando do Exército, nos termos do art. 6º, § 2º do Provimento Conjunto nº 013/2018-CJRMB/CJCI, em cumprimento ao disposto na Resolução nº. 134, do Conselho Nacional de Justiça.

Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que a vítima seja cientificada da presente sentença.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Este decisum SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO de comunicação, ALAVARÁ DE SOLTURA, no que for necessário conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009.

Itupiranga/PA, 01 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

ITUPIRANGA

Processo nº 0001137-34.2007.8.14.0025 (Cumprimento de Sentença)

Requerente: IRACI DE JESUS DA SILVA PARRIÃO

Requerido(a): BANCO CACIQUE S.A.

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/CE 14.325-A

ADVOGADO: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR OAB/CE 25.189-A

ADVOGADO: EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA OAB/PA 30.565

SENTENÇA

(extinção da execução)

O feito foi sentenciado às fls. 70/73.

A exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou cálculos, conforme fls. 81/83.

À fl. 84, decisão que determinou a intimação do executado para adimplir voluntariamente a obrigação corporificada na sentença.

Entre fls. 86/89, o executado informou o depósito do valor calculado e apresentado pelo exequente, na importância de R\$ 22.846,32 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Comprovado o pagamento integral do débito objeto desta lide, consoante documento de fl. 89, no exato valor calculado pelo requerente no peticionamento de execução, tenho por satisfeita a obrigação imposta pela sentença proferida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, haja vista o cumprimento da condenação imposta de forma voluntária e integral, no prazo legal.

EXPEÇA-SE alvará judicial em nome da exequente IRACI DE JESUS DA SILVA PARRIÃO, para levantamento da quantia de R\$

ITUPIRANGA

FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N

Fórum de:
Endereço:
68.580-000CEP: (94)3333-1179Fone:ItupirangaBairro:
Email: N;O INFORMADO
Pág. 1 de 2Pág. 1 de 2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA
00011373420078140025
20220076331588
SENTENÇA - DOC: 20220076331588
22.846,32 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), com suas devidas correções e atualizações.
Após, com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Itupiranga/PA, 13 de junho de 2022.
ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0001181-77.2012.8.14.0025 (Ação de Restituição de Valores)

ADVOGADO: LESLIE FERNADA F. FRONCHETTI OAB/PA 6491

ADVOGADA: GIANNA ROLANDIANA ALVES MACHADO OAB/PA 16.266

PROCURADOR: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO

Requerente: Adriana Leal de Almeida Reis

Requerido: Estado do Pará

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Cuida-se de ação de restituição de valores ajuizada por ADRIANA LEAL DE ALMEIDA REIS em desfavor do ESTADO DO PARÁ.

Narra que foi aprovada no concurso público promovido pela Secretaria de Educação do Estado do Pará à SEDUC para ingressar no cargo de Professor-AD4, no qual tomou posse em 18/03/2010 (fl. 19), e tendo entrado em exercício no dia 22/03/2010, aduz que prestou serviços até o dia 06/06/2010 na Escola Estadual de Ensino Médio Albertina Barreiros, localizada nesta urbe (folha de ponto, fls. 32-35).

Acrescenta que em 07/06/2010 protocolou pedido de licença maternidade na SEDUC, o que

Ihe foi negado no Parecer Jurídico juntado às fls. 28/30, o qual concluiu que a requerente acumulava ilegalmente um cargo de professor com outro de técnico bancário, que era exercido junto ao BANPARÁ em Itupiranga/PA desde ano 2006.

Nesse contexto, a licença maternidade da autora foi negada, e esta foi notificada para exercer o direito de opção entre os cargos.

Às fls. 36/37, a demandante acostou a resposta apresentada à SEDUC, na qual argumentou que não omitiu para administração pública o fato de ser empregada do BANPARÁ, conforme declaração de vínculo juntada à fl. 25. Argumentou, ademais, que não tinha conhecimento de que os cargos de técnico bancário e professor eram inacumuláveis, e que seu processo de nomeação no cargo de professora correu normalmente junto à SEDUC, o que lhe fez entender pela regularidade no exercício dos dois cargos.

Consta na referida resposta que a autora optou por permanecer no exercício do cargo de técnico bancário, além disso, requereu à SEDUC o pagamento dos vencimentos, vantagens pecuniárias e FGTS relativo ao trabalho exercido entre os dias 22/03/2010 e 18/10/2010, data em que exerceu o direito de opção.

À fl. 18, memorando expedido pela SEDUC/PA, o qual indeferiu os pagamentos almejados pela autora, sob a justificativa de que sequer houve vínculo com a administração estadual, posto que o ato de nomeação da autora foi tornado sem efeito.

Nesse cenário, a requerente postula nessa demanda o reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo que tornou nula a sua nomeação no cargo de Professor-AD4, além de condenação do Estado do Pará ao pagamento de vencimentos e demais vantagens pecuniárias relativas ao período compreendido entre 22/03/2010 e 18/10/2010, bem com os depósitos do FGTS correspondente.

Devidamente citado, o Estado do Pará ofereceu contestação entre fls. 63/72, em cujo mérito defende: a) a impossibilidade de acumulação dos cargos ocupados pela autora; b) a legalidade do ato de anulação da nomeação da autora no cargo de professora; c) ausência do direito ao recebimento do FGTS e da percepção de valores pelo período no qual não houve contraprestação pelos serviços.

À fl. 83, termo de audiência de conciliação, que restou prejudicada devido à ausência do réu. Em seguida, o juízo oportunizou à requerente a produção de outras provas do alegado, a qual dispensou a prerrogativa e requereu o julgamento antecipado da lide.

Devidamente intimado para produzir outras provas, o Estado do Pará requereu a realização de depoimento pessoal da autora (fl. 86).

Termo de audiência de instrução à fl. 96, na qual se registrou a ausência do requerido, do que decorreu a impossibilidade de oitiva da autora. Ademais, o juízo indeferiu o depoimento pessoal da requerente, pois o réu fundamentou tal pedido na ausência de documentação suficiente para provar o alegado na inicial, sendo tal incumbência ônus da autora, que se descumprida resultará em improcedência da autora.

À fl. 107/108, a autora requereu o sentenciamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Sem preliminares arguidas pela defesa em contestação, passo a analisar o mérito.

No mérito, a controvérsia posta em juízo consiste em verificar a validade do ato que tornou nula a nomeação da requerida para o cargo de Professora AD4 pela SEDUC/PA; e se a requerente faz jus ao recebimento do período comprovadamente trabalhado, assim como ao pagamento do FGTS correspondente.

Conforme se extrai dos autos, a requerente sustenta a ilegalidade da anulação de sua nomeação no cargo de professora estadual pela SEDUC/PA, por entender que tal cargo era acumulável com o de técnico bancário por ela ocupado no BANPARÁ.

Primeiramente, importante trazer à baila a norma prevista na

Constituição Federal de 1988 sobre a acumulação de cargos públicos, a qual colaciono:

Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
Para fins da acumulação permitida pela alínea b, do art. 37 da CF/1988, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o cargo técnico exige de seu ocupante a qualificação educacional de nível superior, ou de nível médio com curso profissionalizante, para ingresso na carreira.

No caso em análise, o emprego público como técnico bancário ocupado pela autora no BANPARÁ exigia apenas a qualificação educacional de nível médio, conforme ofício produzido pelo banco à fl. 27, ou seja, poderia ser exercido por pessoas sem qualquer especialização em curso profissionalizante. Ressalte-se, pois, que não se configura a tecnicidade do cargo somente pela sua nomenclatura como técnico, mas pelo exercício de atribuições/atividades que sejam compatíveis com a qualificação técnico-educacional necessárias.

Nessa linha de inteligência, destaco acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará ao decidir caso semelhante, vejamos:

¿ MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. PROFESSOR E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS. CARÁTER TÉCNICO DO CARGO DE FISCAL. AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, CF/88. 1 - O impetrante pretende ter assegurado o direito de ocupar o cargo de professor estadual cumulado com o cargo de fiscal de serviços urbanos do município; 2- O viés estreito do procedimento afeto ao

mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com esta via processual. Os documentos juntados com a exordial revelam-se

suficientes a demonstrar os fatos nela veiculados. Logo, possuem o condão de produzir o efeito informador necessário ao manejo do mandado de segurança. Não há, portanto, falar-se em inadequação da via eleita; 3- O

art. 37, inciso XVI da CF, prevê a possibilidade de acumulação de cargos públicos, observada a compatibilidade de horários, quando forem: (i) dois cargos de professor, (ii) um cargo de professor com outro,

técnico ou científico e (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 4- A regra, por certo, é a impossibilidade de acumulação de cargos. A exceção é a possibilidade e, justamente por importar em afastamento daquela, deve ser interpretada restritivamente, sendo

prestigiado, desta forma, o princípio da eficiência da administração pública; 5- Considera-se técnico, aquele

cargo que exige formação específica: ou de nível médio, com habilitação própria para o exercício de profissão

técnica, ou de curso oficialmente reconhecido como técnico, submetido a registro em órgão regulamentado,

não sendo suficiente, portanto, que seja cargo que exija simples ensino médio, como se dá na espécie.

Precedentes STF/STJ; 6- O cargo de fiscal de serviços urbanos do município de Itaituba compreende exigência

de escolaridade limitada ao nível médio, sem qualquer caracterização de formação técnica. Assim, em que pese

as atividades inerentes ao cargo ostentarem natureza complexa, é certo que

qualquer cidadão é potencialmente capaz de ocupa-lo, o que afasta o caráter técnico, juridicamente concebido

para efeitos de acumulação de cargos públicos; 7- Segurança denegada. (TJ-PA - MS: 00350398120118140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/07/2018, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/07/2018). ¿

No mesmo sentido, o TJDFT entendeu pela impossibilidade de acumular os cargos de técnico bancário e professor da rede pública de ensino do Distrito Federal. Vejamos:

¿ 4. A Lei Complementar - LC Distrital n.º 840/2011 estatui que se presume como cargo de natureza técnica ou

científica, para os fins de acumulação, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou

educação

profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

5. Contudo, o cargo público técnico ou científico que a parte (Técnico Bancário) ocupa não tem natureza técnica ou científica, haja vista que para o ingresso no cargo não há exigência de conhecimento específico na

área de atuação profissional e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. Logo, embora não

haja incompatibilidade de horários, a acumulação de cargo de técnico bancário com de professor mostra-se

ilícita. (...)6. Ademais, tal como constou da sentença: '(...)Sequer é possível alegar que a acumulação seria permitida por exercer, a parte autora, a função gratificada de Assistente Executivo Sênior, a qual exige, para o

seu exercício, graduação em curso de nível superior. Afinal, não se pode confundir o cargo ou emprego ocupado pelo servidor/empregado público com a função gratificada que ora exerce, que consiste em mero conjunto de atribuições que pode ou não ser conferido a determinado servidor/empregado, mediante contraprestação pecuniária compatível com o grau de responsabilidade, sendo possível a sua destituição a qualquer tempo'. 7. Ainda, conforme Súmula nº 6 do TJDFT, a acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI,

b, da Constituição Federal, só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e

específico campo de conhecimento, o que reforça a ideia de não cumulação dos cargos em debate, dada a

ausência da natureza técnica do cargo ocupado pelo autor. , 07138587620198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019.¿

Portanto, firmo entendimento pela não cumulatividade entre os cargos de Professor - AD4 e técnico bancário do BANPARÁ, que eram ocupados pela requerente.

Destarte, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela SEDUC/PA para exoneração da autora no cargo de professor, eis que no exercício do poder de autotutela é dado à administração pública anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade. Nesses casos, a anulação opera efeitos retroativos (ex tunc), como se o ato nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé.

Noto que a SEDUC/PA promoveu a notificação da requerente para se manifestar quanto à não acumulação dos cargos identificada, assegurando a ela o direito de opção por um deles, no que a autora optou pelo emprego de técnico bancário exercido no BANPARÁ, conforme ofício de fl. 41). Desse modo, não constato irregularidade no procedimento adotado pela administração estadual que resultou na exoneração da autora do cargo de Professor - AD4. Outrossim, em relação à má-fé arguida pela defesa em sede de contestação, em razão de a requerente haver firmado declaração de não acumulação dos cargos, entendo que a má-fé não restou comprovada, e como é cediço, não pode ser presumida.

Nessa senda, pontuo que o cargo de Professor ¿ AD4 não exigia no edital a dedicação exclusiva, constando no documento de lotação da autora na Escola Estadual Albertina Barreiros, situada no centro dessa cidade, a imposição da carga horária de 21 (vinte e uma) horas semanais (fl. 20), o que permitia à autora também exercer o emprego de técnico bancário na agência do BANPARÁ localizada no centro deste município.

Importante realçar, ainda, que o entendimento pela ausência de natureza técnica no cargo intitulado como ¿técnico bancário¿ foi fixado com o evoluir das decisões jurisprudenciais envolvendo a temática, em período posterior ao ingresso da autora no cargo de professora. Desta feita, entendo que não é razoável exigir que a autora tivesse plena ciência de que o emprego como técnico bancário era inacumulável com o cargo de professor estadual, pelo que não vislumbro a sua má-fé ao acumular os cargos.

Entretanto, conquanto tenha havido a anulação do ato de nomeação da requerente com a SEDUC/PA, consoante pacífico entendimento jurisprudencial acerca de contratos nulos mantidos pela administração pública, deve ser garantido à autora o pagamento pelos dias efetivamente trabalhados como Professor ¿ AD4. Essa é a medida mais justa, porquanto inconcebível que a autora tenha lecionado aulas e fique sem receber a remuneração

equivalente, sendo que adotar entendimento contrário significaria admitir enriquecimento ilícito por parte da administração estadual.

Como prova do período efetivamente laborado pela autora no cargo de professora, tenho por suficientes o controle de registro de ponto que foi juntado entre fls. 32/35, por ela devidamente assinado, no qual foram registrados os dias das aulas lecionadas no período compreendido entre 23/03/2010 e 04/06/2010.

Saliento que a autora formulou, entre seus pedidos, o pagamento da remuneração até 18/10/2010, por considerar que entre os meses de 04/2010 e 10/2010 estaria amparada pelo direito de gozo da licença-maternidade, o que não deve prosperar. Como foi visto, a própria nomeação da autora foi tornada nula em decorrência da acumulação proibida de cargos, sendo que o direito à licença-maternidade somente existiria se tivesse havido a ocupação lícita do cargo de professora.

Já quanto ao pedido autoras que versa sobre ao pagamento do FGTS, sob o argumento de que tal direito decorreria da nulidade contratual, pondero que não deve ser acolhido.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 596478, com repercussão geral, que tratou dos

contratos temporários descaracterizados pelas sucessivas prorrogações, firmou que entendimento de que o contratado faz jus à remuneração e depósitos de FGTS relativos ao período de efetivo trabalho prestado.

Nesse sentido, destaco a ementa final do aludido RE:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que

mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do

FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se

nega provimento. (STF, RE 596478, Repercussão Geral, julgamento pelo Tribunal Pleno em 13.06.2012, com

ementa publicada em 01.03.2013, grifei).

Entretanto, no caso em apreço, não se está diante de vínculo de contrato temporário estabelecido entre a demandante e administração estadual, devendo-se destacar, ademais, que os depósitos de FGTS nem mesmo integram o rol de direitos dos servidores estatutários que ocupam cargos públicos, razão pela qual compreendo que referida verba não deve ser estendida à autora, a qual acumulou cargos ilegalmente.

Por fim, diante da narrativa fática e considerando toda a instrução probatória anexada aos autos, concluo que a autora faz jus ao recebimento da remuneração correspondente ao período de efetivo serviço prestado na rede estadual de ensino, a qual deverá ser apurada e corrigida em liquidação de sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para:

I - CONDENAR o ESTADO DO PARÁ na obrigação de pagar à autora a remuneração equivalente ao serviço prestado no cargo de Professor - AD4 no período compreendido entre 23/03/2010 e 04/06/2010, conforme registro de ponto encartado entre fls. 32/35, devidamente atualizada com o índice de correção monetária do IPCA-E, e os juros de mora de 0,5% ao mês (caderneta de poupança), todos contados da data em que deveriam ser pagos os valores, mês a mês (Tema 905/STJ);

II- CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I CPC/2015), a ser apurado em liquidação da condenação.

Deixo de condenar o réu em custas processuais, ante a isenção conferida pela lei aos entes públicos.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao ETJPA.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUSA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

ITUPIRANGA

PROCESSO: 0004877-48.2017.8.14.0025

ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

ADVOGADA: NAIARA DA SILVA CARVALHO DE ARAÚJO OAB/PA 13.699

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE ALUGUEL C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: NAÍRA ALVES LEMOS

REQUERIDO: JOSÉ PAULO SILVA FERREIRA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

NAÍRA ALVES MELO ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL C/C PERDAS E DANOS em desfavor de JOSÉ PAULO SILVA FERREIRA.

Aduziu, em síntese, ter locado ao réu o imóvel de sua propriedade situado na Avenida de 14 de julho, n.º 07, bairro Centro, neste município, conforme contrato firmado em 01/02/2013 (fl.13).

Assevera que o locatário se mudou do imóvel sem prévio aviso, e sem proceder a entrega das chaves, ademais, deixou de promover os reparos necessários no imóvel após o término da locação, conforme previa a cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, a autora pretende a condenação do réu ao pagamento das despesas que efetuou com a pintura e mão-de-obra nos reparos do imóvel locado, que somam a importância de R\$ 1.157,00 (fl. 14). Além disso, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de lucros cessantes, pois argumenta que ficou impossibilitada de alugar o bem entre os meses de 01/2017 e 05/2017, eis que o demandado também não havia entregue as chaves do bem.

Pugna, portanto, pela total procedência da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais.

Juntou documentos entre fls. 13/23.

Recebida a petição inicial, o juízo deferiu a gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do réu (fl. 24).

Termo de audiência à fl. 29, na qual ficou infrutífera a celebração de acordo entre as partes.

O requerido José Paulo (locatário) ofereceu contestação entre fls. 32/40, na qual sustentou não ter se retirado do imóvel locado sem prévio aviso, aduzindo que ainda no mês novembro de 2016 comunicou verbalmente para autora que iria sair da casa em meados de janeiro 2017, podendo provar

o alegado por meio de testemunhas.

Alegou que a autora não acostou provas de que o réu deixou o imóvel sem limpeza, com banheiro danificado, e sem renovação de pintura das paredes. Aduz, ainda, que tentou realizar os reparos a que estava obrigado no mês 02/17, tendo adquirido tintas e contratado serviços de pintor para tanto, mas o período chuvoso teria interferido na rápida conclusão dos serviços.

Outrossim, o demandado asseverou que o serviço foi obstado pelo companheiro da autora, identificado como *¿Rics¿*, o qual expulsou o réu e o profissional que executava a pintura na casa, e também teria se recusado a receber as chaves

do imóvel por 3 (três) vezes, motivos pelos quais o réu afirma que decidiu deixar as chaves do imóvel no chão, à frente da residência de *¿Rics¿*.

Juntou documentos pessoais e fotografias do imóvel entre fls. 42/55.

Oportunizada a réplica, a autora reafirmou que os reparos não foram realizados pelo réu previamente à saída do imóvel, bem como as chaves não lhe foram entregues no prazo contratual. Acrescentou aos autos um recibo de serviços prestados por pintor, nota fiscal de aquisição de materiais de construção, e fotografias que alega demonstrar o antes e depois dos reparos por ela custeados no imóvel (fls. 63/67).

À fl. 68, decisão na qual o juízo oportunizou às partes a produção de provas, bem como a indicação da matéria de fato e direito que entendessem incontroversas, assim como as que fossem incontroversas.

Entre fls. 69/73, manifestação da autora na qual indicou os pontos controversos e requereu a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O requerido, por seu turno, não atendeu a decisão de fl. 68.

Designada audiência de instrução (fl.80), registrou-se a ausência do requerido no ato (termo, fl. 83), por sua vez, a autora compareceu e dispensou a prova testemunhal que iria produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos.

Relatado brevemente o necessário. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa.

Inexistindo questões prejudiciais, passo à análise do mérito.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerido, a tese defensiva não merece acolhimento.

O contrato que vinculou as partes traz expressa imposição, em sua cláusula de 11ª, quanto ao dever de o locatário manter o imóvel em perfeito estado de conservação, e em perfeitas condições quando da sua entrega ao locador.

A requerente encartou, entre fls. 17/23, fotografias que revelam o estado de má-conservação do imóvel após a saída do réu, nas quais foi possível constatar que as paredes se encontravam com infiltrações e pintura desgastada.

Além disso, acostou comprovantes dos gastos realizados com a aquisição de materiais e contratação da mão-de-obra necessária para realizar a pintura e limpeza do imóvel, bem como registros do imóvel antes e após os reparos realizados (fls. 63/67).

Por sua vez, o réu alegou que adquiriu material e contratou profissional para realizar os reparos necessários no imóvel, contudo, aduz que o pintor foi impedido pelo companheiro e pelo irmão da autora, os quais teriam *¿espantado¿*

o profissional.

Ora, para que tal alegação servisse como fato impeditivo do direito da autora, deveria estar acompanhada de outras provas, as quais não foram produzidas pelo réu nos autos, embora lhe tenha sido oportunizada a produção probatória (decisão, fl. 68).

A título de exemplo, saliento que, visando se desonerar de suas obrigações contratuais, o demandado poderia ter se socorrido do judiciário para promover a consignação em juízo das chaves, assim como ter pleiteado o depósito judicial do valor necessário aos reparos no imóvel locado, já que, segundo ele, terceiros o impediam de realizá-los.

Fato é, que o réu juntou aos autos, como prova de seus argumentos, apenas fragmento de diálogo mantido com o companheiro da requerente, no qual parecem discutir acerca do dever do réu em promover os consertos pendentes no imóvel locado (fls.54/55). Além disso, o réu instruiu a peça defensiva com registros fotográficos do imóvel, datados de 18/02/2017 (fls. 45/50), os quais comprovaram o estado de má-conservação do bem após a sua desocupação.

Destarte, merece prosperar o pleito autoral que versa sobre o ressarcimento de despesas havidas com

os reparos no imóvel locado, uma vez que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que cumpriu tal obrigação, a qual estava submetido por força da cláusula 11ª constante no contrato de locação firmado com a requerente.

Noutro vértice, em relação ao pedido de lucros cessantes, entendo que não restaram configurados. A autora aduz que não pôde realizar novo contrato de locação com terceiros em virtude do descumprimento da realização dos reparos, e atraso na entrega das chaves pelo requerido.

Pois bem, tais argumentos da autora não prosperam, vez que poderia contornar facilmente o problema de acesso ao bem com a confecção de novas chaves. Ademais, não produziu provas de que no período compreendido entre janeiro e maio de 2017 havia terceiros interessados na locação do bem, do que decorreria o lucro cessante.

Portanto, analisado o contexto fático e probatório, firmo entendimento de que a requerente faz jus somente ao ressarcimento dos valores dispendidos com os reparos do imóvel locado, visto que os lucros cessantes não restaram suficientemente comprovados.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para:

1) CONDENAR a requerido ao pagamento da quantia de R\$ 1.157,00 (mil cento e cinquenta e sete reais) à autora, a título de materiais, a ser corrigida com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato/evento danoso/desembolso (02.05.2017) (art. 398 CC e Súmula 54 do STJ), além de correção monetária pelo INPC a partir do prejuízo/desembolso ; Súm. 43 do STJ;

2) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a autora, via DJE, em nome de sua advogada constituído nos autos, para ciência desta sentença.

INTIME-SE o requerido, pessoalmente, e via DJE, em nome do causídico que constituiu nos autos, para ciência desta sentença.

Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 10 de junho de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0008511-86.2016.8.14.0025

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/SP 262.956

PROCURADORA: MARÍLIA COSTA VIEIRA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por EDNA FREITAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito foi sentenciado às fls. 54/55.

Certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 60.

O exequente requereu o cumprimento da sentença fls. 61/63 e a autarquia previdenciária, por conseguinte, devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 69.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne à não impugnação da execução pela Fazenda Pública, preceitua o art. 535, § 3º, in verbis:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na ;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Com efeito, in casu, conforme se depreende da certidão acostada fl. 69, devidamente intimada quanto aos requerimentos formulados pela parte exequente, a autarquia previdenciária quedou-se inerte, razão pela qual, reputo que os cálculos apresentados devem ser homologados, assim como adimplidos pela Fazenda Pública, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente às fls. razão pela qual, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015.

I

Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 40, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, deixo de condená-la ao seu pagamento.

Sem honorários advocatícios, diante do que preleciona o art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, considerando os cálculos apresentados não excedem a 60 (sessenta) salários-mínimos, determino que sejam adotadas as providências necessárias à expedição de RPV em favor da parte exequente, no valor de R\$ 5.819,64 (cinco mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) com os acréscimos legais, observando-se para tanto, todas as formalidades legais.

Ademais, deverá ainda, ser providenciado o necessário para expedição de RPV, relativamente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte exequente, no valor 529,06 (quinhentos e vinte e nove reais e seis centavos) requisitando o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do §3º do art. 535 do CPC.

Cumpridas as demais providências legais, archive-se, realizando-se as baixas necessárias.

A presente serve como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 10 de junho de 2022

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Dra. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de WADERSON SOUSA MENDES, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº5913114 PC/PA e CPF nº 966.612.912-49, residente e domiciliado na 3ª Travessa do Cesarlândia, Bonito/PA. Tendo sido nomeada a curadora a Sr.^a LUCIDALVA DE SOUSA MENDES, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º2604332-PC/PA e CPF : 757.578.692-91, residente e domiciliada na 3ª Travessa do Cesarlândia, Bonito/PA, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição, proc. 0800307-73.2021.814.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 10 dias do mês de Maio do ano de 2022. Eu, Maria da Conceição Mota Garrido, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 21/06/2022 A 21/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00057381020168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: G. A. D.

REPRESENTANTE: G. M. A.

Representante(s):

OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. J. P. D.

Representante(s):

OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. B. L.

Representante(s):

OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO)

OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO)

OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: W. R.

Representante(s):

OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO)

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2022, às 09h00 (nove horas), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, para comparecerem ao ato, acompanhadas, querendo, de até no máximo 03 (três) testemunhas, independente de intimação judicial (art. 455, caput, CPC). Ciência ao MP. Cametá/PA, 20 de junho de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0000026-74.2009.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA. Participação: RÉU Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE PAIVA BESSA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO, OAB 10989/PA. Participação: RÉU Nome: CARLOS AUGUSTO VEIGA. Participação: ADVOGADO Nome: CHARLAN PEREIRA FERNANDES, OAB 23071/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

Processo nº. 0000026-74.2009.8.14.0112

DECISÃO

1. Após audiência de instrução e julgamento foi determinado às partes a apresentação de memoriais finais (ID 12857690, Pág. 5 a 7). O Município ofereceu memoriais sob ID 12857691; o réu Francisco de Assis Paiva Bessa ofereceu memoriais sob ID 12857692; o réu Carlos Augusto Veiga deixou de se manifestar, tendo sido certificado a respeito sob ID 12857692 - Pág. 13; e o Ministério Público apresentou parecer sob ID 12857693.

2. Vindo conclusos autos, o MM. juiz à época determinou que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de solução consensual da demanda no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no §§1º e 10-A do art. 16 da Lei nº 8.429/1992(LIA), tendo o município autor se manifestado favoravelmente. Não obstante, considerando que os réus não se manifestaram a respeito, embora devidamente intimados (ID 29687482), tal possibilidade de solução consensual restou frustrada.

3. Ainda, intimado o requerido Carlos Augusto Veiga para constituir novo advogado nos autos, deixou transcorrer o prazo sem adotar tal providência, conforme certidão ID 29687482, razão pela qual o processo deve prosseguir à sua revelia, nos termos do art. 76, II, CPC.

4. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para se manifestar sobre a assunção do polo ativo da demanda e sobre eventual prescrição, tendo se manifestado contrariamente ao reconhecimento da prescrição (ID 42654723), bem como, manifestando interesse em assumir o polo ativo da ação (ID 52275000).

5. Ocorre que, na ADI 7042, ajuizada perante o STF pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e ANAPE, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em decisão datada de 17/02/2022, deferiu liminar para:

¿(A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; Grifou-se.p

(B) SUSPENDER OS EFEITOS do § 20, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, em relação a ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (7042 e 7043);

(C) SUSPENDER OS EFEITOS do artigo 3º da Lei nº 14.230/2021. ;

Assim, considerando a liminar deferida, há que se considerar, ao menos por ora, a legitimidade ativa do Município para a presente ação.

6. Diante de todo o exposto, determino:

6.1. Proceda-se ao levantamento da suspensão processual.

6.2. Intime-se o Município de Jacareacanga para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

6.3. Ato contínuo, intimem-se os requeridos para o mesmo fim, no mesmo prazo, ressaltando que Francisco de Assis Paiva Bessa deverá ser intimado por intermédio de seus advogados, via Sistema PJE, e que para Carlos Augusto Veiga o prazo fluirá da data de publicação no Diário de Justiça (art. 346, CPC).

6.4. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

De Belém para Jacareacanga, 28 de abril de 2022.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Membro do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 21/06/2022 A 21/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00006076420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 21/06/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA BORGES DE ALENCAR Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000607-64.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme fls. 20/21, e determinou a citação da requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, com designação de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, a qual não foi realizada tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19, conforme decisão de fl.39. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada, e mesmo citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl.40. Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, principalmente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Também há de se observar que a Requerida possui defesa habilitada nos autos, sendo inviável admitirmos que não possam acesso aos autos e intimações, mesmo após terem se cadastrado para tanto. Pelas razões expostas, decreto a revelia do Banco Requerido. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda se trata não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e ainda, pela decretação de revelia do requerido, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e recebeu em sua residência um comunicado de registro de débito SCPC informando cinco débitos na data de 07/12/2015 originários de relação de consumo com o Banco Itaú, sendo o primeiro sob o número de documento 235650215, no valor de R\$ 414,47, (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), o segundo sob o número 235750905, no valor de R\$ 4.281,10 (quatro mil duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), o terceiro sob o número 545902969, no valor de R\$ 538,20 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos), o quarto sob o número 554102281, no valor de R\$ 1.190,70 (mil cento e noventa reais e setenta centavos), e o quinto sob o número 925001931, no valor de R\$ 490,42 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 6.914,89 (seis mil novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). Da análise dos autos, verifico que a parte requerida mesmo citada, não contestou a ação no prazo legal, devendo suportar os efeitos da revelia e o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na inicial. Conforme relatado na inicial, a parte autora tentou realizar uma compra em uma loja, requisitando a abertura de crédito, sendo informada pela loja que não seria possível a abertura do crédito solicitado, pois havia sido constatado, através do sistema interno de consulta da loja, que seu nome estava negativado por parte da requerida. Destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, e considero como indevidas as negativas feitas em seu nome. Ademais, a simples inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros restritivos constitui dano moral, presume que houve ofensa à reputação do consumidor, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. Neste sentido: A inscrição indevida no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite na hipótese, presumir gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Agravado

Regimental no Recurso Especial nº 578122/SP (2003/0129579-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.12.2003, unânime, DJ 16.02.2004). Assim, resta devidamente comprovado a ocorrência do dano moral, uma vez que este reputa-se presumido, frente à indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, constituída esta a responsabilização da requerida pela indenização dos danos morais sofridos. Para a fixação da indenização decorrente de danos morais, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor indenizatório, deve perquirir os múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas consequências, além do status social dos litigantes, sabendo-se que o quantum reparador não pode ser irrisório, como também não se pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela parte requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabelece-se a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citada, não contestou a ação, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte autora e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulos os contratos de nºs. 235650215, 235750905, 545902969, 554102281 e 925001931 e consequentemente declaro inexistente as cobranças deles decorrentes e: 1 - Determino que a requerida exclua o nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes SPC/SERASA referente aos contratos de nºs. 235650215, 235750905, 545902969, 554102281 e 925001931, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor da autora. 2 - Condene o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que deverá incidir 1% ao mês tanto de juros quanto de correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00008139320108140104 PROCESSO ANTIGO: 201010006307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??: Procedimento Comum Cível em: 21/06/2022---REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA REQUERENTE: R.R. SOUZA NETO - ME REPRESENTANTE: RAIMUNDO RIBEIRO SOUZA NETO Representante(s): OAB 12457-B - MARCELO MATOS BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 CJCI, INTIME-SE o advogado Dr. Marcelo Matos Barreto. OAB 12457-B/PA, através do DJe, para que proceda com a devolução dos autos nº 0000813-93.2010.8.14.0104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de Busca e Apreensão. Breu Branco-PA PA, 20 de junho de 2022. TARCILA D'EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria Comarca de Breu Branco Mat. 154598 PROCESSO: 00015441120188140104 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Sumário em: 21/06/2022---REQUERENTE: ADALGISA SODRE TIQUIRERA Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0001544-11.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a análise das preliminares arguidas. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo

se encontra, portanto rejeito-a. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de fevereiro de 2018, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fl. 16, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 0001544-11.2018.8.14.0104 ? 0001544-11.2018.8.14.0104 trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Passo ao mérito da demanda. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme decisão de fls. 17, e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência UNIA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e tendo a parte requerida apresentado contestação nas fls.22/42, e o requerente apresentou réplica a contestação nas fls.53/55, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimos consignados não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado, nº. 531618397; Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou comprovante de transferência -TED nas fls. 36 e juntou aos autos contrato bancário nas fls.31/35, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº 531618397, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverão incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 313900421-6 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), calculado em dobro R\$ 1.608,00 (um mil, e seiscentos e oito reais), abatendo o TED de R\$ 436,48 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) totalizará como devido o valor de R\$ 1.171,52 (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM

CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 531618397 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.171,52 (um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 531618397 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco, PA, 10 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00046909420178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 21/06/2022---REQUERENTE:MARCELINA DE SOUZA DO LIVRAMENTO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a fórmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 197021952 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeneo o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 3.568,50 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeneo o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 4 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme fórmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Após, proceda a digitalização e a migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 08 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00048115420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento Sumário em: 21/06/2022---REQUERENTE:MARIA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0004811-54.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme fls.33/34, com deferimento de tutela de urgência pretendida, a fim de determinar a empresa requerida que retire ou para que se abstenha de colocar, o nome da parte requerente dos registros de proteção ao crédito, SPC/SERASA, bem como, designou audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, a qual não foi realizada tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19, conforme decisão de fl.39. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada, via correios-AR fl.38 e mesmo citada, deixou de apresentar contestação. Pelas razões expendidas, decreto a revelia do Banco Requerido. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda se trata não somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e ainda, pela decretação de revelia do requerido, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais por negativa indevida em cadastro de inadimplentes com pedido de tutela antecipada, pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente estava realizando um requerimento para um cartão de compras em um supermercado, porém, quando do momento da finalização, foi surpreendida com a informação de que não poderia adquirir o cartão, pois seu

nome estava na lista dos maus pagadores. Ora, surpresa, a requerente procurou saber do que se tratava, e ao consultar o sistema SPC, verificou que se tratava de uma dívida referente a um empréstimo que a autora havia realizado, perante o Banco da Amazônia, no qual a autora possui uma conta em que recebe seu benefício. A autora realmente realizou um empréstimo com desconto automático na conta da requerente, cujo número de contrato é 185402/0, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), parcelados em 48 vezes de R\$ 211,99 (duzentos e onze reais e noventa e nove centavos), na data de 18/09/2015. Ocorre que, no mês de junho/2018, sem qualquer justificativa, o valor mensal do empréstimo passou a não ser debitado na conta da autora, está apenas tomou conhecimento quando foi sacar seu benefício e o valor não estava disponível. A autora se dirigiu à sua agência bancária e então foi informada que o empréstimo não estava sendo debitado, e que por esse motivo havia gerado um débito, ocasião em que a autora, deixou de receber o seu benefício por alguns meses para que a dívida fosse quitada, então, durante os meses de julho, agosto e setembro/2018, foram descontados os valores de R\$ 727,73 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos); R\$ 726,41 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e R\$ 668,57 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para quitar a referida dívida, conforme extratos bancários de fls.22/23/24. Mesmo após o pagamento da dívida, o banco não deu baixa no débito, e ainda negativou o nome da requerente fls.31/32. Da análise dos autos, verifico que a parte requerida mesmo citada, não contestou a ação no prazo legal, devendo suportar os efeitos da revelia e o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte requerente na inicial. Destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, e considero como indevidas as negativas feitas em seu nome. Ademais, a simples inscrição indevida do nome da parte requerente nos cadastros restritivos constitui dano moral, presume que houve ofensa à reputação do consumidor, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. Neste sentido: A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite na hipótese, presumir gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 578122/SP (2003/0129579-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.12.2003, unânime, DJ 16.02.2004). Assim, resta devidamente comprovado a ocorrência do dano moral, uma vez que este reputa-se presumido, frente à indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, constituída esta a responsabilização da requerida pela indenização dos danos morais sofridos. Para a fixação da indenização decorrente de danos morais, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor indenizatório, deve perquirir os múltiplos fatores inerentes aos fatos, suas consequências, além do status social dos litigantes, sabendo-se que o quantum reparador não pode ser irrisório, como também não se pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Diante dos limites da questão posta, do ato ilícito praticado pela parte requerida e sua dimensão na esfera particular e geral da parte requerente, visando atender ao caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, estabeleço a indenização como reparação pelo dano moral, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, nos termos do art. 344 do NCPC, posto que devidamente citada, não apresentou contestação, devendo suportar o ônus decorrente da presunção de veracidade das alegações trazidas pela parte autora e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro a inexistência do débito referente ao contrato de nºs.185402/0: 1 - Determino que a requerida exclua o nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes SPC/SERASA referente ao contrato de nºs. 185402/0, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor da autora. 2 - Condene o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que deverá incidir 1% ao mês tanto de juros quanto de correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento 03/2009 CJCI/TJEP. Após, proceda a digitalização e a migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA

C O M A R C A D E B R E U B R A N C O
 FÓrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00100122720198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010012-27.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência do Juizado Especial vel arguida pelo requerido, não merece guarida, uma vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto, rejeito-a. Quanto as preliminares de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de setembro de 2019, quando da consulta de seu benefício no sistema do INSS, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 00099351820198140104, 00099525420198140104 e 00113348220198140104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Por fim, quanto as preliminares de múltiplas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, e ausência de pretensão resistida, e também a ausência de verossimilhança dos fatos alegados, não merece guarida deste Juízo tendo em vista todas as provas e documentos juntados nos autos, na medida em que a parte autora acionou o Judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, portanto, rejeito-as. Passo ao mérito da demanda. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 21), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, designando a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 10/11/2020 que deixou de ser realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.26/39). Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente a inexistência de negação jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato de nº. 530418027, conforme fl. 03/04. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário as fls. 59/61, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores - TED para a conta da parte requerente, com o valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Assim, reputo incabível a compensação de valores pleiteado pelo requerido. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o

instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, cumpre observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº. 530418027, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora referente às 25 (vinte e cinco) parcelas no valor de R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos) cada, totalizando o valor de R\$ 340,50 (trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro, totalizando assim como devido a importância de R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante ao presente processo, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, é pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) título de danos morais. Explicados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo o contrato de nº. 530418027, e consequentemente declarar indevidos os descontos dele decorridos e condeno a parte requerida a: 1. Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 340,50 (trezentos e quarenta reais e cinquenta

os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÁZM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação é indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Isto posto, hei por bem, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 51-822418361/17, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1. Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 51-822418361/17, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2. Pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.328,00 (três mil, trezentos e vinte e oito reais) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3. A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5. Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apá, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema do PJE. P.R.I.C. Breu Branco PA, 10 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00106765820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:MARIA SELMA DE OLIVEIRA SANTIAGO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010676-58.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a análise das preliminares arguidas. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a

partir de junho de 2019, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fls. 18, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que está ilegal o número dos contratos questionados, conforme fls.31vs, portanto, rejeito esta preliminar. Sobre a preliminar de inópcia da inicial, vislumbro que não merece prosperar, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fls. 24. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Passo ao mérito da demanda. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme decisão de fls.24, e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência UNIA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e tendo a parte requerida apresentado contestação de fls. 30/43, dessa forma, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado, nº. 236070126. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário nas fls.37/38, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente, visto que os documentos encontravam-se ilegíveis. Ainda, deixou de juntar comprovante de transferência de valores à TED para a conta da parte requerente, com valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo os contratos de nº 236070126, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverão incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor à CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente, referente a 33 (trinta e três) parcelas, até a presente data, de R\$122,47 (cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 4.041,51 (quatro mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), totalizando como devido o valor em dobro o montante de R\$ 8.083,02 (oito mil, e oitenta e três reais e dois centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude,

ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parântese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (at mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 236070126 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condono o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.083,02 (oito mil, e oitenta e três reais e dois centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condono o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 236070126 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, determino a digitalização e migração dos autos pro sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00106826520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:VALDUMIRO JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃZICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Ã©Processo nÂ°. 0010682-65.2019.8.14.0104 SENTENÃZ A Vistos, etc. Dispensado o relatÃ³rio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.ÃZ ÃZ Passo a anÃlise das preliminares arguidas. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido nÃ£o mereÃ§a nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciÃ¡rio em busca de um provimento jurisdicional favorÃ¡vel, cuja pretensÃ£o nÃ£o pode ser afastada sem a apreciaÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio, sob pena de violaÃ§Ã£o do princÃ­pio constitucional da inafastabilidade da jurisdiÃ§Ã£o. Passo ao mÃ©rito da demanda. Este JuÃ-zo recebeu a petiÃ§Ã£o inicial, conforme decisÃ£o de fls.25/26, e determinou a citaÃ§Ã£o da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaÃ§Ã£o no prazo legal,ÃZ deixando de designar audiÃªncia UNA de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento, tendo em vista a suspensÃ£o do expediente judiciÃ¡rio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Em anÃlise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tÃ£o somente de matÃ©ria de direito, prescindindo de realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, instruÃ§Ã£o e julgamento e de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, e tendo a parte requerida apresentado contestaÃ§Ã£o nas fls.30/35, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Tratando-se de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os realizado pelo requerido, o caso concreto Ã© regido pelas normas e princÃ­pios do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que inverte o Ã´nus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistÃªncia de dÃ©bito c/c com restituiÃ§Ã£o de valor e pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais em razÃ£o da instituiÃ§Ã£o financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefÃ­cio previdenciÃ¡rio por emprÃ©stimo consignado nÃ£o contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefÃ­cio previdenciÃ¡rio e tomou conhecimento da existÃªncia de um contrato de emprÃ©stimo consignado, nÂ°. 0123331675895. Da anÃlise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida nÃ£o trouxe elementos que comprovassem a inexistÃªncia da relaÃ§Ã£o contratual de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relaÃ§Ã£o contratual que ensejou os descontos em benefÃ­cio previdenciÃ¡rio da parte requerente, bem como a ausÃªncia de comprovante de transferÃªncia de valores ÃZ TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do CÃ³digo Civil estabelecer como requisitos para a celebraÃ§Ã£o do contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, em que qualquer das partes nÃ£o saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenÃ©utica jurÃ­dica sob o mÃ©todo de interpretaÃ§Ã£o teleolÃ³gico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questÃ£o Ã© a proteÃ§Ã£o da parte analfabeta na celebraÃ§Ã£o do negÃ³cio jurÃ­dico, posto que este, incapaz de compreender o que estÃ¡ disposto no contrato, pede a alguÃ©m de sua confianÃ§a que leia e assine para confirmar a sua concordÃªncia com os termos do instrumento contratual. Assim, por ausÃªncia das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nÂ°. 0123331675895, tornando as alegaÃ§Ãµes da parte autora verdadeiras e factÃ­veis ao entendimento deste JuÃ-zo, que dentro do limite estipulado como vÃ¡lido e exigÃ­vel, considero ilegais os descontos realizados no benefÃ­cio previdenciÃ¡rio da parte autora. ReconheÃ§o que sobre os valores descontados indevidamente deverÃ¡ incidir nos termos do art. 42, parÃ¡grafo Ãºnico do CÃ³digo de Defesa do Consumidor ÃZ CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 46 (quarenta e seis) parcelas, no valor de R\$ 93,76 (noventa e trÃªs reais e setenta e seis centavos) cada, referente ao contrato nÂ°. 0123331675895 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 4.312,96 (quatro mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), calculado em dobro o qual totalizarÃ¡ como devido o valor de R\$ 8.625,92Ã (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) Ã tÃ­tulo de dano material. O EgrÃ©gio Tribunal do Estado em ParÃ¡i, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisÃ£o em grau de recurso: APELAÃZ O CÃVEL. AÃZ O DECLARATÃZ RIA DE INEXISTÃZ NCIA DE DÃZ BITO C/C INDENIZAÃZ O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÃZ O DE TUTELA. COBRANÃZ A INDEVIDA. EMPRÃZ TIMO CONSIGNADO NÃZ O CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÃZ O EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÃZ RIO QUE NÃZ O SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃZ O MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÃZ NCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, nÃ£o possui o condÃ£o de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Ã§ 3Âº, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por emprÃ©stimo consignado nÃ£o contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si sÃ³, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando

os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELĂZM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação é indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº 0123331675895 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1) Determino o cancelamento do contrato de nº 0123331675895 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2) Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.625,92 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3) Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4) Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5) Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, determino a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco RJ, 09 de junho de 2022. ANDREY MAGALHĂES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU B R A N C O O

Assinado eletronicamente pelo Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00106964920198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022--- REQUERENTE:ADEMAR DA SILVA FELIZARDO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . nºProcesso nº. 0010696-49.2019.8.14.0104 SENTENÇA A Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a análise das preliminares arguidas. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo

se encontra, portanto rejeito-a. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Quanto a preliminar de conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos de nºs. 0010715-55.2019.8.14; 0010735-46.2019.8.14.0104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Passo ao mérito da demanda. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme decisão de fls. 23/24, e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e tendo a parte requerida apresentado contestação nas fls.74/94, e o requerente deixou de apresentar réplica a contestação, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimos consignados não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado, nº. 313900421-6; Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou comprovante de transferência -TED nas fls. 94 e juntou aos autos contrato bancário nas fls.85/94, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo os contratos de nº 313900421-6, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 64 (sessenta e quatro parcelas) parcelas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 313900421-6 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 3.200,00 (três mil, e duzentos reais), calculado em dobro R\$ 6.400,00 (seis mil, e quatrocentos reais), abatendo o TED de R\$ 1.667,22 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) totalizará como devido o valor de R\$ 4.732,78 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a

excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 313900421-6 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 4.732,78 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3 - Determino o cancelamento do contrato de nº. 313900421-6 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 10 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00107120320198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022--- REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010712-03.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a análise das preliminares arguidas. Quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a

hipótese vertente dos autos não exija dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça qualquer guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que "Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de setembro de 2019, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fls. 20, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Passo ao mérito da demanda. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme decisão de fls. 22, e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência UNIA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e tendo a parte requerida apresentado contestação nas fls. 72/89vs, e o requerente deixou de apresentar réplica a contestação, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimos consignados não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado, nº. 301401316-7; Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou comprovante de transferência -TED nas fls. 89vs e juntou aos autos contrato bancário nas fls. 84/87, contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo 5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo os contratos de nº 301401316-7, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) cada, até a presente data, referente ao contrato nº. 301401316-7 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 806,40 (oitocentos e seis reais e quarenta centavos), calculado em dobro R\$ 1.612,80 (um mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), abatendo o TED de R\$ 487,50 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) totalizará como devido o valor de R\$ 1.125,30 (um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

COBRANÇAS INDEVIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).” Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 301401316-7 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.125,30 (um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 301401316-7 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente.
4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE.

P.R.I.C. Breu Branco, PA, 10 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

FAZUM Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00107302420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022---
REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO
SLONGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s):
OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010730-24.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a análise das preliminares
arguidas. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei
nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que prescreve em cinco anos a
pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na
Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua
autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de setembro de 2019,
quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fls.20, portanto, não decorreu o
prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Passo ao mérito da demanda.
Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme decisão de fls.22, e determinou a citação da
empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de
designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do
expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Tratando-se de prestação de
serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de
Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do
referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a
parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e
pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter
descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não
contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou
conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado, nº. 597653682. Da análise
das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato bancário nas fls.31vs/38,
contudo, trata-se de contrato firmado com analfabeto, cuja assinatura a rogo foi firmada por pessoa com a
qual não restou comprovado parentesco ou relação de confiança com a parte requerente. Ainda,
deixou de juntar comprovante de transferência de valores TED para a conta da parte requerente, com
valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe
ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do
contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que
o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido
dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação
teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a
proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de
compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para
confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Desta feita, subsidiado no artigo
5º da LINDB, reputo imprescindível que a assinatura a rogo seja firmada por pessoa com a qual a parte
analfabeta tenha uma relação de confiança, haja vista que a função daquela é ratificar a vontade
desta. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº597653682, tornando
as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do
limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício
previdenciário da parte autora. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverão
incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em
dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 24,60 (vinte e
quatro reais e sessenta centavos), totalizando o valor de R\$ 1.426,80 (um mil, quatrocentos e vinte e seis
reais e oitenta centavos) totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.853,60 (dois mil e
oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal
deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO.
DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS
INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a

excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).” Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 597653682 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.853,60 (dois mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 597653682 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêns, determino a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco, 09 de junho de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00113313020198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/06/2022---REQUERENTE:MARIA NELI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0011331-

30.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a análise das preliminares arguidas. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Passo ao mérito da demanda. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme decisão de fls.25/26, e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tão somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e de dilação probatória, e tendo a parte requerida apresentado contestação nas fls.77/87, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimos consignados não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo consignado, nº. 305402522-0. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida juntou contrato consignado em fls.90/105, em prazo ultrapassado, conforme o Art. 507 do CPC. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. É, pelo que declaro a preclusão consumativa desta juntada, pois foi apresentado de forma extemporânea, contudo, resta patente a fraude perpetrada em desfavor da parte autora. Cabe ressaltar, que apesar do artigo 595 do Código Civil estabelecer como requisitos para a celebração do contrato de prestação de serviço, em que qualquer das partes não saiba ler e escrever, apenas que o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, impende observar que o referido dispositivo legal deve ser analisado a luz da hermenêutica jurídica sob o método de interpretação teleológico, atentando-se ao fim social a que a norma se dirige, que no caso em questão é a proteção da parte analfabeta na celebração do negócio jurídico, posto que este, incapaz de compreender o que está disposto no contrato, pede a alguém de sua confiança que leia e assine para confirmar a sua concordância com os termos do instrumento contratual. Assim, por ausência das formalidades legais, declaro nulo o contrato de nº. 305402522-0, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), totalizando o valor de R\$ 1.382,40 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), totalizando como devido o valor em dobro o montante de R\$ 2.764,80 (dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência

e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parántese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará nus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 305402522-0 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e:

1. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 2.764,80 (dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro.
2. Condeno o requerido a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral.
3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 305402522-0 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente.
4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora.
5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apãs, determino a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 09 de junho de 2022. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Assinado eletronicamente pelo Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 0800443-57.2021.8.14.0052

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. MAGALHÃES BARATA, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO

Endereço: TRAVESSA NAIFF DAIBES, 381, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA

Endereço: Travessa Cônego Luís Leitão, 99, - até 248/249, Pirapora, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-120

ID:

DECISÃO

Trata-se de Medida de Proteção promovida pelo Ministério Público em favor de A. C. L. R., com 9 anos de idade, em virtude de possível situação de risco na qual a menor estaria inserida, por suposta conduta abusiva do seu genitor ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA durante a convivência exercida por meio da guarda compartilhada determinada no processo nº 0004754-17.2016.8.14.0015, da Comarca de Castanhal.

A inicial relata conduta por parte do genitor que se enquadraria em crime de estupro de vulnerável, mediante toques lascivos durante o banho.

Este Juízo proferiu decisão liminar determinando a suspensão do direito a guarda compartilhada / direito de visitas deferido ao Sr. Antônio Felipe Azevedo Rocha, bem como a realização de estudo social e acompanhamento à infante durante o processo. Num. 38665251

Citado, o genitor da infante favorecida apresentou contestação alegando, em síntese, que os fatos narrados na inicial não condizem com a verdade e que a sua relação com a menor sempre dependeu das condições emocionais da mãe, que oscila entre tempestade e calma, havendo demonstração de prática de alienação parental por parte da genitora da menor e requereu a realização de estudo psicossocial com a menor e com os genitores, além da oitiva dos avós paternos e depoimento sem dano da infante. Num. 40575472

O Setor Social da Comarca de Castanhal juntou aos autos o Estudo de Caso realizado emitindo parecer no sentido de que *o relato da infante encontra guarida na legislação brasileira que referenda atenção e credibilidade a sua fala como sujeito de direito, sendo, portanto, necessário considerar sua informação/acusação a qual levou algum tempo para revelar dado o medo que o abuso/violência infantil engendra*. Num. 56862873

Este Juízo encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público, oportunizou que o requerido apresentasse manifestação acerca do Estudo de Caso juntado aos autos, determinou a juntada de antecedentes criminais dos genitores da infante e determinou que fosse oficiado o Juízo de Castanhal, para que informasse acerca da existência de eventual IPL, pedido de antecipação de prova de depoimento especial ou Ação Penal envolvendo as partes, bem como dando ciência dos fatos narrados nos autos que informam o cometimento, em tese, de crime praticado pelo genitor contra a menor, na Comarca de Castanhal.

Foi juntada certidão judicial criminal negativa do requerido ANTONIO FELIPE AZEVEDO ROCHA (Num. 57991084 - Pág. 1), bem como certidão judicial positiva da genitora da menor favorecida ALANA ANDRESSA LAMEIRA COELHO (Num. 57991085 - Pág. 1).

O Setor de Distribuição da Comarca de Castanhal encaminhou a este Juízo certidão informando que não localizou processos em nome do genitor da infante naquela Comarca. Num. 58304737

O genitor da infante apresentou manifestação, alegando, em síntese, a ocorrência de práticas de alienação parental por parte da genitora da infante, que teriam influenciado o comportamento da infante, inclusive durante o estudo de caso.

O Ministério Público apresentou manifestação pela confirmação das medidas protetivas concedidas em favor da menor, aduzindo que as medidas protetivas tem natureza jurídica de cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de ação principal.

É o que interessa relatar, em síntese. Decido.

1 - Verifica-se que o a guarda atualmente existente em relação a menor favorecida e seus genitores foi estabelecida pelo juízo da Comarca de Castanhal através de processo próprio.

Considerando o atual domicílio da infante, certo é que eventual ação modificativa de guarda deveria ser processada e julgada atualmente por este juízo, entretanto, qualquer alteração definitiva na guarda previamente estabelecida deverá ser feita mediante procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa das partes, bem como lançando mão de todos os recursos disponíveis e necessários de modo que se possa garantir o melhor interesse da menor.

Apesar do entendimento do Ministério Público acerca da natureza jurídica satisfativa da medida protetiva, não pode a medida ser um substituto ao processo adequado pra a resolução da questão.

No caso, **entendo que esta medida de proteção tem por objeto resguardar a menor durante a apuração criminal do fato que é imputado ao seu genitor. Caso contrário, estaria reforçando situação de alienação parental.**

1.1 - Por esta razão e considerando a certidão negativa de ID Num. 58304737, **intime-se o Ministério Público** para se manifestar acerca da existência de IPL ou outro procedimento criminal para apuração do crime ora imputado ao genitor da vítima, bem como informe acerca da existência de ação própria modificativa de guarda da menor, **no prazo de 05 dias.**

2 - Entendo, também, que o momento adequado para a realização do depoimento especial é perante o Juízo Criminal, permitindo que o réu faça uso do seu direito a contraditório e ampla defesa.

E, como os fatos delituosos teriam, em tese, ocorrido na Comarca de Castanhal, lá é o Juízo adequado para a tomada do depoimento especial, mediante antecipação de prova.

2.1 - Assim, quanto aos pedidos feitos pelo Requerido, em contestação, indefiro o requerimento de depoimento sem dano da menor, visando, sobretudo evitar a prática de eventual revitimização e o prejuízo, tanto para a menor, quanto para a apuração necessária dos fatos.

3 - Considerando a necessidade de melhor apuração dos fatos e adequar a visitação da menor com seu genitor e/ou avós paternos, designo audiência para a oitiva dos avós paternos e dos genitores da menor, a ser realizada em **19/07/2022, às 9h de forma presencial**, nesta Comarca.

Intime-se a genitora da infante de forma pessoal para que compareça ao ato, acompanhada de advogado, se possível. Para o ato, deverá a genitora trazer informações acerca do Colégio em que a criança estuda.

Intime-se o genitor da infante, através da advogada habilitada nos autos para que compareçam ao ato, bem como providenciem o comparecimento dos avós paternos da infante e sua atual companheira/esposa (se houver).

Ciência ao Ministério Público.

4 ¿ Determino que a Equipe Multidisciplinar de Castanhal complemente o estudo realizado com a criança para incluir os avós maternos e paternos. **Prazo de 30 dias.**

5 ¿ Oficie-se ao CREAS para informar se a genitora da menor ¿ Sra. Alan Andressa Lameira Coelho - trabalhou ou trabalha naquele Órgão, bem como informe se a menor Ana Cecília Lameira Rocha faz algum tipo de acompanhamento psicológico, **no prazo de 05 dias.**

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos Do Capim, 03 de junho de 2022

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO: **0002127.70.2019.814.0068**

Autores: ANTONIO MARCOS SANTOS DE ASSIS e JONAS AMORIM DA SILVA

Adv: GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA OAB/PA 7.810

Réu: Município de Augusto Corrêa/PA

Adv: Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta ANTONIO MARCOS SANTOS DE ASSIS e JONAS AMORIM DA SILVA, qualificados nos autos, contra o Município de Augusto Corrêa/PA, pois, segundo a inicial, os autores foram aprovados ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Concurso Público ç Edital 001/2016, por meio de Processo Seletivo, com a posse ocorrida em 28/12/2016, contudo, foram impedidos pela Administração Pública a entrarem em pleno exercício.

Tutela de urgência indeferida.

Contestação apresentada, sem que tenha juntado documentos.

Replica apresentada, com apresentação de documentação.

Decisão rejeitando as preliminares, determinando indicação de provas.

O Município não requereu produção de provas.

Os autores requererem o julgamento antecipado da lide.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a matéria é unicamente de direito, dessa forma, nos termos do art. 355, I do CPC, decido pelo julgamento antecipado do mérito, por verificar ausência da necessidade de produção de outras provas, estando o processo apto para sentença.

O Edital de Abertura de Processo Seletivo para Agentes Comunitários de Saúde ç ACS e Agentes de Combate às Endemias ç ACE ç Edital 001 de 26 de abril de 2016, foi juntado nos autos, podendo também ser encontrado no endereço eletrônico:

https://jcconcursos.uol.com.br/media/uploads/anexos/2016/pa_augusto_correa_pref_edital_ed_1847.pdf.

Pois bem, os autores ANTONIO MARCOS SANTOS DE ASSIS e JONAS AMORIM DA SILVA, foram aprovados no processo seletivo para Agente Comunitário de Saúde ACS e Agente de Combate a Endemias -ACE ç Edital 001, 26 de abril de 2016, conforme documentação apresentada com a inicial.

Consta nos autos o termo de posse assinado pela então prefeita de Augusto Corrêa em 28/12/2016 em Decreto nº 380/2016 efetivando no serviço público como Agente Comunitário de Saúde o Sr. Antônio Marcos Santos de Assis, e Decreto nº. 378/2016 - efetivando no serviço público como agente Comunitário de Saúde o Sr. Jonas Amorim da Silva.

Diante das provas colacionadas nos autos, se percebe que os autores foram aprovados em concurso público, tomaram posse, entretanto, a administração pública municipal impediu a efetivação do exercício ao cargo, ficando silente, nestes autos, sobre o ocorrido.

Destaco ainda, inexistente ato administrativo quanto a vacância dos seus cargos, como por exemplo, a exoneração ou demissão, no que diz respeito a extinção do vínculo de trabalho da relação entre os servidores e a Administração Pública, a fim de justificar a conduta administrativa.

Portanto, fica evidente a forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, quando impediram os autores do efetivo desempenho das atribuições do cargo público de Agente Comunitário de Saúde.

Reconhece o Supremo Tribunal Federal que a Administração Pública tem o dever de boa-fé, o dever incondicional às regras do Edital, inclusive quanto às vagas, além do respeito à segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Admite ainda que **o direito à nomeação é uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público**, com mais valor ainda, a efetivação do exercício do cargo, quando as outras etapas já foram cumpridas, como é o caso dos autos.

Por outro lado, os autores demonstraram nos autos, que o Município de Augusto Corrêa/PA, contempla pessoas Contratadas exercendo os cargos de Agente Comunitário de Saúde, afrontando assim, os princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência do serviço Público.

Diante disso, reconheço o direito dos autores o exercício ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos quais foram aprovados no concurso previsto no Edital 001/2016, com termo de posse publicado pela administração pública, desde 28/12/2016. Decreto 380/2016 e Decreto 378/2016.

É bom frisar, que a lei Federal nº. 11.350/06 é o estatuto jurídico próprio da categoria dos ACS e dos ACE, o qual dispõe a forma de contratação desses profissionais, as atribuições dos cargos, requisitos para investidura, entre outras determinações, a destacar:

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º , ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

...

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

DANO MATERIAL

Com relação ao dano material, constato a arbitrariedade flagrante por parte da administração pública que impossibilitou de forma injustificada o exercício do cargo pelos autores.

Incumbe ao Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, indenizar o cidadão lesado, tendo-se por critério de quantificação o que deixou de auferir no período, subtraídos valores recebidos em razão da ocupação de cargo público, diante da ilegitimidade do ato administrativo configurado pela não exercício do cargo.

Ante a reconhecida relação entre o ato administrativo ilícito e os danos causados aos particulares, consignou aos danos materiais experimentados, relativamente aos valores das respectivas remunerações.

Considerada a redação inequívoca do aludido § 6º do artigo 37:

Art. 37. [ç]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em atenção, ao preceito, o Estado tem responsabilidade patrimonial em razão dos danos causados por agentes públicos a particulares, não sendo lícito admitir a violação a direito alheio por aquele que atua em nome do Estado, sem que se proceda à indenização.

A responsabilidade estatal é inerente aos riscos atrelados às atividades que desempenha e vai ao encontro à aspiração do Estado de Direito, especialmente, à exigência de legalidade do ato administrativo.

Assim, versando direito e garantia fundamental do cidadão, o artigo 37, § 6º, da Carta de 1988 encerra norma autoaplicável, de eficácia plena, incumbindo ao Poder Judiciário, verificado o nexo causal entre o ato administrativo e o dano, concretizar o comando em plenitude.

Cito decisão nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEMORA NA NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é cabível a indenização por danos materiais nos casos de demora na nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, quando o óbice imposto pela Administração Pública é declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 339.852/RS, relator ministro Ayres Britto, Segunda Turma, apreciado em 26 de abril de 2011).

Não impressiona o argumento segundo o qual o reconhecimento do direito pleiteado pressupõe o efetivo exercício do cargo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. A uma, porque não se trata de pretensão de receber vencimentos ou subsídios, e sim de ver o Estado compelido ao pagamento de quantia certa, em dinheiro, a título de indenização por danos materiais, típica obrigação do civilmente responsável. A remuneração não é o objeto do pedido, mas critério para quantificar-se a reparação. A duas, porquanto a responsabilização civil se impõe, por força de norma constitucional, como maneira de minimizar efeitos

patrimoniais indesejados causados por conduta de agente público.

Afastar o direito à indenização implicaria, em última análise, negar vigência ao próprio preceito constitucional sem que a Carta da República preveja exceção. Ante esses fundamentos, concluo que, estando envolvidas a entrada em efetivo exercício tardia, resultante de ato administrativo reconhecido como ilegítimo, incumbe ao Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, indenizar o cidadão lesado, tendo-se por critério de quantificação os valores de remuneração que deixaram de ser pagos, assim como as vantagens que adviriam do tempo de serviço correspondente ao período compreendido entre a data em que deveria ter ocorrido a posse no cargo público.

Dessa forma, o período compreende a data da posse 28/12/2016, conforme os Decreto 380/2016 e Decreto 378/2016, até os dias atuais.

DANO MORAL

Reconhecida a ilegalidade do ato no qual impediu o exercício do cargo ao qual os autores foram aprovados, caracterizando a flagrante arbitrariedade do ato praticado pela administração pública, nasce o direito de indenização por danos moral.

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ¿ CONCURSO PÚBLICO ¿ NOMEAÇÃO TARDIA ¿ PRETERIÇÃO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO ¿ CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR ¿ CONCURSO QUE PREVIA UMA ÚNICA VAGA PARA O CARGO PRETENDIDO ¿ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ¿ FLAGRANTE ARBITRARIEDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ¿ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ¿ SENTENÇA REFORMADA ¿ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ¿O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 724.347) firmou o entendimento de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Reconhecida a ilegalidade do ato que preteriu a candidata aprovada em concurso público, impedindo sua nomeação em virtude de contratações temporárias para a vaga existente, resta caracteriza a flagrante arbitrariedade do ato praticado pela administração pública. Situação do caso em tela que se amolda à exceção definida no precedente jurisprudencial. Comprovada a preterição da autora, deve a requerida ser condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

(TJMS. Apelação Cível n. 0802998-93.2019.8.12.0045, Sidrolândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 29/10/2020, p: 02/11/2020)

Dessa forma, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada um dos atores a título de dano moral.

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo com resolução do mérito, determinando a imediata nomeação dos autores ao cargo Agentes Comunitários de Saúde, no Município de Augusto Corrêa/PA, nos termos dessa decisão. Determino o pagamento do valor do dano material, no valor correspondente ao salário de ACS, no montante de R\$ 1.014,00, e posteriores alterações, até os dias atuais, incluindo as férias e o 13º salário, e demais encargos previdenciários, devidamente atualizado pelo índice do IGPM, contados da data do evento, 28/12/2016. Condeno o Município ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada réu, corrigidos IGPM e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença.

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sob o valor da causa.

Sem custas.

Intimem-se os autores na pessoa de seu advogado.

Intime-se pessoalmente o Município

Após o prazo recursal archive-se.

Decisão servindo de Mandado

P.R.I

Augusto Corrêa, 20 de junho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DECLARATÓRIA

Processo nº 0004215-18.2018.814.0068

Requerente: Olegário Monteiro Carrera Júnior

Advogado: Rângemem Costa da Silva, OAB/PA nº 8.795

Réu: Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ

Advogado: Paulo Roberto Arevalo Barros Filho, OAB/PA nº 10.676

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória, na qual fora apresentado Minuta de Acordo feito pelas partes e pedido de homologação da avença, devidamente assinado pelas partes e por seus patronos.

Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que supra os efeitos legais, em todos os seus acertos, nos termos do art. 487, III, b do CPC, julgando o processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe/PA e pelo sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 20 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

PROCESSO: **0800176-03.2022.8.14.0068**

Autor: **GABRIEL ELIAS DUARTE RODRIGUES** ¿ **OAB/PA 30.446**

Requerido: **MANOEL MARTINS DOS SANTOS**

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, Contrato de Honorários Advocatícios, no valor de R\$ 66.597,93 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais, e noventa e três centavos), o qual o autor, requer a justiça gratuita.

Vale dispor, que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.

Anote-se, ainda, que a alegada ausência de instabilidade financeira, gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de **arcar** com as **custas processuais**, o que impediria a concessão deste pedido

Portanto, deve ser amparado pelo benefício da Assistência Judiciária aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às despesas do processo, os honorários de advogado e de perito **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

Diz o a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV:

¿Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), assim disciplina:

¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - **as taxas ou as custas judiciais;**

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.ç

Colaciono a Súmula 06 do TJPA, que diz respeito a Concessão da Justiça Gratuita.

Súmula nº 6 (Res.003/2012ç DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela **ALTERAÇÃO** do enunciado da **Súmula n. 6. REDAÇÃO ANTERIOR** Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 27/7/2016, DJ 24/4/2012, p. 5-6)

Fixadas essas premissas, a iterativa jurisprudência destaca que o Juízo tem o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade **significa transferência de custos para a sociedade**, que, com o recolhimento de tributos, fomenta os cofres públicos e as respectivas instituições.

In casu, alega a requerente, impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem que haja prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no entanto, o valor a receber, indica a possibilidade de parcelamento das custas, ou até mesmo que elas sejam recolhidas no final do processo.

Oportuno ressaltar que, ao ser deferida a gratuidade da justiça, não desaparecem os custos do processo, apenas serão repassados para a comunidade em geral, pois é com recolhimento dos impostos que advém parte dos recursos para aparelhar o Poder Judiciário.

Diante de todas essas considerações, intimo o autor, para que justifique a impossibilidade de recolhimento das custas ao final do processo ou seu parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da

justiça gratuita.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 20 de junho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00681905020158140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MANOEL GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A ADV DR NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359
DECISÃO Considerando o acordo celebrado entre as partes, autorizo a restituição à parte requerida do valor de R\$ 396.062,96 (trezentos e noventa e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualmente depositado em conta judicial.Expeça-se alvará.Intimem-se.Após 5 (cinco) dias das intimações, archive-se com as baixas devidas.Prainha-PA, 9 de junho de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito.

Processo: 00077083420188140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MARLISON JOEB RODRIGUES FURTADO ADV DR LUCIANO AZEVEDO COSTA OAB/PA 7806 REU: JOSE FRANCISCO BRUNO DA SILVA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 REU: MARCO DOS SANTOS MORAES ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O

0007708-34.2018.8.14.0090Ação Penal: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- CRIME TENTADOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTARéus: MARLISON JOEB RODRIGUES FURTADO e OUTROSVítima: L. F. D. S.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 47/48. Intime-se via DJE.Prainha, Estado do Pará, 06 de junho de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de SecretariaPortaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00501891720158140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: EMPRES MARIA FLOR BOUTIQUE REPRESENTANTE: MARIA DINEIDE NASCIMENTO DE AZEVEDO ADV DR A MARIA SANTOS SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: ROSENICE PINHEIRO MACEDO A T O ÿ ÿ O R D I N A T Ó R I O

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:Considerando a certidão retro, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, via DJE, para que informe o interesse no prosseguimento do feito e indique qual providência deva ser tomada para a sua efetiva tramitação, no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de arquivamento definitivo. Expeça-se o necessário.Prainha-PA, 14 de junho de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo:00005916020168140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: LIBIA DA ROCHA MACHADO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO CIFRA S/A **DESPACHO Determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e apresentar novo endereço para **CITAÇÃO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do referido processo.Após, conclusos.Prainha/PA, 03 de junho de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito**

Processo:00047631620148140090 AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: IZAIAS SANTOS DOS SANTOS ADV DR JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO OAB/PA 28.943 **DECISÃOR.h.Considerando a impossibilidade financeira do réu IZAIAS SANTOS DOS SANTOS, assim como o fato de a Defensoria Pública não atuar nesta Comarca, nomeio como Advogado dativo o **Doutor JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO, inscrita na OAB/PA nº 28.943, para atuar nas alegações finais do réu.**Assevero que os honorários serão arbitrados na sentença.Dê-se vista dos autos à causídica para apresentação da defesa, no prazo legal. Prainha/PA, 08 de junho de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular Comarca de Prainha**

Processo: 00002811520208140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: IURE CARVALHOCALCANTE ADV DR RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB/PA 21.714 REU: DANIEL DE LIMA NASCIMENTO ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 ADV DR HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617

A T O ı ı O R D I N A T Ó R I O0000281-15.2020.8.14.0090Ação Penal: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-CRIME TENTADOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: BRUNO FERNANDES SILVA FREITASRéus: DANIEL DE LIMA NASCIMENTO e OUTROSVítima: O. E.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 183/184. Intime-se via DJE.Prainha, Estado do Pará, 07 de junho de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00018854520198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS POR INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SERASA / SPC E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: CLEUDIANE LIMA BARBOSA ADV DR ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663 REQDO: MUNDIAL EDITORA ADV DR GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB/SP 251.594 **DESPACHO** Intime-se o executado para que comprove o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de penhora do valores devidos.Após conclusos.Prainha/PA, 07 de junho de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00018854520198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS POR INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SERASA / SPC E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQTE: CLEUDIANE LIMA BARBOSA ADV DR ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663 REQDO: MUNDIAL EDITORA ADV DR GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB/SP 251.594 DESPACHO Intime-se o executado para que comprove o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora do valores devidos.Após conclusos.Prainha/PA, 07 de junho de 2022.SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha**

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00000412320208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. VITIMA: J. G. C. S. INDICIADO: G. C. B. Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) DECISÃO Trata-se de inquérito policial distribuído sob o número 0000041-23.2020.8.14.0091, cujo indiciado é GILVANI DA CONCEIÇÃO BASTOS, em que também houve pedido de prisão preventiva distribuído sob o mesmo número. Após a sua conclusão do referido inquérito, o Ministério Público distribuiu denúncia no sistema PJe, dando início à ação penal de número 0800151-52.2021.8.14.0091. Considerando estes fatos, decisão de fls 36 determinou o arquivamento destes autos e a desvinculação do mandado neste existente, transferindo-o para os autos da ação penal existente no PJe. Entretanto, considerando a impossibilidade de cumprimento desta determinação no sistema, determino: 01. Expeça-se contramandado em nome de GILVANI DA CONCEIÇÃO BASTOS nos autos do processo 0000041-23.2020.8.14.0091. 02. ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS no sistema Libra. Salvaterra/PA, 02 de junho de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO: 00036712420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2022---REPRESENTANTE:AUTORIDADE POLICIAL VÍTIMA:I. B. C. DENUNCIADO:IGOR DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 33095 - THAYS OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, e de ordem do MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca, intime-se a Advogada Dativa a DRª THAYS OLIVEIRA GONÇALVES, OAB/PA 33095, a fim de apresentar as alegações finais do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Salvaterra, 20 de junho de 2022. ADJANE FRANCELINO DO NASCIMENTO Diretora de Secretaria em exercício.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: ç ELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna ç O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F.,

menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28).

DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na

forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial *contestar por negativa geral*, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: *Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ).* (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser *por negativa geral*, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO O DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do

Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há

questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação

claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o

Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.